



UNIVERSIDADE DA REGIÃO DE JOINVILLE – UNIVILLE
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO - PRPPG
MESTRADO EM PATRIMÔNIO CULTURAL E SOCIEDADE – MPCS
FRANCIELE DA SILVA CAMARA

**O CASO NORSUL: AS POSSIBILIDADES DO DIREITO AMBIENTAL NA
PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL E DA PESCA ARTESANAL NA BAÍA
BABITONGA-SÃO FRANCISCO DO SUL/SC**

JOINVILLE

2017

FRANCIELE DA SILVA CAMARA

**O CASO NORSUL: AS POSSIBILIDADES DO DIREITO AMBIENTAL NA
PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL E DA PESCA ARTESANAL NA BAÍA
BABITONGA-SÃO FRANCISCO DO SUL/SC**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Patrimônio Cultural e Sociedade da Universidade da Região de Joinville (Univille), sob orientação da Professora Doutora Patricia de Oliveira Areas – como requisito para a obtenção do título de mestre. Coorientador Professor Doutor Paulo Ivo Koehntopp

JOINVILLE

2017

Catálogo na publicação pela Biblioteca Universitária da Univille

C172c Camara, Franciele da Silva
O caso Norsul: as possibilidades do direito ambiental na proteção do patrimônio natural e da pesca artesanal na Baía Babitonga - São Francisco do Sul/SC / Franciele da Silva Camara ; orientadora Dra. Patricia de Oliveira Areas ; coorientador Dr. Paulo Ivo Koehntopp. – Joinville: UNIVILLE, 2017.

146 f. : il. ; 30 cm

Dissertação (Mestrado em Patrimônio Cultural e Sociedade)
– Universidade da Região de Joinville)

1. Pesca artesanal – Babitonga, Baía de (SC). 2. Patrimônio cultural – Proteção – Legislação. 3. Ação Civil Pública. I. Areas, Patricia de Oliveira (orient.). II. Koehntopp, Paulo Ivo (coorient.). III. Título.

CDD 341.347

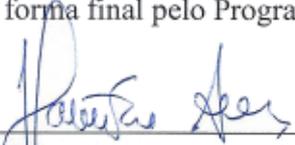
Termo de Aprovação

“O Caso Norsul: As Possibilidades do Direito Ambiental na Proteção do Patrimônio Natural e da Pesca Artesanal na Baía Babitonga – São Francisco do Sul/SC”

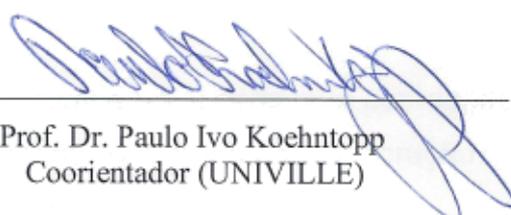
por

Franciele da Silva Camara

Dissertação julgada para a obtenção do título de Mestra em Patrimônio Cultural e Sociedade, área de concentração Patrimônio Cultural, Identidade e Cidadania e aprovado em sua forma final pelo Programa de Mestrado em Patrimônio Cultural e Sociedade.



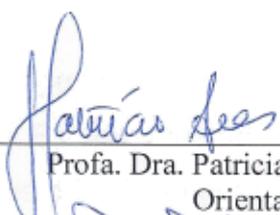
Prof. Dra. Patricia de Oliveira Areas
Orientadora (UNIVILLE)



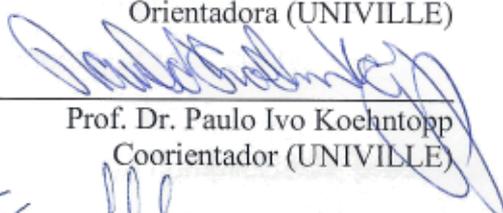
Prof. Dr. Paulo Ivo Koehntopp
Coorientador (UNIVILLE)

Prof. Dra. Mariluci Neis Carelli
Coordenadora do Programa de Mestrado em Patrimônio Cultural e Sociedade

Banca Examinadora:



Prof. Dra. Patricia de Oliveira Areas
Orientadora (UNIVILLE)



Prof. Dr. Paulo Ivo Koehntopp
Coorientador (UNIVILLE)



Prof. Dra. Letícia Albuquerque
(UFSC)



Prof. Dra. Roberta Barros Meira
(UNIVILLE)

Prof. Dra. Maria Luiza Schwarz
(UNIVILLE)

Joinville, 30 de junho de 2017.

AGRADECIMENTOS

À professora Dra. Patrícia de Oliveira Areas, orientadora, pelo estímulo e confiança, pela sua competência, por me respeitar e apoiar mesmo nos piores momentos.

Ao Professor Dr. Paulo Ivo Koehntopp, coorientador, por sua análise sempre pontual e coerente, e por sua competência.

Ao programa de Mestrado em Patrimônio Cultural e Sociedade, sua coordenação e professores por todo aprendizado, à secretária Meri, por toda colaboração, aos colegas do curso pelo companheirismo.

Ao Programa de Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior - FUMDES, pelo apoio da bolsa de estudo.

À família, mãe, pai e irmão, que mesmo longe há mais de 1000km de distância, apoiaram minha decisão de mudança de Estado, mesmo com toda saudade apertando no peito. Nos momentos mais difíceis, seguraram a barra e me incentivaram a ser persistente, e concretizar meu sonho.

Ao Luiz, marido, melhor amigo e grande amor, por toda cumplicidade, presença indispensável em qualquer caminho que eu queira trilhar, que está comigo em todos nossos momentos felizes e tristes.

RESUMO

O presente trabalho busca estudar o Caso Norsul, por intermédio da análise da Ação Civil Pública nº 200872010006302, identificando como os conceitos relacionados ao patrimônio cultural da pesca artesanal foram tratados, envolvendo tanto a atividade imaterial tradicional, assim como sua relação com o patrimônio natural. Este trabalho atende a Linha de Pesquisa Patrimônio e Sustentabilidade do Programa de Pós Graduação, Mestrado em patrimônio Cultural e Sociedade. A mencionada Ação Civil Pública buscava julgar a responsabilidade da Empresa de Navegação Norsul, referente ao naufrágio com um de seus navios, que naufragou na Baía Babitonga na orla de São Francisco do Sul/SC. Intrínseca à resolução da celeuma jurídica, há uma matéria de interesse da Proteção do Patrimônio Natural e da Pesca Artesanal enquanto elemento cultural local. Tomando-se por base a Ação Civil Pública, foi realizado um recorte temático e geográfico, para tratar do modo como se procedeu a determinação conceitual utilizada na Sentença. Trata-se da Legislação de Patrimônio Cultural e do Meio Ambiente. No presente trabalho dissertativo, utiliza-se o método indutivo, por meio desta metodologia se realiza a análise do Termo de Ajustamento de Conduta e do conteúdo da Ação Civil Pública envolvendo o Caso Norsul. São identificados os conceitos utilizados pelo Ministério Público Federal para a proteção do Patrimônio Cultural e Natural, principalmente relacionado a Pesca Artesanal. A abordagem de pesquisa segue a linha bibliográfica, documental, legal e jurisprudencial, por meio dos quais são extraídos os conceitos e relatos necessários para a análise do presente trabalho, sendo a análise realizada de modo conceitual.

Palavras-chaves: Baía Babitonga; Pesca Artesanal; Patrimônio Natural; São Francisco do Sul; Ação Civil Pública.

ABSTRACT

The present work seeks to study the Norsul Case, through the analysis of Public Civil Action n ° 200872010006302, identifying how the concepts related to the cultural heritage of artisanal fishing were treated, involving both the traditional immaterial activity, as well as its relation with the natural patrimony. This work is in line with the Patrimony and Sustainability Research Line of the Graduate Program, Master in Cultural Heritage and Society. The aforementioned Public Civil Action sought to judge the responsibility of the Norsul Shipping Company, referring to the shipwreck with one of its ships, which sank in Babitonga Bay on the border of San Francisco do Sul / SC. Intrinsic to the resolution of the juridical debate, there is a matter of interest of the Protection of the Natural Patrimony and Artisanal Fishing as a local cultural element. Based on the Public Civil Action, a thematic and geographical clipping was made to address how the conceptual determination used in the Judgment was made. These are the Legislation of Cultural Heritage and the Environment. In the present dissertative work, the inductive method is used, through this methodology the analysis of the Term of Adjustment of Conduct and the content of the Public Civil Action involving the Norsul Case is performed. The concepts used by the Federal Public Ministry for the protection of the Cultural and Natural Patrimony, mainly related to Artisanal Fishing, are identified. The research approach follows the bibliographical, documentary, legal and jurisprudential line, through which the concepts and reports necessary for the analysis of the present work are extracted, being the analysis carried out in a conceptual way.

Keywords: Babitonga Bay; Artisanal Fishing; Natural patrimony; São Francisco do Sul; Related searches

LISTA DE FIGURAS

Figura 01 - Baía Babitonga	19
Figura 02 - Barcos de Pesca na Baía Babitonga	34
Figura 03 - Barcos de pesca junto ao Mercado Público na Baía Babitonga	34
Figura 04 - Classificação da Pesca segundo Diegues e Figuti	38
Figura 05 – Locais de Pesca em São Francisco do Sul na Baía Babitonga	41
Figura 06 - Barco de Pesca com o resultado da Pesca	42
Figura 07 - Totalização da Pesca realizada no Bairro Enseada	43
Figura 08 - Peixes para a Distribuição às Peixarias do Município	44
Figura 09 - Peixarias no Bairro Enseada	44
Figura 10 - Peixarias no Bairro Paulas	45
Figura 11 - Peixarias no Bairro Iperoba	45
Figura 12 - Peixarias no Bairro Iperoba	46
Figura 13 - Mapa Mental do Meio Ambiente	57
Figura 14 - Navio-barcaça naufragado em São Francisco do Sul	69
Figura 15 - Identificação do navio-barcaça da Empresa Norsul	70
Figura 16 - Óleo na areia da Praia da Enseada	71
Figura 17 - Praia da Enseada parcialmente isolada.....	71
Figura 18 - Capa do Jornal A Notícia	74
Figura 19 - Manchas de óleos nas embarcações e nas mãos de pescadores	75
Figura 20 - Óleo nos instrumentos de pesca (barcos e redes)	75
Figura 21 - Trabalho de retirada dos resíduos	76
Figura 22 - Depósito de resíduos no late Clube Capri	76
Figura 23 - Concentração de HPA no meio ambiente	88
Figura 24 - Interdição das praias (São Francisco do Sul)	89

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 - Tipos e Grupos de Aparelhos de Pesca Artesanal	39
Tabela 02 - Tipos e Grupos de Aparelhos de Pesca Industrial	40
Tabela 03 - Pedido Final do MPF	91
Tabela 04 - Resumo dos Impactos Negativos do Caso Norsul	96
Tabela 05 - Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)	98
Tabela 06 – Considerações no TAC entre MPF e Norsul	99
Tabela 07 – Cartas Patrimoniais	113

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP- Ação Civil Pública

AMECA- Associação Movimento ecológico Carijós

ANPOCS- Associação Nacional da Pós Graduação em Ciências Sociais

CDC- Código de Defesa do Consumidor

CEPSUL- Centro de Pesquisa e Gestão dos Recursos Pesqueiros das Regiões Sudeste e Sul do Brasil

CF- Constituição Federal da República Federativa do Brasil

CONAMA- Conselho Nacional do Meio Ambiente

CPC- Código de Processo Civil

FATMA- Fundação do Meio Ambiente

FESTILHA- Festa das Tradições da Ilha

IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis,

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPHAN- Instituto da Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

MPF- Ministério Público Federal

OAB- Ordem dos Advogados do Brasil

ONU- Organização das Nações Unidas

SNC- Sistema Nacional de Cultura

SPHAN- Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

STF- Supremo Tribunal Federal

TAC- Termo de Ajustamento de Conduta

UNESCO- Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 BAÍA BABITONGA: UM OLHAR SOBRE OS PATRIMÔNIOS CULTURAIS E NATURAIS DE SÃO FRANCISCO DO SUL E A PESCA ARTESANAL	18
1.1 “Baía Babitonga”, São Francisco do Sul e Patrimônio Natural: Um contexto de pesquisa e sustentabilidade	19
1.2 A Tradição da Pesca Artesanal: Uma realidade em São Francisco do Sul	30
1.3 Patrimônio (Cultural e Natural): o Meio Ambiente Cultural	47
2 O NAUFRÁGIO: CASO NORSUL	60
2.1 Atores Envolvidos	61
2.2 Relato do naufrágio na Baía Babitonga	67
2.3 Fundamentação Jurídica-Patrimônio Natural e Cultural	77
2.4 O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e Sentença da ACP	98
2.5 Algumas curiosidades e a Sociedade Civil no Caso Norsul	102
3 A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL	105
3.1 Legislação do Patrimônio Cultural (Meio Ambiente Cultural)	106
3.2 Cultura e Meio Ambiente: observações sobre sua natureza jurídica.....	116
3.3 Instrumentos de Proteção e Preservação do Patrimônio	120
3.4 Ação Civil Pública	124
CONSIDERAÇÕES FINAIS	131
REFERÊNCIAS	135

INTRODUÇÃO

A Proteção do Patrimônio Cultural representa um meio de garantir às futuras gerações o acesso a conhecimentos, manifestações, tecnologias, memórias, enfim, bens culturais que fazem parte da identidade de determinados grupos que formam a sociedade. Vários são os tipos de patrimônio cultural, tanto os materiais como os imateriais. Envolvem desde edifícios e monumentos com valor histórico, arquitetônico, estético, etc; até manifestações do conhecimento popular. Um, entretanto, merece destaque neste trabalho: o patrimônio cultural natural e sua relação com o patrimônio cultural imaterial identificado na pesca artesanal realizada na Baía Babitonga, mais especificamente na cidade de São Francisco do Sul.

Um pouco menos utilizada nas pesquisas científicas que as demais formas de Proteção do Patrimônio Cultural, é essencial e urgente maiores estudos sobre a Proteção do Patrimônio Natural. Com relação a esse reduzido número de pesquisas que tratam acerca do Patrimônio Natural, comenta Simone Scifoni (2006, p. 14) que: “No plano da pesquisa científica ou na esfera institucional há um vazio em relação ao patrimônio natural. No primeiro caso, é raro encontrar pesquisas que tratem do tema, sobretudo das questões que envolvem sua gestão pública.” Essa forma de proteção integra o conjunto de proteções gerais do patrimônio cultural, como também as formas de proteção garantidas ao meio ambiente. A autora Simone Scifoni (2006, p. 14) vai mais além na questão, ao referir que:

Já no que diz respeito à prática institucional no Brasil, o patrimônio natural nos órgãos públicos aparece hoje como uma questão secundária e até mesmo marginal: com o passar dos anos, ele foi colocado à parte, como um setor de menor importância. Além disso, por integrar a esfera institucional da cultura e não do meio ambiente, ficou de fora de um processo de unificação das diversas categorias de áreas protegidas em um único sistema de unidades de conservação.

Em resumo, Scifoni menciona que no Brasil e em suas instituições públicas a questão do patrimônio natural é secundária, e sempre deixada de lado, visto como tema sem muita importância, tendo em vista que essa temática integra a esfera institucional da cultura e não do meio ambiente.

A discussão de novos temas que tratem sobre o patrimônio em suas várias nuances é algo que deve ser incentivado. Nesse ponto, a interdisciplinaridade do

Mestrado em Patrimônio Cultural e Sociedade propicia que as demais áreas possam trazer novas contribuições para a proteção ao patrimônio natural. A contribuição do Direito, consignada na presente Dissertação, indica que o Patrimônio natural também é algo relevante, que deve ser protegido e garantido em sua plenitude. O Patrimônio Cultural e a Sociedade, ao utilizar a interpretação correta das Legislações, Princípios e Doutrinas jurídicas pode, corroborando com a percepção de Scifoni, ampliar a estruturação de políticas relacionadas ao Patrimônio Natural com maior efetividade. Segundo, Scifoni (2006 p. 14) uma nova perspectiva é pensar o meio ambiente “como parte da vida humana, uma natureza tornada social”, também propõe a superação da dicotomia entre a visão utilitarista da natureza versus a ecocêntrica, com isso, há uma superação da:

[...] visão tradicional de patrimônio como monumento ou obra excepcional, aproximou-se dos diversos grupos sociais, reconhecendo importância naquilo que é a expressão típica de suas culturas, entendidas como o produto de uma relação que é estabelecida *com a natureza*.

Nesse contexto, ao romper-se com a visão tradicional sobre patrimônio cultural há uma aproximação com a sociedade e suas reais necessidades. A Constituição Federal da República Federativa do Brasil (Constituição Federal) ao estimular a participação popular nos processos democráticos é uma das responsáveis por essa mudança de paradigma. Desse modo, uma das contribuições do Direito para o Patrimônio Cultural é por intermédio das Leis, ao passo que trazem tipos de proteção que estão previstos na Constituição Federal, seja para o próprio patrimônio cultural, portador de “referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, Constituição Federal), na Seção II (da Cultura) do Capítulo III da Constituição Federal; seja na conservação da natureza (ponto de vista biológico), garantindo a todos o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (art. 225, Constituição Federal), no Capítulo VI da Constituição Federal. (DELPHIM, 2004, p. 2). Portanto, ao se tratar de patrimônio cultural natural, dois são os bens jurídicos tutelados: o bem cultural e o bem natural (meio ambiente). Sendo que, na presente dissertação, serão estudados conjuntamente.

A Proteção do Patrimônio Cultural Natural é uma necessidade. Esse tema é de grande importância haja vista que a Sociedade Civil Organizada e órgãos internacionais estão cada vez mais se preocupando com as questões ambientais e proteção de seus patrimônios *lato sensu*. O exemplo disso são os movimentos sociais, tais como Associações Cívicas, Institutos de Pesquisa governamentais e não governamentais e organismos internacionais tais como: Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), e dentre outros que defendem a proteção dos patrimônios. Ricardo Braun (2008) ao tratar da temática sobre os esforços convencionais para a proteção do Meio ambiente, informa que apesar de muitos relatórios e documentos internacionais produzidos, os esforços ainda são tímidos. Na visão dele a mobilização deveria ser coletiva, devendo-se atentar para uma mudança nos processos econômicos e culturais.

A proteção a esse patrimônio representa uma garantia à sobrevivência dos seres humanos, que dependem da manutenção do meio-ambiente, para garantir o seu direito à vida. Ademais, sem a manutenção das condições de proteção ao Patrimônio Natural, não é possível a manutenção das formas culturais que dele dependem por estarem imbricados.

Com base nos conceitos traçados na Constituição Federal e a legislação infraconstitucional referente ao tema, pode-se observar que o Município de São Francisco do Sul possui uma grande gama de bens culturais. Estes bens são passíveis de serem reconhecidos como patrimônio cultural local, regional ou até mesmo nacional. Nesse norte, reconhece-se, por exemplo, o Centro Histórico da cidade, o qual, inclusive, já foi tombado; ou ainda o Parque Acaraí, que é uma Unidade de Conservação Estadual (FATMA, 2016). Destaca-se, ainda, a própria Baía Babitonga, que pode ser reconhecida como Patrimônio Cultural Natural, uma paisagem natural a ser chancelada.

A Baía Babitonga, como será melhor descrito no primeiro capítulo deste trabalho, é uma formação estuarina localizada na Região Sul do Brasil, mais especificamente, no norte de Santa Catarina. Ela abrange os municípios de São Francisco do Sul, Araquari, Joinville e Itapoá. É conhecida por sua paisagem natural e cultural, e também pelas práticas aderentes a este ambiente, tais como a pesca artesanal.

A correta utilização desse ecossistema representa uma importante fonte de sustento para os pescadores artesanais. Tal informação é confirmada pela pesquisa de Ana Maria Rodrigues (2000), onde a mesma faz um estudo abrangente sobre os pescadores artesanais do entorno da Baía Babitonga. Nesse trabalho diagnóstico ficou constatado que 22,7% dos pescadores vivem da pesca e somente dela, e 77,3% utilizam a pesca como atividade complementar de renda. Em complemento a isso, os dados do estudo de Rodrigues (2000, p. 56) referem que “[...] com cerca de 6.500 pessoas dependentes da pesca como sustento aproximadamente 13,5% da população de São Francisco do Sul encontra-se envolvida com a pesca.”

No ano de 2008, como se verá no capítulo segundo deste trabalho, um acidente com barcaça da Companhia de Navegação Norsul provocou derramamento de óleo na Baía Babitonga, atingindo as praias de São Francisco do Sul e de Itapoá. Este caso despertou tanto na Sociedade Francisquense, quanto no Poder Público, grande comoção e conscientização. De um lado, o derramamento de óleo ocasionou perdas para a fauna e a flora. O desastre ambiental que ocorreu na Baía Babitonga em 2008 afetou consideravelmente a comunidade francisquense em sua cultura local, mais especificamente na pesca artesanal, que é algo cultural na cidade e dependente do patrimônio natural.

Para a atividade da pesca, inclusive, possui Associação Dos Pescadores (Colônia Z-02), legalmente instituída, e o Município de São Francisco do Sul contava com um órgão para tratar dos assuntos relativos a essa atividade, que era a Secretaria de Agricultura e Pesca. Com a Reforma Administrativa de 2017 passa a ser desenvolvido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável, na Gerência da Pesca, conforme a Lei Municipal nº 1.862, de 31 de Janeiro de 2017.

Nesse contexto do acidente, brevemente relatado acima, foi proposta em 08 de Fevereiro de 2008 a Ação Civil Pública sob nº. 200872010006302, doravante denominada de “Caso Norsul”, que objetivou gerar reparação aos danos ambientais e materiais com cominação de multa e indenização às comunidades atingidas, dentre esses os pescadores artesanais, catadores e maricultores.

Este, então será o principal foco da presente dissertação: estudar o “Caso Norsul”, por meio da análise da Ação Civil Pública proposta em 2008 com o fim de reparação dos danos ambientais e materiais.

Segundo Robert K. Yin (2005, p. 20), o estudo de caso serve para contribuir com o conhecimento que temos, conforme segue:

utiliza-se o estudo de caso em muitas situações, para contribuir com o conhecimento que temos dos fenômenos individuais, organizacionais, sociais, políticos e de grupo além de outros fenômenos relacionados. De forma não surpreendente, o estudo de caso tem se constituído uma estratégia comum de pesquisa na psicologia, sociologia, ciência política, trabalho social (Gilgun, 1994), administração (Ghauri & GRonhaug, 2002) e planejamento social.

Embora o estudo de caso seja comum nas áreas da sociologia, administração e psicologia, outras áreas também podem se beneficiar desta ferramenta, tais como a economia, é o que aduz Robert K. Yin. Apontando que áreas complexas podem usar o mecanismo do Estudo de Caso, e a finalidade dela na pesquisa é entender os fenômenos da sociedade, conforme Robert K. Yin (2005, p. 20) “ em todas as situações, a clara necessidade pelos estudos de caso surge do desejo de se compreender fenômenos sociais complexos.”

É com esta perspectiva que foi estudado o Caso Norsul, e esse é seu diferencial, trazer o Estudo de Caso para o Patrimônio Cultural e para o Direito, mostrando a interação entre diversas outras áreas, em uma proposta de estudo interdisciplinar. Para Robert. K. Yin (2005, p. 32), o estudo de caso é “uma investigação empírica que investiga um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto da vida real, especialmente quando os limites entre o fenômeno e o contexto não estão claramente definidos”.

A pesquisa de Estudo de Caso é altamente recomendável quando as questões contextuais são pertinentes ao fenômeno de estudo, é o que se verifica nesta Dissertação, dada a importância que o Caso Norsul representou para a Baía Babitonga e a pesca.

Considerando-se tal situação, o presente trabalho tem como problemática a seguinte questão: como a pesca artesanal e, conseqüentemente, o patrimônio cultural natural da Baía Babitonga foram considerados na sentença homologatória do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) da Ação Civil Pública relativa ao Caso Norsul? Tais conceitos estão condizentes com o adotado pela legislação pátria, bem como estudado e analisado pela doutrina especializada?

Desta forma, o objetivo geral do presente trabalho consiste em identificar e analisar, com base na pesquisa bibliográfica e legislativa, como o Ministério Público Federal interpretou o conceito de Patrimônio Natural, enquanto proteção do Patrimônio Cultural, no âmbito da Ação Civil Pública relativa ao desastre ambiental

no “Caso Norsul” e em que medida essa percepção foi incorporada na sentença garantindo-se a proteção à Pesca Artesanal.

Foram ainda delineados os seguintes objetivos específicos: a) apresentar os instrumentos legais de proteção do Patrimônio Cultural; b) Observar a natureza jurídica do Patrimônio Cultural e do meio ambiente, c) Analisar a utilização da Ação Civil Pública para a Proteção do Patrimônio Cultural, d) Relacionar conceitos e legislação de Proteção do meio ambiente e do Patrimônio Cultural, e) Apresentar a Pesca Artesanal como integrante da cultura de São Francisco do Sul, f) Apresentar o Caso Norsul, como um precedente na Defesa do Patrimônio Cultural e Natural.

Para tanto será utilizado o método indutivo, por meio do qual, a partir da análise da ação civil pública envolvendo o Caso Norsul serão identificados os conceitos usados para a proteção do patrimônio cultural natural e, conseqüentemente, para a própria pesca artesanal. A abordagem de pesquisa será bibliográfica, documental, legal e jurisprudencial, por meio dos quais serão extraídos os conceitos e relatos necessários para a análise do presente trabalho.

Com base no que foi exposto, o presente trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro será estudada a Baía Babitonga e sua relação com o Município de São Francisco do Sul e com a pesca artesanal como integrante da cultura local vinculado ao patrimônio cultural natural da região.

No segundo capítulo será analisado o Caso Norsul, explicando como aconteceu o naufrágio na Baía Babitonga, Patrimônio Natural de São Francisco do Sul. Será mostrado os envolvidos no Naufrágio, bem como o relato do acidente na Ação Civil Pública, ingressada pelo Ministério Público Federal. Utilizando-se da fundamentação Jurídica do órgão ministerial, será abordada a temática do patrimônio cultural e natural de São Francisco do Sul, principalmente a partir da análise da Sentença na Ação Civil. E em adição, serão mostradas algumas agressões ao meio ambiente em outras regiões e no próprio município, bem como se houveram problemas gerados em decorrência do acidente ambiental para a atividade da pesca artesanal praticada na Baía Babitonga, no município de São Francisco do Sul.

No terceiro capítulo será analisada a legislação do patrimônio cultural. Apresentando o patrimônio cultural juntamente com Meio Ambiente como direitos de natureza difusa. Será visto, alguns instrumentos de proteção do patrimônio cultural e dando-se ênfase a Ação Civil Pública. Dessa forma, serão vistos os requisitos para o

ingresso com a Ação Civil Pública, na tutela dos direitos difusos da cultura e meio ambiente, e como tais elementos foram utilizados no Caso Norsul.

Ao final, conclui-se o trabalho destacando-se se os conceitos utilizados na Ação Civil Pública do Caso Norsul (analisados principalmente no decorrer do segundo capítulo) estão condizentes com os estudados e instrumentalizados pela legislação e doutrina especializada (analisada no terceiro capítulo), e se foram adequados para a efetiva proteção do patrimônio cultural natural da Baía Babitonga e da Pesca Artesanal praticada na cidade de São Francisco do Sul (analisados no primeiro capítulo).

1 BAÍA BABITONGA: UM OLHAR SOBRE OS PATRIMÔNIOS CULTURAIS E NATURAIS DE SÃO FRANCISCO DO SUL E A PESCA ARTESANAL

O presente capítulo busca realizar uma primeira abordagem sobre o tema proposto, tendo como foco a Baía Babitonga e parte de sua dinâmica econômica. Dessa forma, inicialmente, buscam-se apresentar elementos identificadores da Baía Babitonga, de caráter mais técnico. Ao mesmo tempo, busca-se robustecer os argumentos a favor de que há uma cultura de pesca artesanal no âmbito do município de São Francisco do Sul realizada na Baía Babitonga, fazendo parte integrante deste Patrimônio Cultural Natural.

De forma a articular esse conteúdo de modo mais ordenado, o Capítulo 1 foi dividido em três itens. No primeiro, são apresentadas algumas características do município de São Francisco do Sul e da Baía Babitonga devido sua posição geográfica. Neste contexto, a Baía Babitonga é apresentada como um exemplo de Patrimônio Cultural Natural, em virtude da ampla biodiversidade que comporta, podendo ser aproveitado com vistas a sustentabilidade.

No segundo item, é apresentada a pesca artesanal como uma tradição na cidade de São Francisco do Sul. Essa atividade por utilizar técnicas diversas da pesca industrial, pode ser vista como um patrimônio cultural imaterial.

No terceiro item, são relacionados os conceitos de patrimônio cultural (natural e não natural) com o Direito ao Meio Ambiente.

Embora sejam apresentadas as nomenclaturas de Pesca Artesanal e Pesca Industrial, só a primeira que este trabalho irá contemplar. A Pesca Industrial é apresentada, apenas, com o intuito de diferenciar uma da outra. E, desse modo, caracterizar com maior precisão os meios e mecanismos que são utilizados atualmente para a pesca no Município.

O desenvolvimento de tais aspectos, nesse primeiro capítulo, tem como objetivo garantir as bases para a discussão acerca do naufrágio de uma barçaça pertencente à Companhia de Navegação Norsul, que ocorreu em 2008. Afinal, não há como discutir os impactos provocados quer para o Patrimônio Natural, quer para as atividades econômicas pesqueiras, sem que, antes, se demonstre a importância destes, para o Município.

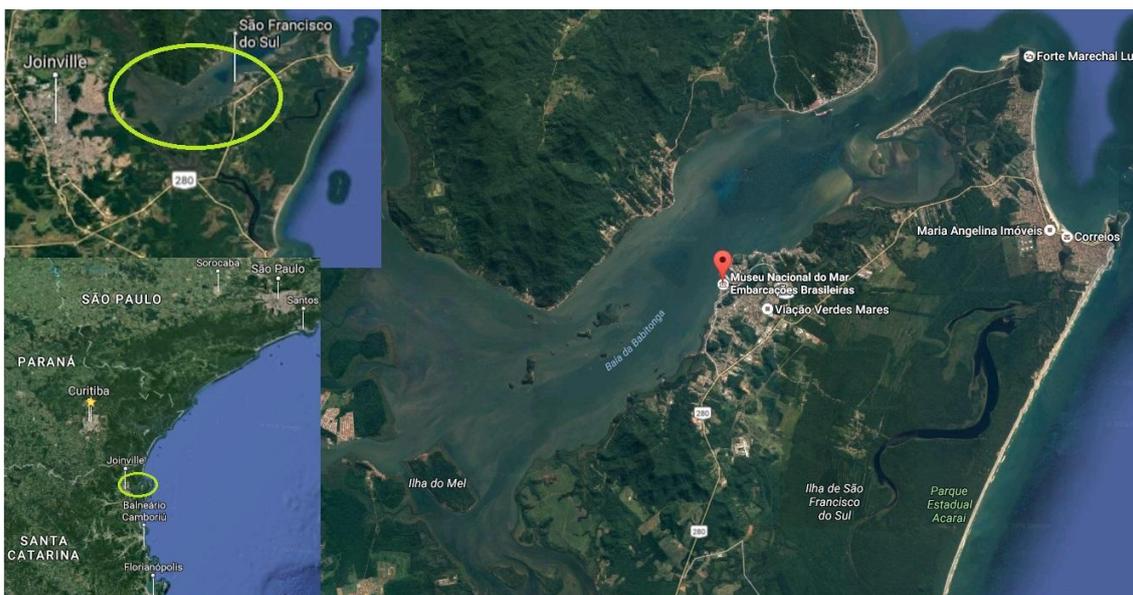
1.1 “Baía Babitonga”, São Francisco do Sul e Patrimônio Natural: Um contexto de pesquisa e sustentabilidade

Antes de se adentrar a discussão proposta para a presente dissertação, relevante é apresentar alguns dados de localização geográfica. Isso ajuda a ter ideia da magnitude da Baía da Babitonga e sua importância para o Norte catarinense, como um todo. De plano, cabe identificar o Município de São Francisco do Sul, que está localizado na Latitude: 26° 14' 35,66" S e Longitude: 48° 38' 19,40" W, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE (2010, web).

A Baía Babitonga é uma das formações estuarinas que se situam na Região Sul do Brasil. A Baía Babitonga está localizada entre a Ilha de São Francisco e o continente, abrangendo uma área total de 154 km². O complexo hídrico da Baía Babitonga tem área aproximada de 1.400 km². Em virtude da sua extensão física, a Baía Babitonga abrange os municípios de São Francisco do Sul, Araquari, Joinville, Garuva e Itapoá (KNIE, 2002).

Embora a Baía Babitonga banhe alguns Municípios do Norte catarinense, ela possui uma relação mais próxima com o município de São Francisco do Sul. Como se pode observar pela Fig. 01, bem como, pela obra de São Thiago (1941), a Baía Babitonga cobre uma grande parte da margem oriental da cidade.

Figura 01- Baía Babitonga em Santa Catarina



Fonte: Google Maps, 2016

Considerando-se essa condicionante, elegeu-se o Município de São Francisco do Sul como uma área delimitadora do escopo do presente trabalho. Aprofundando-se um pouco mais acerca dessa formação geográfica, é oportuno mencionar que embora haja o costume de chamar a baía que banha o Município de São Francisco do Sul de “Baía **da** Babitonga”, essa denominação está incorreta. Afinal, ela encerra um erro de interpretação acerca do funcionamento da Língua Portuguesa.

Não é surpresa que a nomenclatura mais adequada é aquela utilizada nas páginas precedentes, ou seja, Baía Babitonga. E a explicação para que se corrija o nome utilizado é fornecida por um nativo do Município de São Francisco do Sul, o escritor Mário Bernstorff. Nas palavras de Bernstorff (2008 p. 02), não há motivo para a inclusão de qualquer preposição entre os vocábulos “Baía” e “Babitonga”:

Por favor não falem nem escrevam Baía DA Babitonga ou DE Babitonga! Babitonga é nominativo, isto é, um nome próprio. BABITONGA é o nome da nossa baía, corruptela do nome indígena, que os índios davam, não à terra, como muitos pensam, mas a baía. (Carlos da Costa Pereira in “História de São Francisco do Sul”) Assim sendo, a construção usando a preposição DE ou contraída usando o artigo “A” (DA), indica (do latim) um GENITIVO dando idéia de posse da baía para a Babitonga quando ela não pode pertencer a si mesma pois já é Babitonga, um NOMINATIVO. Exemplos claros são: a rua Babitonga, o antigo vapor Babitonga, e agora o atual Terminal Babitonga. Vamos corrigir este vício de linguagem para que o erro não se perpetue? BAÍA BABITONGA somente e estamos conversados! (BERNSTORFF. 2008 p. 02)

Complementando a explanação acerca do nome da Baía, importante carrear a percepção de Pereira (2004). Segundo esse autor, é muito provável que o termo Babitonga tenha origem indígena. Dessa forma, Babitonga seria uma corruptela do tupi-guarani. O tupi-guarani era a língua dos Índios Carijós, que residiam na área geográfica que hoje faz parte do Município de São Francisco do Sul. Para o autor, o termo Babitonga advém e deriva do termo *ibiporanga*. Para os Carijós, “*ib*” significa terra e “*poranga*” significa formosa, bonita. Dessa forma, Babitonga seria a “terra formosa”.

Ainda hoje há remanescentes indígenas que se fixaram em aldeias, no Município de São Francisco do Sul. Embora em número reduzido, segundo dados do IBGE (2010, p. 30), o município possui remanescentes de comunidades tradicionais. A totalidade da população indígena nos municípios da Região Sul é estimada em 2,9 %, conforme dados do referido Censo. Essa população indígena, em grande parte,

reside em áreas rurais, não fugindo o Município de São Francisco do Sul dessa regra, sendo que a maior parte da comunidade indígena se localiza na área rural do bairro Iperoba, localizado ao norte do Município.

Os franceses foram os primeiros a chegar a São Francisco do Sul, conforme a história de formação do município. E, além deles, os próprios Portugueses que, juntamente com os paulistas, iniciaram o povoamento desta terra, como bem demonstram os dados do IBGE (2010, web). Esse compósito de populações e tradições ilustram sobremaneira o potencial cultural no qual o Município de São Francisco do Sul, banhado pela Baía Babitonga, está “imerso”.

Em razão dessa combinação de fatores, pode-se admitir que São Francisco do Sul possui uma herança cultural que não se vincula e nem se restringe apenas às origens portuguesas do Brasil. Reforçando essa percepção, expressa o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN, 2015, sp):

A região, habitada pelos índios Carijó, conviveu algum tempo com a expedição do francês Binot Paulmier de Gonneville, comandante da expedição que partira da França, um ano antes, e desembarcou nas praias da Baía da Babitonga em 1504. Mais de um século depois, em 1641, Gabriel de Lara - alcaide e capitão-mor da vila de Nossa Senhora do Rosário da Capitania de Paranaguá - fundou o povoado de Nossa Senhora da Graça do Rio São Francisco.

Essa combinação de origens e virtudes, que se reconhecem como tendo em comum o lançamento ao mar, traz para o Município de São Francisco do Sul uma vinculação direta com a utilização do mar, como meio de sobrevivência e desenvolvimento econômico.

Observa-se que, inicialmente, o povoado de Nossa Senhora da Graça do Rio São Francisco, foi descoberto em 1504 por franceses. Isso fez com que, por extensão, a futura São Francisco do Sul fosse considerada uma das povoações mais antigas do Brasil. Essa informação é reconhecida oficialmente na documentação do IPHAN (2015, sp) sobre o Município:

[...] uma das povoações mais antigas do Brasil, e está localizada na Baía Babitonga, no litoral de Santa Catarina. A cidade recebeu, ao longo da sua história, navegadores de diversas nacionalidades, principalmente franceses e espanhóis.

Porém, apenas mais de um século depois é que o povoado alçou a condição de Vila, já no ano de 1641. E, finalmente, em 1847, é que se reconheceu à Vila, a

condição de Cidade. Um pouco dessa história é remontada no sítio institucional da Câmara de Vereadores:

São Francisco do Sul é a cidade mais antiga de Santa Catarina e foi colonizada por franceses, espanhóis e açorianos, tendo a primeira ocupação feita temporariamente por espanhóis por volta de 1553. Em 1640, Gabriel de Lara, capitão mór, povoador da villa de Nossa Senhora do Rosário da Capitania de Paranaguá, com portugueses e vicentistas, fundou a villa de Nossa Senhora da Graça do Rio São Francisco.

Já em 1658, Manoel Lourenço de Andrade, acompanhado por casais portugueses e paulistas, chegou à São Francisco, com plenos poderes, concedidos pelo Marquês de Cascais, para povoar a terra, repartindo-a entre a sua comitiva e os que fossem chegando. Dois anos depois, a terra foi elevada à categoria de vila e tornou-se paróquia, recebendo seu primeiro vigário, o padre Manoel dos Santos. Mas, é somente em 1847 elevada à categoria de cidade. Hoje, a cidade tem mais de 42 mil habitantes e uma excelente infraestrutura para receber os turistas. (Câmara de Vereadores, 2016)

Interessante perceber que esse conjunto de datas são igualmente reconhecidas pelo Poder Público, em seu calendário oficial, conforme o sítio institucional da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul. Tratam-se de elementos típicos que estão intrinsecamente vinculados, mesmo que temporalmente distantes. E perfazem o modo como se construiu o surgimento do Município no imaginário social da população.

Prova disso, é o fato de que São Francisco do Sul possui duas datas comemorativas que são oficialmente reconhecidas pelo Poder Público e pela população local. De um lado, é celebrada a data do descobrimento do povoado, em 05 de Janeiro de 1504. De outro, também se celebra a elevação à categoria de cidade, em 15 de Abril de 1847. Porém, reconhece-se que a data de abril é mais relevante para o calendário local, pois é nesse mês que são realizadas as atividades da Festa das Tradições da Ilha (FESTILHA)¹.

Apesar dessa antiguidade, o desenvolvimento econômico de São Francisco do Sul deu-se apenas a partir do início do Século XX, conforme Seibel (2010). Graças a um ambiente favorável para a pesca e atividades comerciais relacionadas a trocas de mercadorias, foi instalado um Terminal Portuário. Segundo Seibel (2010, p. 53) “[...] era constante a chegada de vapores ainda não conhecidos nas águas da Baía Babitonga, em busca de mercadorias [...]” Além disso, figuras históricas

¹ Maiores informações sobre a FESTILHA são encontradas no Sítio Institucional da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, disponível em <<http://www.saofranciscodosul.sc.gov.br/noticia/4116#.WSbsADgW-5w>>

políticas, “[...] como o Eptácio Pessoa que em sua primeira viagem ao Brasil, em novembro de 1919, atracou em São Francisco do Sul [...].”

A cidade abriga o que se pode chamar de “Porto Natural”, localizado na Baía Babitonga. Essa informação é confirmada por Seibel (2010, p. 53), para quem a cidade possui um “[...] porto natural com bom calado para as embarcações”. Porém, apesar de toda essa virtude geográfica, o terminal portuário somente foi inaugurado oficialmente, como Porto de São Francisco do Sul, em 1955. Nessa mesma data foi criada a Autarquia Estadual Administração do Porto de São Francisco do Sul (SEIBEL, 2010).

Considerando-se o que foi narrado até o momento, observa-se que por conta e em razão das atividades portuárias que ocorrem na cidade, mais especificamente na Baía Babitonga, faz-se necessário que a Baía seja protegida. Afinal, inexistindo condições para a proliferação de atividades econômicas direcionadas a Baía Babitonga muito provavelmente o município não teria condições de se manter. Dessa forma, como prevê a Constituição Federal de 1988 (CF), a proteção do patrimônio natural é dever não apenas dos entes públicos, mas é dever, também, da Sociedade Civil e da Iniciativa Privada, conforme art. 225.

Esse esforço conjunto visando a proteção da Baía Babitonga inclui a prevenção de acidentes e desastres, sejam estes naturais ou provocados por atos humanos. É essencial para a sua manutenção que embarcações e empresas não lancem poluentes ao mar. Uma consciência como essa pode garantir a exploração dos meios de proteção de forma sustentável.

Sobre a poluição na Baía Babitonga, Rodrigues (2000) destaca a relação entre a expansão do número de embarcações e o incremento da exploração desregulada de recursos naturais. Para a autora, ampliando-se o número de embarcações haverá aumento da poluição e, eventualmente, poderá exsurgir a pesca predatória.

Conforme Rodrigues (2000), a equação é simples: a ampliação do número de embarcações aumenta o tráfego náutico. Com o aumento do tráfego náutico, os cardumes tendem a se mover de modo mais esparso e há mais consumo de combustível fóssil, utilizado pelos barcos para “procurar” os cardumes. Essa situação leva à pesca mais intensa dos cardumes remanescentes. Como consequência, há uma maior movimentação dos particulados depositados no fundo da Baía Babitonga. E toda essa situação corrobora para o aumento da poluição na Baía.

De forma resumida, expõe Rodrigues (2000, p. 139) que:

O incremento no número de embarcações que atua sobre os estoques, aumentando o esforço de exploração sobre cada recurso se constitui, juntamente, com a poluição e a pesca predatória, num fator a mais de agravamento no quadro atual e, se confirmado para a área em questão, reafirma a hipótese anterior, de que o aumento do tráfego náutico contribui não apenas à intensificação do esforço de pesca, mas também ao processo de contaminação das águas da Baía.

Portanto, em função de uma busca desenfreada pela exploração de recursos, com finalidades estritamente econômicas, pode-se estar perdendo a oportunidade de preservação desse ecossistema. E, trata-se de uma cruel realidade, uma vez que a falta de controle na exploração econômica e a busca sem limites pelo lucro, como bem demonstram as palavras de Rodrigues, podem ter consequências desastrosas para o Patrimônio Natural da Baía Babitonga. A longo prazo é necessário que sejam revistos os meios e os instrumentos pelos quais estão sendo explorados os recursos naturais que afloram na Baía Babitonga.

Trata-se de uma perspectiva que não é isolada do contexto atual de pensamento acerca do Patrimônio Natural. Essa perspectiva remonta 1983, ano no qual a Organização das Nações Unidas (ONU) formou uma Comissão Mundial sobre Meio Ambiente. Essa comissão, presidida pela primeira-ministra da Noruega, à época, Gro Harlem Brundtland, buscava avaliar os avanços nos processos de degradação ambiental e a estruturação de Políticas Públicas capazes de permitir a redução dessa degradação.

O Relatório de Brundtland (Nosso Futuro Comum)², que foi apresentado em 1987, representa todo o esforço da comissão em repensar a exploração dos recursos naturais. Para tanto, inaugura o conceito de Desenvolvimento Sustentável. Desenvolvimento Sustentável é aquele “[...] que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer suas próprias necessidades” (Relatório Brundtland, 1987, tradução nossa).

Conforme Leff (2001), mais do que apenas se preocupar com a questão ambiental, o Relatório Brundtland buscou se aprofundar em questões essenciais, de caráter econômico, porém, visando a sustentabilidade. Assim, tratou não apenas de

² O texto original foi disponibilizado no sítio da ONU. ONU- Organização das Nações Unidas. Report of the World Commission on Environment and Development (Relatório Brundtland), 1987. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/N8718467.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2016.

debater as disparidades entre países, mas preocupou-se em buscar alternativas suficientes para colocar um fim na crise econômica e na dívida externa dos países de 3º mundo, utilizando-se do consenso entre países como ferramenta.

Portanto, o Relatório Brundtland trata da questão ambiental como uma forma de garantir um futuro do qual todos possam participar, independentemente de quaisquer condições que comportem. E, como percebe Leff (2001, p. 19), o Relatório Brundtland representou a opção por um “[...] processo que permite satisfazer as necessidades da população atual sem comprometer a capacidade de atender as gerações futuras.” E, dessa forma, deve-se pensar o futuro como algo a ser construído de modo conjunto.

Nesta mesma linha de pensamento, Rattner (1999) defende que a Sustentabilidade deve possuir uma perspectiva humanista. Em outras palavras, o desenvolvimento econômico precisa estar atrelado à preocupação ambiental. Assim, pontua Rattner (1999, p. 240):

O mais importante avanço na evolução do conceito de sustentabilidade é representado pelo consenso crescente que esta requer e implica democracia política, equidade social, eficiência econômica, diversidade cultural, proteção e conservação do meio ambiente.

Disso entende-se que os diversos atores sociais, como pensado por Rattner (1999), devem se unir e construir um discurso único. Só assim, conseguirão elaborar Políticas Públicas inclusivas e conjuntas, voltadas para a proteção dos Patrimônios Cultural e Natural. E é aproveitando-se desses conceitos que a legislação vigente no Brasil foi pensada.

O Relatório de Brundtland e a Lei Infraconstitucional sobre a Política Nacional do Meio Ambiente³ foram os instrumentos utilizados para incorporar na Constituição Federal, o dever de proteção do Patrimônio Natural para as gerações futuras. É com base nessa perspectiva humanista de defesa do Patrimônio Natural para a posteridade, que a Carta Magna brasileira é orientada. Além disso, como elabora Machado (2007), o Patrimônio Natural é essencial para o reconhecimento da Dignidade Humana.

³ Dessa maneira, convém lembrar que foi instituída a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tratando da Política Nacional do Meio Ambiente. Esta legislação fixou o entendimento de que os Direitos ao meio ambiente devem ser encarados de forma ampla. Essa previsão foi recepcionada pela Constituição brasileira e pela doutrina, anos mais tarde.

Na perspectiva de Machado (2007, p. 120), a destruição do Patrimônio Natural compromete mormente a existência humana. E, dessa forma, uma vez destruído, é incontestável que haja pouca esperança para a preservação da vida humana como a conhecemos. Para o autor, por Álvaro L. V. Mirra, observa a Constituição Federal:

O caput do art. 225 é antropocêntrico. [o Patrimônio Natural] É um direito fundamental da pessoa humana, como forma de preservar a 'vida e a dignidade das pessoas' – núcleo essencial dos direitos fundamentais, pois ninguém contesta que o quadro de destruição ambiental no mundo compromete a possibilidade de uma existência digna para a Humanidade e põe em risco a própria vida humana” – assevera Álvaro L. V. Mirra.

Porém, embora alguns países, como o Brasil, tenham se orientado para a produção de legislações de caráter ambiental que relevassem essa perspectiva, o mesmo não ocorreu nos demais países. Conforme Leff (2001), somente em 1992, quando da realização da Conferência do Rio de 1992 (ou Rio-92), que o discurso da sustentabilidade alcançou maior relevância. Afinal, durante a escassez econômica global, das décadas precedentes, teve-se um aumento da degradação ambiental. E essa degradação precisava ser contida, para garantir um ambiente seguro e saudável, que pudesse propiciar a dignidade humana.

Retomando a questão da sustentabilidade da Baía Babitonga, esta decorre da rica biodiversidade e dos bens culturais envolvidos. Quando se fala em biodiversidade, convém explicar que esse termo surgiu como decorrência do Fórum Nacional sobre a Diversidade (FRANCO, 2013). Segundo Franco (2013) foi em 1988, que o biólogo Edward O. Wilson, um dos preconizadores do tema biodiversidade, catalogou as discussões do fórum da diversidade, compilando artigos sobre o tema que surgiram a partir desse evento.

Assim, a biodiversidade refere-se a variedade dos organismos vivos existentes em um mesmo ecossistema. Nas palavras de Wilson (1994, p. 389), biodiversidade é definida por como:

[...] a variedade de organismos considerada em todos os níveis, variações genéticas da mesma espécie aos grupos de gênero, famílias, e níveis taxonômicos ainda mais altos; inclui a variedade de ecossistemas, que compõem tanto as comunidades de organismos num habitat particular como as condições físicas em que vivem.

No mesmo sentido é observado segue o conceito de biodiversidade expressa nas palavras de Vieira (1998, p.226-227):

[...] variedade e variabilidade existentes entre organismos vivos e ecossistemas nos quais eles se mantêm. Ela engloba todos os níveis de diversidade que se estendem dos genes à biosfera, passando pelo nível das espécies, dos ecossistemas e das paisagens.

Ao mencionar a variedade natural que a cidade de São Francisco do Sul possui em virtude da Baía Babitonga e da Unidade de Conservação Parque Estadual Acaraí, faz-se necessário mencionar a percepção sobre o tema, expressa pelo Projeto Babitonga Ativa. O Babitonga Ativa realiza pesquisas nos municípios banhados pela Baía Babitonga e destaca esta variabilidade de fauna e flora. Dessa forma, salienta a atividade pesqueira, expressando que a Baía Babitonga é importante para o Município e o Estado de Santa Catarina. Conforme consta na Ativa (2015, web), a Baía Babitonga:

[...] é rodeada por importantes remanescentes de Mata Atlântica e abriga cerca de 80% dos manguezais catarinenses. A baía é habitat para uma rica biodiversidade, com espécies importantes para atividade pesqueira e ameaçadas de extinção, como o boto-cinza (*Sotalia guianensis*), a toninha (*Pontoporia blainvillei*), os peixes mero (*Epinephelus itajara*) e garoupa (*Epinephelus marginatus*) e o pássaro guará (*Eudocimus ruber*). Além disso, a baía concentra dois grandes terminais portuários com relevante importância socioeconômica para a região.

Ou seja, a área da Baía Babitonga, que engloba o Município de São Francisco do Sul, possui grande biodiversidade, principalmente no que se refere a vida marinha. Além disso, também possui patrimônios históricos, paisagísticos, arqueológicos, belezas naturais, comunidades tradicionais, celebrações religiosas e artístico culturais. Em complemento, o município é reconhecido pelo IPHAN (2016b) como sendo uma das Cidades Históricas mais importantes de Santa Catarina, que conta com 150 imóveis tombados no Centro Histórico. Importante destacar, que o patrimônio natural da Baía Babitonga, também se enquadra no conceito de paisagem cultural⁴, e o seu reconhecimento importa na concessão da chancela da baía, conforme a Portaria 127/2009 do IPHAN.

⁴ O termo "paisagem cultural" abrange uma grande variedade de manifestações interativas entre o homem e seu ambiente natural. As paisagens culturais, muitas vezes, refletem técnicas específicas de utilização sustentável das terras, tendo em conta as características e os limites do ambiente natural em que estão estabelecidas assim como uma específica relação com a natureza. A proteção

A importância da Baía Babitonga, deve-se a sua área de mangue que segundo BÖHM (2010) se aproxima de 6.200 hectares de manguezais, ainda salienta a autora que 70% das espécies que habitam a baía, são dependentes do mangue em algum período de sua vida. As pesquisas a cerca da relevância ambiental do patrimônio natural da Baía Babitonga, iniciaram somente a partir da década de 1990, mesmo com toda importância que a baía representa por intermédio dos seus recursos naturais, é o que refere BÖHM (2010, p. 40).

Conforme o Projeto Toninhas⁵ a Baía Babitonga, é um reduto de beleza que é cercada por três ecossistemas do bioma Mata Atlântica: floresta ombrófila, restinga e manguezal. Além disso, a Baía abriga as toninhas (golfinho) ameaçadas de extinção. Segundo Toninhas (2007, web):

Sendo o manguezal o mais importante entre os ecossistemas. Segundo o Projeto Toninhas O manguezal é o ecossistema mais importante da baía, pois atua diretamente em suas funções biológicas, mantendo assim a riqueza, a produtividade e o equilíbrio da mesma. Essa região comporta a última grande formação de manguezais do hemisfério sul. A natureza faz desta região um reduto ecológico, muito apreciado pelos turistas. A Baía da Babitonga é a única baía do mundo que abriga uma população residente de toninhas.

A Baía Babitonga é reconhecida por ser o maior manguezal da região Sul do Brasil, é o que refere (ALBERTI *et al.* 2011, p. 57) “Os manguezais do entorno da Baía da Babitonga representam os maiores remanescentes desse tipo de vegetação no estado de Santa Catarina, mas encontram-se seriamente ameaçados pela expansão urbana.” Neste mesmo sentido, que o estuário da Baía é o último grande mangue de Santa Catarina, e também é o último do hemisfério sul, que abriga diversas aves, assim Fink (2013, p. 16) ilustra alguns dos estudos sobre a Baía Babitonga:

de paisagens culturais pode contribuir para técnicas modernas [...]. A existência permanente de formas tradicionais de utilização de terras sustenta a diversidade biológica em muitas partes do mundo. A proteção da paisagem cultural tradicional, portanto, é útil para a manutenção da biodiversidade (UNESCO/ICOMOS, 2009, p. 9. Tradução: FIGUEIREDO, 2014, p. 130)

⁵ Projeto da UNIVILLE, que realiza atividades de campo voltadas principalmente ao estudo da população de toninhas que vive na Baía da Babitonga, que também envolvem o litoral de toda a região, áreas de ocorrência da toninha, onde a equipe do projeto recupera as carcaças de animais encontrados mortos. O Projeto se desenvolve na Unidade da UNIVILLE em São Francisco do Sul, no Bairro Iperoba, nos Laboratórios de Biologia Marinha e o Espaço Ambiental Babitonga. Tal projeto vem sendo executado há mais de 15 anos. A coordenadora do Projeto é a Professora Doutora Marta Jussara Cremer.

O estuário da Baía da Babitonga é caracterizado como a última grande formação de manguezal do hemisfério sul, sendo o mais importante estuário de Santa Catarina (IBAMA, 1998). As áreas de entorno do estuário foram categorizadas pelo Projeto de Conservação e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica Brasileira, o PROBIO (2003), como de “Prioridade Extremamente Alta”; este projeto visa à conservação da biodiversidade dos principais ecossistemas do país. Além disso, por abrigar espécies de aves ameaçadas de extinção e endêmicas, a Baía da Babitonga está inserida na categoria IBA (*Important Bird Area* – “Área Importante para a Conservação de Aves”) [...].

As aves na pesquisa de Fink (2013) que habitam a baía são os Pelecaniformes, e estes possuem colônias de reprodução na Baía e em razão disto, que se deve também proteger o local de reprodução destas aves, ou seja, a Baía Babitonga. Na pesquisa de Fink (2013), esta refere que os setores portuários, urbanos e industrial devem ter conhecimento das peculiaridades da Baía. Conforme Fink (2013, p. 21): “Portanto, é fundamental o conhecimento básico dessas espécies frente ao panorama de incremento portuário, urbano e industrial da região do estuário da Baía da Babitonga.”

Fink (2013) retrata a importância da Baía Babitonga em âmbito regional, e concorda com Alberti (et. al 2010) que a Baía encontra-se ameaçada pela expansão urbana, pelo lançamento de dejetos seja da indústria, seja da agricultura, e assim argumenta Fink (2013, p. 21):

Apesar de toda importância da baía para a biodiversidade regional, a região vem sofrendo inúmeras ameaças causadas pelo homem, incluindo o despejo inadequado de efluentes industriais e o uso de pesticidas na agricultura, que acarretam a contaminação por elementos-traço e compostos organoclorados [...]

Além de ser um importante manguezal e santuário das aves Pelecaniformes, a Baía Babitonga é conhecida pela Revista Pesca Esportiva, como o berço do peixe robalo, segundo Pansera (2015, web):

A baía de São Francisco do sul ou da Babitonga, no estado de Santa Catarina, é um verdadeiro paraíso para quem procura capturar robalos. Confira, um pouco deste local mágico onde não falta lugar para você encontrar o rei do mangue. Localizada próxima à divisa dos estados do Paraná e de Santa Catarina, a baía da Babitonga é formada por uma grande quantidade de rios e estruturas que abrigam uma das principais espécies esportivas de água salgada de nosso País, os robalos. Tanto a espécie dos robalos-peva (*Centropomus parallelus*), quanto os grandes robalos-flecha (*Centropomus undecimalis*) transitam por suas águas e, dependendo da época e ponto de pesca escolhidos, as chances de encontrar um verdadeiro torpedo prateado aumentam.

De acordo, com esta reportagem a Baía Babitonga é um local importantíssimo, que deve ser preservado, Pansera (2015, web): “ Acredito apenas que seja necessário preservar cada vez mais o local para que a quantidade de peixes não seja prejudicada.”

Todos esses elementos bem ilustram o contexto no qual São Francisco do Sul está inserido, em termos sociais, econômicos e culturais. De um lado, há atividades portuárias, que movimentam não apenas grandes volumes de cargas, mas a própria vida econômica do Município e daqueles que dependem do Porto para sustentar seus familiares. De outro, há uma atividade pesqueira, que é responsável pela subsistência de inúmeras famílias, algumas delas, até mesmo, parcialmente sustentadas com a exploração das atividades portuárias, o que é confirmado por Silveira (2010).

Inegável, no entanto, é que retirar recursos das atividades que envolvem a Baía Babitonga depende da exploração controlada das condições geográficas e naturais presentes no Município. Para tentar ilustrar um pouco da relevância que a pesca possui para a cultura local, sua tradição e o modo como ela se desenvolve atualmente, no próximo item, discute-se a pesca em São Francisco do Sul.

1.2. A Tradição da Pesca Artesanal: Uma realidade em São Francisco do Sul

Tendo em vista o que foi apresentado no item anterior, tem-se que São Francisco do Sul é um Município litorâneo. Além disso, grande parte da extensão de sua costa é margeada pela Baía Babitonga. Esses dois elementos abrem uma grande oportunidade para a pesca. No presente item, são apresentadas evidências de que a pesca é atividade desenvolvida de modo contínuo no Município, desde os primórdios de sua ocupação. Além disso, a pesca se destaca como uma atividade econômica, desenvolvida em São Francisco do Sul, que aproveita o potencial do seu Patrimônio Natural.

De plano, identifica-se que a Baía Babitonga, em função de sua biodiversidade, deve ser encarada como Patrimônio Natural. O aproveitamento do potencial apresentado pelo Patrimônio Natural passa pelo reconhecimento dos modos de fazer e de viver que lhe são típicos, tendo-se como exemplo, a pesca artesanal.

Embora nos dias atuais a população indígena seja mínima no Município, seu legado pode ser percebido não apenas nos nomes dos bairros, dos lugares e dos pontos turísticos de São Francisco do Sul, mas também se demonstra nas atividades da caça e da pesca (principalmente essa última) na Baía Babitonga. Desse modo, na colonização a região era habitada pelos Carijós, segundo Seibel (2010, p. 31):

Quando Goneville chegou, a região era habitada pelos Carijós, da nação Tupi- Guarani. Exímios caçadores e pescadores, os Carijós que usavam toscas pirogas e canoas para as suas incursões pela baía e pelos rios que nela deságuam [...]

Antes dos indígenas, há que se mencionar que outros povos há milhares de anos, também estiveram exercendo atividades de caça e pesca e deixaram como prova de sua existência e relevância, os sambaquis. Os sambaquianos habitaram a Baía Babitonga, no período pré-histórico, segundo Bandeira (2004, p. 03), “[...] a Baía Babitonga foi intensamente ocupada por pescadores-coletores-caçadores de 6.000 a 10.000 anos antes do presente (AP) [...]”.

Os povos sambaquianos foram povos que viveram segundo Figuti (1998, p. 67): “ Nas planícies litorâneas da região sul-sudeste do Brasil se erguem eloqüentes testemunhos da presença humana em períodos que antecedem a Colonização. Tratam-se dos sambaquis, estruturas coliniformes de dimensões variadas.” Assim a Baía Babitonga foi utilizada como meio de prover alimentos pelos sambaquianos e bem mais tarde pelos indígenas e os colonizadores.

Os sambaquianos, realizavam atividades de subsistência no entorno de áreas beira-mar, na Região da Babitonga, conforme Seibel (2010, p. 31): “Essas águas eram exploradas há milhares de anos, pelas populações autóctones que viviam a beira do mar e que deixaram rastros de sua existência, os sambaquis ainda hoje presentes em vários pontos da região”. Para encerrar essa explicação, convém salientar que embora sambaquianos tenham vivido, há milhares de anos antes da sociedade atual, tanto a história daqueles, quanto dos indígenas, são quase inexistentes nos livros de história, de Santa Catarina, segundo Bandeira (2004, p. 05-06):

as referências ou indicações sobre populações humanas que viveram na região neste período são escassas, poucos são os livros sobre história de Santa Catarina [...] de um modo geral essas referências não ultrapassam uma página, na qual os sambaquianos e os indígenas “Carijós” são superficialmente citados.

Diante desse cenário, infere-se que provavelmente os sambaquianos tenham sido os primeiros pescadores da região, no período pré-histórico, conforme Figuti (1998). E muito tempo depois, já passando para o período da colonização, os indígenas que assumiram estas atividades. Dessa forma, não há como se desconsiderar que há toda uma história e toda uma tradição acerca do desenvolvimento da pesca no Município de São Francisco do Sul.

Ressalta-se que não houve, no passado, um controle da utilização do Patrimônio Natural da Baía Babitonga que pudesse impedir a extinção de exemplares. Porém, na percepção de Diegues (2000), as práticas culturais exercidas por populações tradicionais (povos indígenas, caiçaras, caboclos, ribeirinhos, sertanejos e outros) em seus modos de vida, garantiram a manutenção da biodiversidade. E, dessa forma, Diegues demonstra a importância do estudo da relação entre o homem e a natureza, na proteção do Patrimônio Natural e seu uso de modo ordenado.

Do mesmo modo, Soffiati (2004), desconsiderando-se a tradição de nomadismo de algumas populações, identifica que os conhecimentos tradicionais em determinados lugares sugerem um entendimento sobre essa ligação entre pessoa e lugar. E, nesse sentido, destaca-se o papel de populações tradicionais na proteção do Patrimônio Natural, considerando-se a origem desse conhecimento protetivo. Assim, Soffiati (2004, p.19) afirma que “o saber acerca dos manguezais como ambiente intimamente associado à produtividade biológica animal curiosamente procede dos pescadores e não do cientista”.

Ao enfatizar a importância da pesca, salienta Figuti (1998) que a pesca dos sambaquianos, dos caiçaras⁶ e pescadores atuais (estes são os pescadores artesanais) se assemelham em padrões culturais e ambientais. É na análise dos hábitos dos sambaquianos que se pode, segundo Figuti, observar as similaridades entre os padrões de pesca daquela população e os atuais pescadores. Assim afirma Figuti (1998, p. 58):

Se tanto os habitantes dos sambaquis, como os dos acampamentos conchíferos pescavam parte considerável de sua alimentação, podemos inferir que esta atividade pode ter seus padrões regidos de modo

⁶ A grosso modo os caiçaras são os pescadores paulistas, segundo o que aponta Figuti (1998).

semelhante aos imperativos ambientais e culturais que regem a pesca dos caiçaras atuais e outras populações de pescadores artesanais.

Segundo Rodrigues (2000, p. 18), ao parafrasear Ignacy Sachs, expõe que “[...] a cultura é o que civiliza e humaniza o meio natural.” E, embora, subvertesse o natural à necessidade humana, é inegável que se trata de uma relação estruturada. Explicando essa relação, afirma Rodrigues (2000, p. 18) que “o próprio conceito de recurso é cultural e histórico, pois depende dos conhecimentos adquiridos, progressivamente, pelas sociedades humanas sobre o meio ambiente.” Logo, a relação homem, cultura, natureza e os conhecimentos adquiridos no curso do desenvolvimento cultural são variáveis e se inter-relacionam a todo momento.

Embora haja poucas referências da utilização da pesca como meio de subsistência das populações que viveram na Baía Babitonga nos primórdios da colonização, há elementos que demonstram a sua estreita relação com o modo de vida em São Francisco do Sul. E é na atualidade que se expressa e se comprova, esse modo de vida, que a arte de pescar na Baía Babitonga realmente existe.

Nesse contexto, Rodrigues (2000) refere em seu trabalho que dentre os Municípios que estão localizados na Baía Babitonga, é São Francisco do Sul que possui o maior número de pescadores, e isso se explica por haver organização da Associação de Pesca Colônia Z-02, que representa os pescadores artesanais, e também pela história da ocupação, remetendo aos tempos de colonização, bem como o local, ser propício a essa atividade. O lugar Baía Babitonga promove o sustento de várias famílias há anos. Assim, argumenta Rodrigues (2000, p. 186)

De acordo com os registros da Colônia de Pesca Z-02, São Francisco do Sul concentra cerca de 60% da população de pescadores da região, em relação aos demais municípios localizados no entorno da Baía da Babitonga. Este fato pode ser explicado, tanto em função da entidade de classe encontrar-se estabelecida neste município, quanto devido às características históricas de ocupação da área, que condicionaram boa parte dos habitantes locais a se dedicarem à atividade pesqueira, como forma de sustento próprio e de suas famílias.

No início do Século XX, porém, são produzidas as primeiras imagens de pequenas embarcações, na Baía Babitonga. A Figura 02 apresenta alguns exemplares das pequenas embarcações, no local denominado “Praia do Mota”. A Praia do Mota está situada na área do Centro Histórico do Município de São Francisco do Sul.

Figura 02 - Barcos de Pesca na Praia do Mota da Baía Babitonga



Fonte: Acervo do Museu Histórico Municipal Pref. José Schmitt

Na Figura 02, destacam-se, além das pequenas embarcações de pesca, em primeiro plano, o casario beira-mar, em segundo plano. Em complemento, vislumbra-se a Paisagem Natural dos morros, ao fundo.

Já a Figura 03 apresenta uma vista, a partir da Baía Babitonga, em direção ao Mercado Público Municipal. Pode-se observar que há muitas pessoas atuando nas cercanias de barcos de pesca e nas proximidades da tradicional peixaria do Mercado. Em conjunto, as imagens demonstram que a realização de atividades voltadas para o mar, tais como a pesca, faz parte da história do Município. Portanto, não se trata de mera ilação teórica argumentar em favor da pesca, como uma das atividades econômicas que são comumente realizadas em São Francisco do Sul.

Figura 03 - Barcos de pesca junto ao Mercado Público na Baía Babitonga



Fonte: Acervo do Museu Histórico Municipal Pref. José Schmitt

Como bem refere Santos (2006), há estreita relação entre o homem e seu entorno. Dessa forma, não é estranho que as imagens apresentadas demonstrem essa relação entre o francisquense e o Patrimônio Natural. Nas palavras de Santos (2006, p.222), essa cultura voltada para o mar

[...] tem raízes na terra em que se vive, simboliza o homem e seu entorno, encarna a vontade de enfrentar o futuro sem romper com o lugar, e de ali obter a continuidade, através da mudança. Seu quadro e seu limite são as relações profundas que se estabelecem entre o homem e o seu meio, mas seu alcance é o mundo.

Dessa forma, se o entorno do francisquense é a Baía Babitonga, não é exagero que a população do Município se utilize de todo o Patrimônio Natural disponível para compor os seus meios de subsistência. Assim, a pesca está presente na vida de diversas famílias francisquenses há gerações. Em situação similar, tem-se a cidade de Laguna, ao sul de Santa Catarina. Esta cidade, já está em tratativas com o IPHAN para providenciar o Registro da pesca artesanal em patrimônio imaterial. Enquanto em São Francisco do Sul, os órgãos públicos têm ciência da prática da pesca artesanal. Na cidade de Laguna, o saber que existe pesca artesanal, já alcança status de reconhecimento, vale comentar, que a pesca artesanal lagunense, ocorre também com o auxílio do Boto. E para preservar essa prática local, os técnicos do IPHAN, realizaram pesquisas e documentaram, por intermédio, de um DVD. (IPHAN, 2016)

Com estas pesquisas e com o DVD, produziram um livro, que se encontra disponível na página virtual do IPHAN. O objetivo do Livro intitulado de “ Pesca Artesanal com auxílio dos Botos em Laguna”⁷ e DVD é mostrar o cotidiano dos pescadores artesanais de Laguna, tornando público o conhecimento (saber-fazer) que esses pescadores possuem, uma prática que é passada de geração em geração, mostrando os desafios enfrentados no dia a dia. Cabe referir, essa relação entre natureza e homem, meio ambiente e cultura, nas palavras de Delphim (2009, p. 169):

A preservação do patrimônio natural propicia excelente exercício de integração entre os elementos físicos e biológicos da natureza, os sistemas que estabelecem entre si e com as ações humanas. Fornece chaves para a proteção sinérgica de sítios e formações naturais significativas, em conjunto e harmonia com comunidades de plantas, animais e seres humanos, sobretudo com a cultura que cada grupo estabelece em relação à natureza, aos significados religiosos, míticos, legendários, históricos, artísticos, simbólicos, afetivos e tantos outros que podem ser conferidos pelo homem.

⁷ Interessante o Livro Pesca Artesanal com o auxílio dos Botos em Laguna, contém uma série de fotografias e relatos sobre a vida dos pescadores artesanais, seu cotidiano, dificuldades na arte de pescar, e o auxílio do Boto na pesca da tainha. A relação entre boto e pescador nem sempre é de cooperação, tal relato surge de um pescador chamado de Seu Serrinha, que afirma: “Às vezes o cara fica brabo porque às vezes tem peixe e ele (boto) não quer trabalhar, ele só chega e sai, e às vezes não tem peixe ele fica um tempão, aí o cara até fica brabo nesse dia [...]”. (GONZÁLEZ DE CASTELLS. 2016, p. 71)

A cidade de Laguna é um bom exemplo a ser seguido por outras cidades, como São Francisco do Sul, que reconhecidamente possui pesca artesanal, como já dito pelo Ministério Público Federal (ente federal), bastando a iniciativa de propor ao IPHAN. E, dentro desse padrão de similaridades, as tradições se constituem no meio pelo qual são delimitados os mecanismos de intervenção e uso do Patrimônio Natural.

Para tratar da questão com maior rigor técnico, nesse momento, interessa tratar dos tipos de pesca existentes. A apresentação dos tipos de pesca permite identificar e classificar a prática da pesca que é realizada habitualmente em São Francisco do Sul. Um estudo nesses termos é relevante para respeitar a atividade pesqueira com o valor cultural que ela possui no Município.

Inicialmente, utilizam-se as definições estabelecidas pelo Centro de Pesquisa e Gestão dos Recursos Pesqueiros das Regiões Sudeste e Sul do Brasil (CEPSUL). O CEPSUL é o órgão responsável pela gestão e manejo de recursos relacionados à Pesca. Segundo o CEPSUL (2006), há duas denominações principais, quando se trata das artes de pesca: a Pesca Artesanal e a Pesca Industrial. Cada uma delas possui características próprias, bem se serve de instrumentos que lhe são específicos. Sobre o tema, identifica-se que

A pesca artesanal tem características bastante diversificadas, tanto em relação aos diferentes *habitat* explorados, quanto aos estoques pesqueiros e às técnicas de pesca utilizadas. Um fator adicional de complexidade nesta categoria de pesca são os diferentes tipos de usuários, com diferentes estratégias e conhecimentos de pesca, bem como diferentes comportamentos sobre os locais e espécies frente aos recursos e ao ambiente. Mais recentemente, a pesca artesanal foi ampliada não sendo empregada apenas para questões de subsistência (por grupos familiares e/ou pequenas comunidades), mas também, e em maior escala, vem sendo praticada por embarcações de pequeno e médio porte com objetivos comerciais. (CEPSUL, 2006, p. 01)

A Pesca Artesanal, como resta claro do excerto supra, é entendida como a praticada por grupos familiares e comunidades. A Pesca Artesanal tem na subsistência seu intuito principal, embora a ela não se resume. Em termos de suas outras características, a Pesca Artesanal é realizada, normalmente, com pequenas ou médias embarcações. Porém, isso não quer dizer que a Pesca Artesanal não possa ser realizada em embarcações maiores, ou tendo como objetivo principal a comercialização.

Interessante ainda observar que Diegues (1988) apresenta uma forma distinta de classificação da Pesca Artesanal, se comparada com aquela utilizada pelo CEPSUL (2006). Para Diegues, há três categorias gerais de pesca, conforme o porte: a Pesca de Subsistência, a Pesca de Pequena Produção Mercantil e por último a Pesca Empresarial-Capitalista.

Analisando-se a Pesca de Pequena Produção Mercantil, Diegues (1988) indica uma subdivisão. Dessa forma, há a Pesca de Lavra e a Pesca Artesanal. Figuti (1998), confirmando a classificação utilizada por Diegues, refere que os Pescadores de Lavra eram os caiçaras paulistas e açorianos que se estabeleceram em Santa Catarina. Eles realizavam uma pesca sazonal, somente na safra e a distribuição do resultado da pesca era igualitária. Nas palavras de Figuti (1998, p. 59), na categoria dos Pescadores de Lavra:

[...] se encaixavam os (caiçaras paulistas e os açorianos catarinenses), a pesca é uma atividade ocasional, restrito a períodos de safra (tainha, camarão), sendo a produção de propriedade e de distribuição igualitária, ou seja pesca se insere dentro de atividades predominantemente agrícola.

Por sua vez, como dito, a categoria dos Pescadores Artesanais, conforme Diegues (1988) e Figuti (1998), é uma subdivisão da Pesca de Pequena Produção Mercantil. Assim, a Pesca Artesanal, conforme os autores mencionados, é aquela na qual o pescado significa a fonte de renda principal dos pescadores, e quanto a distribuição da pesca, ela pode ou não, ser igualitária, conforme Figuti (1998).

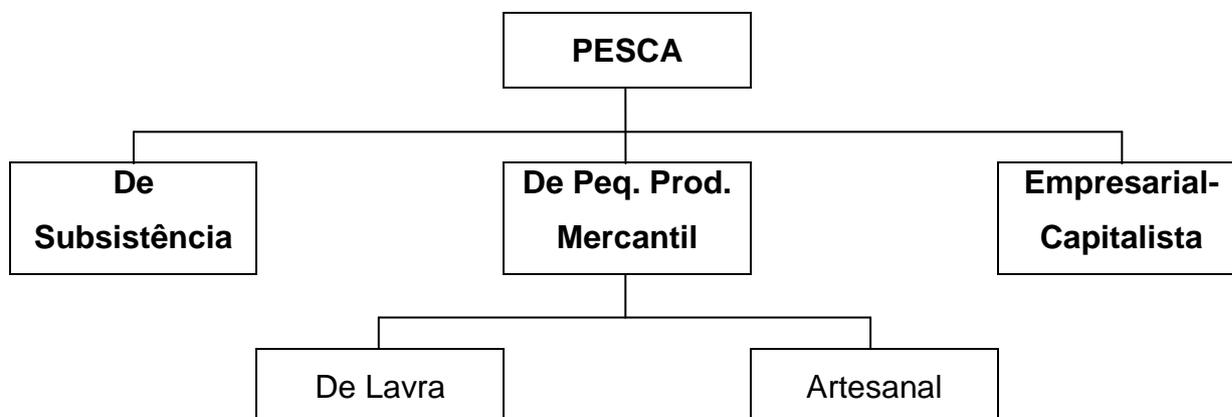
Entre os acordos produtivos, há uma relação *quasi*-contratual entre os Pescadores Artesanais não-proprietários e os proprietários de embarcações. Segundo Figuti (1998, p. 59), nesse caso, a Pesca Artesanal apresenta características diversas. Nesse caso,

Tem no pescado a principal fonte de rendimentos, sua produção não é exclusivamente familiar e é menos igualitária, já que o proprietário da embarcação e/ou das redes exige um quinhão maior do produto, e para garantir sua produtividade a quantidade e variedade de apetrechos é consideravelmente maior que a do lavrador- pescador.

Dessa maneira, enquanto por um lado, Diegues faz uma distinção entre categorias de pescadores subdividindo a pesca de pequena produção mercantil entre aquela praticada por Pescadores Artesanais e Pescadores de Lavra, de outro, o CEPSUL (2006) entende de maneira diversa a questão. Assim, não distingue a

Pesca de Subsistência, daquela Pesca de Pequena Produção Mercantil. A Figura 04 ilustra a classificação da pesca, segundo Diegues (1988) e Figuti (1998).

Figura 04 - Classificação da Pesca segundo Diegues e Figuti



Fonte: Figura criada pela autora com base na Classificação de Diegues (1988) e Figuti (1998).

Feitos estes apontamentos, o conceito de pesca adotado para a análise na presente dissertação é aquele que aborda a Pesca Artesanal, conforme a classificação utilizada pelo CEPESUL (2006). A opção pelo uso dessa classificação se deve ao fato de que o conceito utilizado por este órgão é mais amplo e direto, não abrangendo as subdivisões expostas na Figura 4.

Convém referir que atualmente a Legislação que rege a Pesca é a Lei nº 11.959 de 29 de Junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras. Diante disso, a Lei 11.959/2009 traz o conceito jurídico de pesca artesanal e pesca industrial. Assim no Art. 8º, Inciso I, Alínea “a” da referida lei, é pesca artesanal: [...] “quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte.” No Art. 8º, Inciso I, Alínea “b” da mesma Lei, trata da pesca industrial: “b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial.”

Considerado o exposto, há alguns critérios que caracterizam a pesca como sendo artesanal. Entre os critérios estão os vários tipos de usuários, as várias

formas e estratégias para pescar. Além disso, em se tratando de consumo próprio ou para pequeno comércio, ainda assim está-se diante de Pesca Artesanal. Esse conceito pode ser entendido como mais adequado, hodiernamente.

Dentro do conceito de Pesca Artesanal, há, ainda, segundo o CEPSUL (2006), vários modos de pescar. Esses modos variam de acordo com a utilização de Aparelhos de Pesca. A classificação por Tipo e Grupo de Aparelho parte do mais primitivo ao mais moderno, sem deixar de se identificar como sendo todos os aparelhos enunciados como afeitos à Pesca Artesanal.

Os Tipos e Grupos de Aparelhos de Pesca que estão inclusos no modo de Pesca Artesanal, conforme discorre o CEPSUL (2006), são apresentados na Tabela 01.

Tabela 01 - Tipos e Grupos de Aparelhos de Pesca Artesanal

Tipo de Aparelho	Grupo de Aparelho
Primitivo	Arpão, Fisca
Com Anzol	Caniço, Corrico ou linha de curso, Espinhel fixo de fundo, Espinhel de superfície, Linha de fundo e linha de mão, Zangarilho
Armadilha	Aviãozinho, Cerco flutuante, Cerco fixo (curral), Covo, Manzuá e Pote, Puçá, Puçá grande
Arte Caída	Tarrafa
Arrasto	Arrasto duplo, Arrasto de praia, Arrasto de parelha, Arrasto simples, Bernunça, Gerival, Picaré
Emalhe	Rede de emalhe de fundo, Rede de emalhe de superfície, Rede de espera-fina, Rede de volta/bate-bate, Caçoeiro, Feiticeira

Fonte: Tabela criada pela autora com base na classificação da CEPSUL (2006, p.01)

Diante dessa classificação de Tipos e Grupos de Aparelhos, enunciada pelo CEPSUL (2006), não se tratando do aparelho utilizado de um daqueles expressos na Tabela 01, estar-se-á diante da Pesca Industrial. Há que se ressaltar, porém, que o Tipo de Aparelho denominado “Emalhe” pode ser utilizado tanto na Pesca Artesanal, quanto na Pesca Industrial. A diferença ocorre na quantidade de peixes capturados, na pesca artesanal são utilizadas poucas redes, e na pesca industrial, segundo RENCK (2014, p. 29):

[...] na frota industrial de Santa Catarina, são armadas de 200 a 400 redes, em uma operação de pesca, cada uma com 50 metros e unidas entre si. As redes são armazenadas e lançadas da popa da embarcação, elas permanecem no mar de 8 a 12 horas. A captura dos peixes ocorre através

da colisão e do emaranhamento deles com a rede. Após o tempo determinado, a rede é recolhida por um guincho localizado próximo a proa.

Para efeitos de diferenciação e conhecimento, passa-se a tratar brevemente da Pesca Industrial. Afinal, como mencionado, no caso de São Francisco do Sul, está-se diante de Pesca Artesanal. Segundo o CEPSUL (2006), a Pesca Industrial tem uma definição em termos distintos daqueles tratados até o presente momento.

Notadamente, a Pesca Industrial possui um impacto mais amplo, em termos econômicos. Isso ocorre, uma vez que a Pesca Industrial não é realizada com o fim único da Subsistência. E, dessa forma, percebe-se a questão do porte, como um primeiro elemento de diferenciação.

Na Pesca Industrial ocorre a utilização de embarcações de grande porte. Além disso, são também empregados principalmente instrumentos mecânicos e redes maiores. Portanto, trata-se de um modo de pesca que possui escala muito maior que aquela observada na Pesca Artesanal.

A Pesca Industrial é aquela, segundo CEPSUL (2006, sp):

[...] realizada a partir da utilização de navios de grande porte, geralmente bem equipados, dispondo de redes potentes. Este tipo de pescaria está associado, sobretudo, à pesca longínqua e, por vezes à pesca costeira. As embarcações geralmente possuem equipamentos necessários para a conservação e congelamento do pescado.

Excetuando-se a questão do porte, que já foi comentada, o principal elemento de diferenciação da Pesca Industrial, em relação à Pesca Artesanal, é o caráter da exploração do Patrimônio Natural. Enquanto a Pesca Artesanal tem como foco a subsistência, sendo a venda mera dispensa de excedente coletado, a Pesca Industrial tem foco distinto. A Pesca Industrial é uma atividade de caráter exploratório, que excede os limites da subsistência, tendo como finalidade exclusiva a comercialização, em escala industrial.

A Tabela 02 consigna os Tipos e Grupos de Aparelhos de Pesca que estão inclusos no modo de Pesca Artesanal, conforme discorre o CEPSUL. Note-se que alguns dos Tipos de Aparelho não possuem Grupos, sendo, portanto, aparelhos não-agrupados.

Tabela 02 - Tipos e Grupos de Aparelhos de Pesca Industrial

Tipo de Aparelho	Grupo de Aparelho ¹
------------------	--------------------------------

Arrasto de Parelha	Simples e duplo
Emalhe	Superfície, fundo e meia-água
Espinhel	Superfície e Fundo
Cerco	-
Vara e Isca Viva	-
Garateias automáticas	-
Linha de mão	-
Armadilha	-

¹ No caso dos Aparelhos de Cerco, Vara e Isca Viva, Garateias Automáticas, Linha de Mão e e Armadilha, não há Grupo de Aparelho.

Fonte: Tabela criada pela autora com base na classificação da CEP SUL (2006)

Para que se possa ilustrar a questão, permitindo-se o reconhecimento de que a Pesca Artesanal é ínsita à realidade de São Francisco do Sul, faz-se necessário acrescentar mais alguns dados de caráter técnico. Dessa forma, cumpre destacar a existência de quatro grandes grupos de comunidades pesqueiras, na Baía Babitonga. Segundo revela Rodrigues (2000, p. 48), as comunidades pesqueiras são: Frias/Estaleiro, Vila da Glória (continente), Iperoba/Enseada, Paulas. Além destas, há outras comunidades menores, que também desenvolvem atividade pesqueira. Na Figura 05 abaixo, pode-se perceber os já referidos locais de pesca.

Figura 05 – Locais de Pesca em São Francisco do Sul-SC na Baía Babitonga



Fonte: Rodrigues (2000, p. 49)

No que se refere à localização dos pescadores no Município, Rodrigues (2000) informa que os bairros típicos de pescadores são facilmente identificáveis.

Afinal, nestes bairros à profusão de placas identificando a venda de peixe. Além disso, não é incomum que aparelhos típicos da Pesca Artesanal estejam expostos ou visíveis, próximos das áreas de pesca. Citando-se diretamente as palavras de Rodrigues (2000, p. 78)

Mesmo assim, independente do irreversível processo de urbanização que se verifica em toda a região, é possível se identificar os "*bairros típicos de pescadores*", pois, são numerosos e se destacam por algumas características comuns, como: redes estendidas e embarcações fundeadas ou içadas ao longo das praias, além dos ranchos, peixarias e salgas. Também é muito comum a existência de placas à frente das residências, oferecendo a venda de pescado.

Porém, subsiste o comércio de pescados, principalmente no Bairro Paulas, bairro no qual a Pesca Artesanal é reconhecida localmente. Destaca-se a pesca do robalo, da tainha, do linguado. Em complemento, há ainda o cultivo de frutos do mar, no Iperoba, nas praias do Forte, Capri, Itaguaçu, Ubatuba e Enseada. Essa situação indica que São Francisco do Sul é um Município de característica pesqueira, segundo Rodrigues (2000).

Reforçando a argumentação de Rodrigues (2000), no ano de 2016, pôde ser percebida a movimentação de pesca, realizada em São Francisco do Sul. Essa questão ficou evidente pelas semanas de pesca promissora, na praia de Itaguaçu. Entre os dias 20 de Maio e 20 de Junho daquele ano, ocorreu um período venturoso, da safra do peixe Tainha. A Figura 06, que retrata a chegada de um barco de pesca, registra um exemplo do resultado da Pesca da Tainha.

Figura 06 - Barco de Pesca com o resultado da Pesca



Fonte: Jornal Online São Chico Online, 2016

Embora a Figura 06 apresente um único barco, ela representa um dos exemplos daquilo que ocorreu com dezenas de pescadores. Durante o referido período, não era incomum as constantes fotos e filmagens, demonstrando o retorno de pescadores, cujas embarcações se apresentavam cheias de peixes retirados das águas da Baía Babitonga. E, como referido, trata-se de uma pesca de característica sazonal, realizada por pescadores, com vistas à sua subsistência. Porém o eventual excedente é comercializado diretamente ou fornecidos às pequenas peixarias.

A Figura 07, por sua vez, retrata um grupo de pescadores que vivem e trabalham com a Pesca Artesanal. Portanto, resta claro que a Figura 06 não demonstra apenas uma casualidade.

Além das peixarias de São Francisco do Sul, o excedente também é para a região, abastecendo as peixarias das principais cidades vizinhas, como Araquari e Joinville (São Chico Online, 2016)

Figura 07 - Totalização da Pesca realizada no Bairro Enseada



Fonte: Jornal Online São Chico Online, 2016

A Figura 08, mostra os peixes sendo preparados para distribuição e venda. Percebe-se, na imagem, que as tainhas já estão sendo preparadas para seguir seu ciclo de comercialização. Fica visível na figura os inúmeros recipientes repletos de peixes.

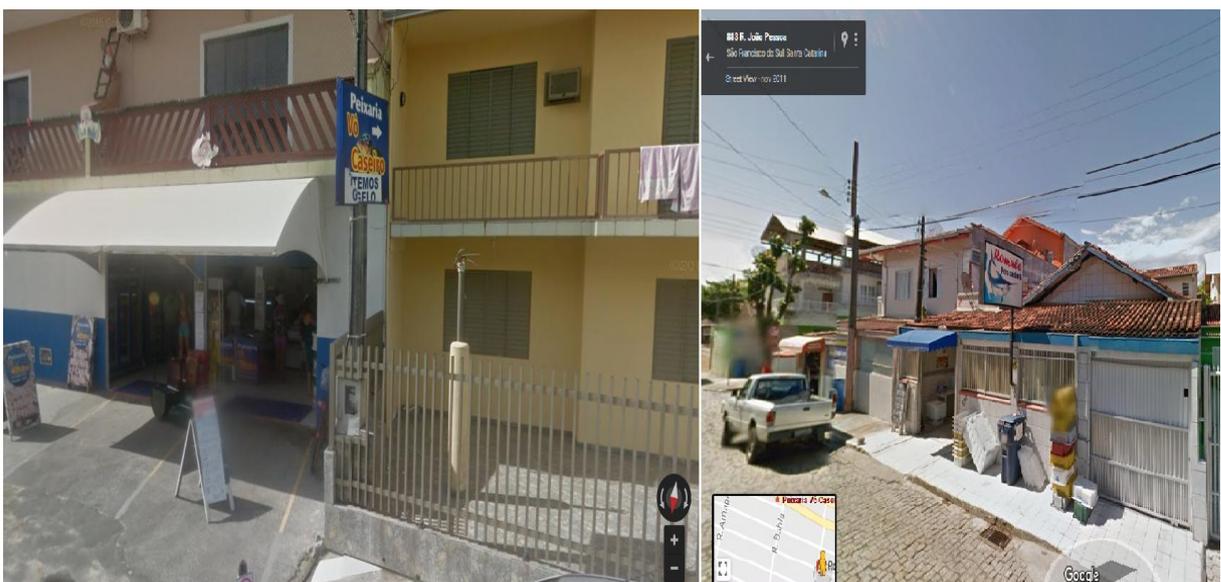
Figura 08 - Peixes para a Distribuição às Peixarias do Município



Fonte: Jornal Online São Chico Online, 2016

A Pesca em São Francisco do Sul é uma atividade social, que reúne diversos pescadores. Após a pesca, há o recolhimento e armazenamento dos exemplares de tainha nos ranchos de pesca. Uma vez organizado o excedente, este segue para as peixarias da cidade. Mais especificamente, aquelas localizadas nos Bairros da Enseada, Iperoba, Paulas, conforme o Jornal São Chico Online (2016). Abaixo nas Figuras 09 a 12 apresentam-se algumas das peixarias dos bairros de São Francisco do Sul.

Figura 09 - Peixarias no Bairro Enseada



Fonte: Google maps (2017).

Figura 10 - Peixarias no Bairro Paulas



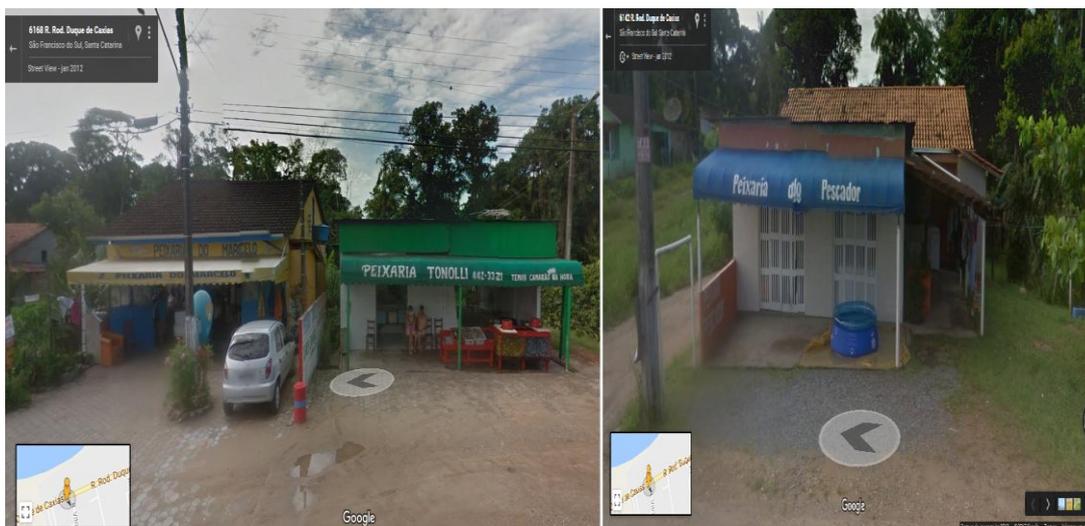
Fonte: Google maps (2017)

Figura 11 Peixarias no Bairro Iperoba



Fonte: Google maps (2017)

Figura 12 Peixarias no Bairro Iperoba



Fonte: Google maps (2017).

Considerando-se o apresentado nas Figuras acima, vislumbra-se uma prática comunidade francisquense, que possui caráter secular. Seja pelos aparelhos utilizados, seja pela destinação dos resultados da pesca, é inegável que, nos termos propostos pelo CEP SUL (2006), os pescadores de São Francisco do Sul realizam a chamada Pesca Artesanal. Afinal, os instrumentos utilizados e que são vislumbrados nas imagens precedentes, são contemplados na classificação de Pesca Artesanal, segundo estabelecido pelo órgão. A título de informação, observa-se que a Pesca Artesanal tem uma estrutura mais singela, se comparada com a Pesca Industrial. Além disso, pode-se observar que é um modo de pesca que respeita o tempo que a fauna e a flora precisam, para se recuperar, consistindo-se em uma atividade de caráter sustentável.

Em adição, observa-se que, mesmo diante dos avanços tecnológicos mencionados na Tabela 02, a pesca em São Francisco do Sul é realizada nos mesmos parâmetros de tempos idos e que, portanto, ela segue uma certa tradição.

Neste senso, trata-se de um saber fazer tradicional. Este saber tradicional da pesca artesanal de São Francisco do Sul encaixa-se no patrimônio cultural imaterial prevista no art. 216 da Constituição Federal, “os modos de criar, fazer e viver”. Como consequência, trata-se de um bem cultural passível de reconhecimento como Patrimônio Cultural imaterial na Baía Babitonga e do próprio Município de São Francisco do Sul.

1.3 Patrimônio Cultural Natural: o Meio Ambiente Cultural

Considerando-se o narrado até o momento, resta claro que a Baía Babitonga possui uma série de elementos que permitem reconhecer que há, de um lado, recursos naturais, de fauna e de flora que são passíveis de exploração econômica moderada. De outro, há uma parcela da população de São Francisco do Sul que se utiliza desses recursos naturais como forma de sustento e ganhos econômicos. E essas características fazem com que a Baía Babitonga e sua relação com o homem possa ser considerada como um Patrimônio Natural. E a perspectiva na qual se entende possível essa condição é delineada nas próximas páginas.

Quando se analisa a realidade na qual está incluso o município de São Francisco do Sul, pode-se perceber que este possui bens culturais. Esses bens culturais são reconhecidos pelo IPHAN (2016a, p. 93) como afeitos ao Patrimônio Cultural brasileiro. Dentre os bens culturais sob essa condição em São Francisco do Sul, pode-se citar, em um primeiro momento, o seu conjunto urbano. O conjunto urbano já protegido (tombado) envolve o Centro Histórico e seu patrimônio paisagístico⁸. Além disso, também é protegido pelo IPHAN o Acervo do Museu Nacional do Mar⁹.

Entende-se por bens culturais aqueles que envolvem um interesse público importante, além de suas características que o permitem ser apropriados por entes privados ou públicos. Envolvem elementos que o remetem “à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, da Constituição Federal). Ou, nas palavras de Souza Filho (2011, p. 36):

Pela leitura da lei e da Constituição de 1988, bem cultural é aquele bem jurídico que, além de ser objeto de direito, está protegido por ser representativo, evocativo ou identificador de uma expressão cultural relevante. Ao bem cultural assim reconhecido é agregada uma qualidade jurídica modificadora, embora a dominialidade ou propriedade não se lhe altere. Todos os bens culturais são gravados de um especial interesse público – seja ele de propriedade particular ou não – que pode ser chamado de socioambiental [...]

Com referência ao tema do Patrimônio Natural, deve-se estabelecer a ênfase no seu reconhecimento enquanto integrante do Patrimônio Cultural. Notório é que se

⁸ IPHAN, processo de tombamento n. 1163, de 1985, inscrito desde outubro de 1987 nos livros: a) Arqueológico, etnográfico e paisagístico; b) Histórico.

⁹ IPHAN, processo de tombamento n. 1618, de 2010, inscrito desde setembro de 2014 nos livros: a) Arqueológico, etnográfico e paisagístico; b) Histórico; e c) Belas Artes.

destaque jogo de transformações e, porque não, de interesses existente acerca do tema. E, para tanto, se torna fundamental reconhecer-se o seu caráter interdisciplinar. E isso só pode ser feito, absorvendo-se e integrando-se à base teórica do presente trabalho, o maior número de percepções distintas, que são oferecidas pelas diversas ciências que estudam o Patrimônio Natural.

Segundo Santos (1985, p.09), os conceitos são formulações teóricas de caráter mutáveis e, neste senso, a percepção acerca do Patrimônio Natural pode variar, seguindo o mesmo ritmo de transição dos períodos históricos. Assim, “[...] a cada momento histórico cada elemento muda seu papel e a sua posição no sistema temporal e no sistema espacial e, a cada momento, o valor de cada qual deve ser tomado da sua relação com os demais elementos do todo.” E, portanto, jamais se pode registrar a importância de um conceito, sem que haja o reconhecimento de sua interdisciplinaridade.

Além disso, completa o Santos (1985, p. 09), indicando que as mudanças de discurso e, portanto, as mudanças na interpretação de determinados conceitos são realizadas para atender certos interesses. E, desse modo, essas modificações nem sempre ocorrem em função do atendimento a um bem comum. Corroborando essa linha de pensamento, Meneses (1996, p.93), argumenta que o “[...] valor cultural [de um bem cultural] não está nas coisas [*per se*], mas é produzido no jogo concreto das relações sociais”. E, ainda, completa, entendendo que aquilo “[...] que chamamos de bens culturais não tem em si sua própria identidade, mas a identidade que os grupos sociais lhe impõem” (MENESES, 1996, p.93).

Portanto, resta claro para os autores, que a variabilidade ou mutabilidade de um conceito está diretamente vinculada aos contextos históricos e às significações que são atribuídas pelos próprios atores que realizam as análises e a produção dos conceitos. Além disso, também estão diretamente vinculados aos valores que se deseja estabelecer ou proteger, com a produção daquele conceito. E, neste senso, para exemplificar, toma-se por base a legislação vigente.

Paisagem, Arqueologia, Ecologia, Biosfera, Manifestações Culturais, Biodiversidade são todos elementos que integram a grande categoria do Meio Ambiente, como se verá a seguir. E nesta esfera do Meio Ambiente, há o Meio Ambiente Cultural que é composto do patrimônio cultural natural e não natural. E, assim, a proteção do Patrimônio Cultural Natural, que integra o Meio Ambiente Cultural, é considerada um Direito, pela legislação, pois os recursos naturais em

sentido amplo compõe o Direito ao Meio Ambiente sadio e equilibrado. Porém, ao mesmo tempo, também é entendida como uma obrigação (ou seja, um dever) de todos. Afinal, esse é o dispositivo encontrado no comando do art. 225, da Constituição Federal.

O termo Meio Ambiente, aqui, é utilizado em uma perspectiva ampla, conforme consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro, segundo Fenstersseiffer, Machado e Sarlet (2015, p. 207): “ No direito ambiental brasileiro prevalece a adoção de uma concepção ampla do bem jurídico ambiental, de modo que a conformação do seu conteúdo se dá a partir da integração entre o ambiente natural e o ambiente humano (ou social)”.

Nas palavras de Silva (2008, p. 02), a perspectiva ampla, é “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.”

Ainda para melhor explicar essa questão, convém apresentar o que jurisprudência revela sobre o conceito amplo de meio ambiente, em uma Ação Civil Pública que tratava sobre poluição sonora e da segurança urbana, no Estado de Minas Gerais, refere Fenstersseiffer, Machado e Sarlet (2015, p. 208):

Com a Constituição de 1988, passou-se a entender também que o meio ambiente divide-se em físico ou natural, cultural, artificial e do trabalho. Meio ambiente físico ou natural é constituído pela flora, fauna, solo, água, atmosfera etc. incluindo-se os ecossistemas (Art. 225, § 1º, I, VII). Meio ambiente cultural constitui-se pelo patrimônio cultural, artístico, arqueológico, paisagístico, manifestações culturais, populares, etc (Art. 215, § 1º e § 2º) [...] (STJ, REsp 725.527/MG, 1ª T. rel. Min. Jose Delgado, j. 10-4-2007)

Novamente, aparece a característica interdisciplinar que cerca o meio ambiente e o patrimônio cultural. O termo meio ambiente é divisível em quatro esferas, físico ou natural, cultural, artificial e do trabalho. No presente estudo, observa-se a presença de um patrimônio cultural natural, esse patrimônio é a Baía Babitonga, e um patrimônio cultural imaterial, imbricado ao patrimônio cultural natural, que é a pesca artesanal.

Zanirato e Ribeiro (2006) tratam do conceito de patrimônio natural como sendo uma área natural, na qual são apresentadas características ímpares do passado e das espécies daquela região, é necessário dessa forma manter e reconhecer essa espécie, como resultado de um estilo de vida que se sobressaiu

aos demais. Essa característica o faz único e especial, seja por sua beleza cênica, seja por suas transformações naturais. Segundo Zanirato e Ribeiro (2006, p. 256):

[...] uma área natural apresentando características singulares que registram eventos do passado e a ocorrência de espécies endêmicas. Nesse caso a sua manutenção é relevante por permitir o reconhecimento da história natural e, também, para que se possa analisar as consequências que o estilo de vida hegemônico pode causar na dinâmica natural do planeta. [...] Além disso, a singularidade que faz a área merecer sua elevação à condição de patrimônio pode apresentar beleza cênica ou, ainda, ser fundamental para o desenvolvimento de processos naturais, como ocorre com o mangue, responsável pela reprodução de microrganismos que servem de base da cadeia alimentar

A Constituição Federal, em seu Art. 216, traz o que são os bens culturais. Além disso, caracteriza a natureza desses bens como materiais e imateriais. E nos seus incisos, o Art. 216 enumera quais itens podem ser classificados como patrimônio cultural. Assim dispõe o Art. 216:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
I - as formas de expressão;
II - os modos de criar, fazer e viver;
III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Neste trabalho, tratam-se os Incisos II e V, do Art. 216. O Inciso II trata de patrimônio com foco nos seus modos de criar, fazer e viver. Por sua vez, o Inciso V trata dos “[...] conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.” Uma vez que foi abordado o tratará do Patrimônio Natural da Baía Babitonga e o patrimônio cultural não natural da pesca artesanal.

Delphim (2009) ao estudar sobre os Artigos 216 e 225 da Constituição Federal, acentua a ampla proteção conferida, e essa proteção contempla a Cultura e Meio Ambiente. Para Delphim, este é o motivo pelo qual ambos são criteriosamente explicados em Capítulos diferentes. Neste sentido:

O Capítulo sobre o Meio Ambiente trata da conservação da natureza sob um ponto de vista biológico, sendo a responsabilidade legal e administrativa

pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, pela preservação e restauração de processos ecológicos essenciais, pela biodiversidade e pela integridade do patrimônio genético, bem como por unidades de conservação, como parques nacionais e reservas ecológicas conferidas a órgãos ambientais. O Capítulo da Cultura declara como patrimônio cultural brasileiro alguns conjuntos urbanos e sítios naturais, sendo a gestão atribuída a órgãos culturais. (DELPHIM, 2009, p. 168)

Logo, Delphim resume a questão em dizer, no que tange a bens culturais, que a responsabilidade de fiscalizar e salvaguardar é dos órgãos culturais e no que tange ao meio ambiente, a responsabilidade é dos órgãos ambientais, e ainda refere que quando o bem cultural for misto, a responsabilidade é tanto do órgão ambiental quanto do cultural, havendo uma divisão da mesma. Segundo Delphim (2004) as leis que tratam do ambiente são sempre mais rigorosas que as legislações sobre a Cultura, ocorre que neste momento, o autor ainda está estudando Meio Ambiente e Cultura analisando-os de modo separado. Conjuntamente, Delphim (2004) esclarece que os princípios do direito ambiental tornaram-se aplicáveis supletivamente na proteção do patrimônio cultural.

Segundo Scifoni (2006), a noção de patrimônio natural na Legislação surge a partir da década de 30 no Brasil, e a sua consolidação ocorre com a Convenção do patrimônio, em meados da década de 70. É o que se compreende da afirmação, de Scifoni (2006, p. 83):

Apesar da noção de patrimônio natural propriamente dita somente ter aparecido e se consolidado mundialmente a partir da Convenção do Patrimônio, a idéia de um patrimônio natural foi sendo gradativamente construída muito antes, começando a despontar na legislação preservacionista de alguns países já a partir de 1930, caso do Brasil.

Neste sentido, esclarecem os juristas Fenstersseiffer, Machado e Sarlet (2015), em uma Tabela cronológica, a evolução da legislação ambiental, relacionando-a com fatos históricos atinentes a questão. Nessa tabela, a evolução da Legislação se dá em 03 fases, (2015, p.27- 30):

- 1) Fase Legislativa “Fragmentária Instrumental” da Proteção Ambiental (anterior a Lei da Política Nacional do Meio ambiente- lei n. 6.938/81).
- 2) Fase Legislativa “Sistemático-Valorativa” Da Proteção Ambiental (legislação ambiental do período compreendido entre a Lei n. 6.938/81);
- 3) Fase Legislativa da “Constitucionalização” a Proteção Ambiental (a partir da Constituição Federal de 1988).

Esses dados supramencionados, corroboram com a explanação de Scifoni, quando refere os primórdios da Legislação ambiental brasileira, na Tabela de Fenstersseiffer, Machado e Sarlet (2015) a fase 1 inicia em 1916 até 1980. Já a Fase 2 inicia de 1981 até 1988 na edição da lei sobre Gerenciamento Costeiro. E por fim, a Fase 3, inicia a partir da Constituição Federal até o presente momento. Cabe referir, Benjamin (2008), que faz um resumo da linha do tempo da legislação ambiental e trata da constitucionalização do meio ambiente a partir da Constituição de 1988. Para Benjamin (2008, p. 45-46): “ a tutela legal do ambiente, no Brasil tem início, de modo fragmentário, na década de 30 do século passado, ganha fôlego nos anos 60 e se consolida nas décadas de 80 e 90.”

Desse modo, é relevante o conhecimento dessa linha evolutiva da legislação a cerca do patrimônio natural em âmbito nacional, isto porque auxilia no entendimento da inter-relação entre meio ambiente e cultura, até chegar no conceito de sustentabilidade associado a biodiversidade nacional.

Segundo Leff (2001), a sustentabilidade surgiu em contraponto ao crescimento econômico desenfreado. Sinaliza Leff (2001), em contexto internacional, que já consciência ambiental, emerge em 1960, e se expande na década de 70 com a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano, em Estocolmo (1972) e a do Patrimônio (1972). Nesse contexto, foram traçados alguns limites para a racionalidade econômica, trazendo um grande desafio para a modernidade.

Neste momento, para Leff (2001, p. 17) o “Ambiente emerge como um saber reintegrador da diversidade, de novos valores éticos e estéticos e dos potenciais sinérgicos gerados pela articulação de processos ecológicos, tecnológicos e culturais”. Sinalizando dessa forma, a característica multidisciplinar do meio ambiente relacionando-a as diversas áreas e principalmente com a cultura.

Depreende-se da Legislação em comento, que Patrimônio Natural é um elemento da categoria Meio Ambiente Cultural, e esses integram não somente o Direito a Cultura, mas também, o Direito ao Meio Ambiente *latu senso*. Independente dos diversos sinônimos, que a questão ambiental assume nos bastidores de cada área. Neste sentido, Mourão (2009) explana a relevante proteção do patrimônio natural e a equiparação dos bens naturais ou ambientais a bens culturais, em complemento a isso, que interpreta o parágrafo único do art. 216, nestes termos, Mourão (2009, p. 19) “afirma que o Poder Público, com a colaboração da

Comunidade, protegerá o patrimônio cultural brasileiro (neste compreendido o patrimônio cultural ambiental).”

No campo jurídico, assevera Souza Filho (2011), no que se refere à temática patrimônio cultural e meio ambiente, indica que essas são essenciais para a cultura dos povos. Além disso, a ameaça de que estes desapareçam, afeta a sociedade. Ainda salienta, Souza Filho (2011), que o patrimônio natural representa a sobrevivência física da humanidade, enquanto que o patrimônio cultural reflete a sobrevivência social de um povo, tendo como resultado os testemunhos de vida. É o que se extraiu das palavras de Souza Filho (2011, p. 16)

O patrimônio ambiental, natural e cultural, assim, é elemento fundamental da civilização e da cultura dos povos, e a ameaça de seu desaparecimento é assustadora porque ameaça o desaparecimento da própria sociedade. Enquanto o patrimônio natural é garantia de sobrevivência física da humanidade, que necessita do ecossistema – ar, água e alimentos para viver, o patrimônio cultural é garantia de sobrevivência social dos povos, porque é produto e testemunho de sua vida. Um povo sem cultura, ou dela afastado é como uma colméia sem abelha rainha, um grupo sem norte, sem capacidade de escrever sua própria história, sem condições de traçar o rumo de seu destino.

Para garantir essa proteção foi instituída a previsão legal para a Proteção da Natureza, esculpida na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF), no seu art. 225. Esse artigo estipula que “[...] todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo [...]”, reforçando a importância da sua preservação.

A Constituição prevê a proteção do meio ambiente, para que se previna na sociedade de risco desastres ambientais e econômicos, decorrentes da exploração do ecossistema sem as devidas cautelas, podendo isto, afetar o presente e futuro da vida. Neste ponto, Leite (2007, p. 241) afirma que o Direito Ambiental: “[...] se ocupa da natureza e das futuras gerações nas sociedades de risco, admitindo que a projeção dos riscos é capaz de afetar desde hoje ao desenvolvimento do futuro, que importa afetar, portanto, as garantias do próprio desenvolvimento da vida.”

No que tange o patrimônio cultural não natural da cidade de São Francisco do Sul, importante destacar que a mesma é considerada uma Cidade Histórica, conforme já referido. Cumpre destacar que o art. 216, da Constituição Federal, inclui no conceito de patrimônio cultural também o natural, não os diferenciando conforme

fez a Convenção para a proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972, da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 80.978, de 12 de dezembro de 1977.

Em âmbito internacional, a UNESCO por meio da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972) classificou e dividiu em dois tipos o patrimônio mundial: patrimônio cultural e patrimônio natural. Veja por exemplo os conceitos que esta Convenção trouxe para o patrimônio cultural e natural:

I. DEFINIÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL.

ARTIGO 1

Para os fins da presente Convenção, são considerados “patrimônio cultural”:

- os monumentos: obras arquitetônicas, esculturas ou pinturas monumentais, objetos ou estruturas arqueológicas, inscrições, grutas e conjuntos de valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência,
- os conjuntos: grupos de construções isoladas ou reunidas, que, por sua arquitetura, unidade ou integração à paisagem, têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência,
- os sítios: obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como áreas, que incluem os sítios arqueológicos, de valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.

ARTIGO 2

Para os fins da presente Convenção, são considerados “patrimônio natural”:

- os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por conjuntos de formações de valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico;
- as formações geológicas e fisiográficas, e as zonas estritamente delimitadas que constituam habitat de espécies animais e vegetais ameaçadas de valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico,
- os sítios naturais ou as áreas naturais estritamente delimitadas detentoras de valor universal excepcional do ponto de vista da ciência, da conservação ou da beleza natural. (UNESCO, 1972)

Conforme o art. 1º, da referida Convenção, patrimônio cultural consiste nos monumentos, conjuntos e sítios que possuem características de “valor universal excepcional” com atuação humana, podendo também envolver obras conjugadas do homem e da natureza.

Já o patrimônio natural, sob a perspectiva da UNESCO, são os monumentos naturais, as formações geográficas e fisiográficas, *habitats* de espécies animais e vegetais, sítios ou áreas naturais, que possuem “valor excepcional universal” sob ponto de vista, estético, científico, de conservação e/ou de beleza natural. Vê-se,

deste conceito, que a diferença reside em que no patrimônio natural a atuação humana não é uma característica a ser reconhecida.

Relacionando os conceitos apresentados pela Convenção do Patrimônio da UNESCO, é relevante e pertinente mencionar o exemplo de São Francisco do Sul, além do casario tombado pelo IPHAN (2015, sp), esta cidade possui outros bens culturais importantes que refletem não só a origem do povoado, mas também a identidade da população que hoje forma e vive no município. Alguns destes bens culturais podem ser destacados: como os sambaquis do Parque ecológico do Morro do Hospício esse tombado pelo IPHAN (2015, sp). Também há estudos recentes sobre o patrimônio arqueológico desenvolvidos pela Universidade da Região de Joinville (Univille) dentro do Parque Estadual Acaraí¹⁰. Foram encontrados sambaquis na Praia Grande, no sítio denominado Casa de Pedra, conforme noticiário que foi amplamente divulgado no final do ano de 2015 (NDONLINE, 2015).

Dentre os bens culturais municipais há o supramencionado Parque Estadual, que foi criado em 2003, por intermédio do Decreto Estadual nº 3.517, esta Unidade de Conservação é remanescente da Mata Atlântica, ou seja, é um local que possui uma grande biodiversidade, segundo a Fundação do Meio Ambiente (FATMA). Dessa maneira, a respeito desse bem cultural natural segundo o FATMA (2016, web):

Esta unidade de conservação com uma área aproximada de 6.667 hectares localizada na planície litorânea da ilha de São Francisco, somado o arquipélago Tamboretas, pertencentes ao município de São Francisco do Sul, é mais uma iniciativa governamental e da sociedade civil no sentido de garantir a preservação de áreas de valor cênico, de relevância em biodiversidade e do mais importante remanescente contínuo de ecossistemas costeiros em Santa Catarina formado pela restinga da Praia Grande, e de ampliar o conhecimento de nossa história pré-colonial e colonial. O complexo hídrico existente nesta área, formado pelo rio Acaraí, que dá o nome ao Parque, nascentes do rio Perequê e lagoa do Capivarú, é responsável pelo abrigo, reprodução e alimentação de várias espécies aquáticas, que somado a Vegetação de Restinga e de Floresta das Terras Baixas do Domínio da Mata Atlântica, constituem local para proteção da flora e fauna, entre elas as endêmicas e ameaçadas de extinção.

Apesar da diferenciação que se faz de patrimônio cultural não natural e patrimônio cultural natural, pela Carta da Unesco de 1972, a relação entre eles é

¹⁰ Vale mencionar que a Univille possui o Projeto intitulado de Cultura Material e Patrimônio Arqueológico Pré-Colonial da Costa Leste da Ilha de São Francisco do Sul/SC, coordenado pela arqueóloga e professora do Mestrado em Patrimônio Cultural e Sociedade Dione Rocha Bandeira, conforme Sítio Institucional (2016,web).

intrínseca e importante. Em razão disto, a Constituição Federal, em seu texto não faz essa distinção, conferindo proteção ao patrimônio natural, conforme expressa Mourão (2009), ao estudar Fiorillo (2010), aduzindo que o meio ambiente é unitário e não determinado, isto porque, segue os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, e uma possível divisão do meio ambiente, ofuscaria o seu principal objetivo, que é a tutela da vida saudável. Mourão (2009, p. 17) considera que quando se trata do Termo Meio Ambiente está contido no mesmo, quatro tipos de meio ambiente: “natural, artificial, cultural e do trabalho”.

A respeito disso Fiorillo (2010) e Machado (2004), referem que há uma redundância do termo meio ambiente, e ainda reforçam a ideia sobre as formas multifacetadas que o mesmo assume, incluindo na classificação de Mourão (2009) o mais recente, patrimônio genético, demonstrando a variedade do assunto. De tal maneira que Fiorillo (2010, p. 382) apresenta o conceito de Meio Ambiente conferido pela Política Nacional de Meio Ambiente e pela Constituição Federal, afirmando:

Como já ressaltado, o meio ambiente possui, pelo seu próprio conceito desenvolvido na lei n. 6.938/81, integrado ao art. 225 da Constituição Federal, uma conotação multifacetária, porquanto o objeto de proteção verifica-se em pelo menos cinco aspectos distintos (patrimônio genético, meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho), os quais preenchem o conceito da sadia qualidade de vida.

Outro autor que também trata o patrimônio cultural como parte integrante do meio ambiente é Souza Filho (2011, p. 15), ao afirmar que:

O meio ambiente, entendido em toda a sua plenitude e de um ponto de vista humanista, compreende a natureza e as modificações que nela vem introduzindo o ser humano. Assim, o meio ambiente é composto pela terra, a água, o ar, a flora e a fauna, as edificações, as obras de arte e os elementos subjetivos e evocativos, como a beleza da paisagem ou a lembrança do passado, inscrições, marcos ou sinais de fatos naturais ou da passagem de seres humanos. Desta forma, para compreender o meio ambiente é tão importante a montanha, como a evocação mística que dela faça o povo.

Não obstante, esta inclusão do patrimônio cultural no próprio meio ambiente, é importante destacar que existem questionamentos quanto a proteção do patrimônio cultural pelo direito ambiental. Um destes é Paiva (2015, p. 24) ao afirmar que “o subsistema Direito do Patrimônio Cultural possui um código operativo autorreferencial distinto daquele próprio ao Direito Ambiental”. Segundo o referido autor:

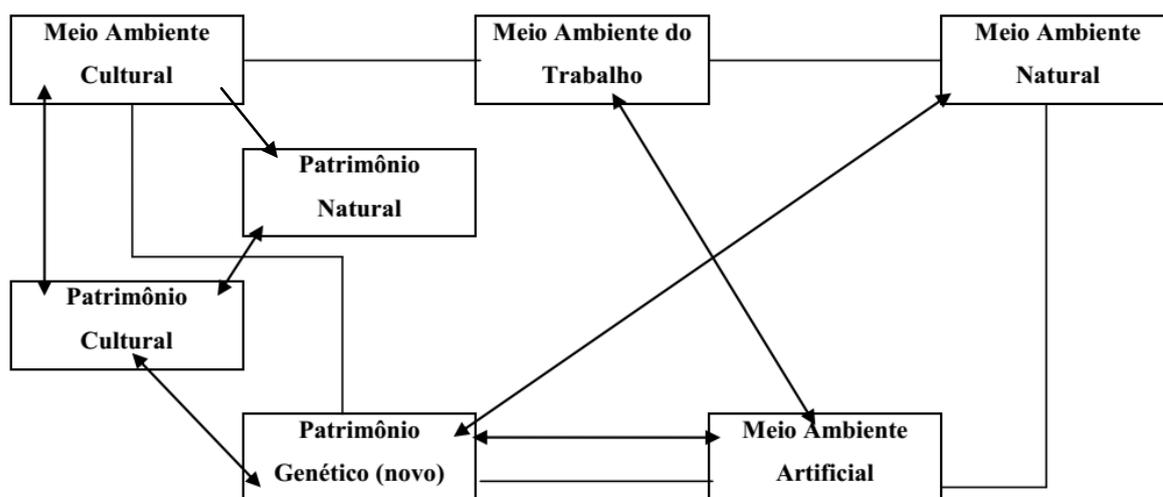
Essa distinção tende a tornar-se cada vez mais evidente em razão do aumento da complexidade das demandas que envolvem o Meio Ambiente em sentido *latu*, o que acaba por impactar na ampliação da complexidade interna do Direito Ambiental, e sugerindo a subdivisão e a criação de um ramo jurídico próprio: o Direito do Patrimônio Cultural, diferenciando assim as demandas que compreendem os bens naturais das que abrangem bens culturais.

Contudo, o foco da presente dissertação não é especificamente analisar se seria o patrimônio cultural um ramo de direito específico, diferenciado do Direito Ambiental. Nesse momento, pode-se inferir que o patrimônio cultural assim faz parte do conceito *latu* de Meio Ambiente, e vice-versa.

Explorando essa percepção, de interação entre esses conceitos dá para utilizar o seguinte Mapa Mental sobre o Meio Ambiente, expresso na Figura 13:

Figura 13- Mapa Mental do Meio Ambiente

MEIO AMBIENTE



Fonte: O presente Mapa Mental do Meio Ambiente, foi criado pela autora, baseado nos conceitos apresentados sobre Meio ambiente, pelos autores Leite (2007), Fiorillo (2010), Souza Filho (2011) e Machado (2015).

No entanto, as legislações em âmbito nacional que tratam do meio ambiente, são múltiplas, para tornar possível a efetiva proteção do meio ambiente e também do Patrimônio Natural. Sobre essa ideia de multiplicidade, cabe referir o que Sílvia Gallo (2003), ao estudar Deleuze e Guattari (1995), refere sobre a interdisciplinaridade do conhecimento. Esses autores, ao estudarem a interdisciplinaridade, iniciam os primeiros estudos sobre o rompimento com o sistema cartesiano de ensino, com isto deve-se abandonar o paradigma arborescente do saber. Segundo Sílvia Gallo

(2003), o conceito de Rizoma surge com Guattari na década de 70, (2003, p. 86), “Deleuze nos motiva o pensamento com o conceito de Rizoma, criado por Guattari no final dos anos 70.” O conceito de Rizoma aparece no livro “Mil Platôs” de Deleuze e Guattari, em seu primeiro volume intitulado de Capitalismo e Esquizofrenia. Conforme Gallo (2003), ao interpretar os ensinamentos de Deleuze e Guattari (1995), o Rizoma é:

Diferente da árvore, a imagem do rizoma não se presta nem a uma hierarquização nem a ser tomada como paradigma, pois nunca há um rizoma, mas rizomas; na mesma medida em que o paradigma, fechado, paralisa o pensamento, o rizoma, sempre aberto, faz proliferar pensamentos. (2003, p. 93)

Dessa forma, o Rizoma são os Rizomas, por serem múltiplos e não estagnados, são abertos e isto faz com que os pensamentos se propaguem. Gallo (2003), conforme Deleuze e Guattari, apresenta que o Rizoma possui 06 princípios básicos, que são: Conexão, Heterogeneidade, Multiplicidade, Assignificante, Cartografia e Decalcomania. Nesse contexto, ao referir que, o Rizoma deve ser apreciado, como alternativa ao rompimento do paradigma cartesiano arborescente do saber Deleuze e Guattari (1995) argumenta:

O pensamento não é arborescente, e o cérebro não é uma matéria enraizada nem ramificada. Aquilo a que chamamos, injustamente, dendritos não asseguram uma conexão dos neurônios num tecido contínuo. A descontinuidade das células, o papel dos axônios, o funcionamento das sinapses, a existência de microfendas sinápticas, o salto de cada mensagem por sobre essas fenda, fazem do cérebro uma multiplicidade que mergulha, em seu plano de consistência, num sistema de incerteza probabilística, uncertain nervous system. (1995, p. 24)

Conforme Deleuze e Guattari (1995), o sistema rizomático propõe a interconexão entre as diversas disciplinas do saber, a educação interdisciplinar é a melhor maneira para superar a fragmentação do saber, e com isto se diz que o pensamento não é como uma árvore, ele é múltiplo, não ramificado.

Refere Gallo (2003), no seu estudo sobre Deleuze e Guattari (1995), que as primeiras disciplinas que iniciaram os movimentos para romper com o método cartesiano, foram: a biologia, a ecologia e a geografia. É neste momento, que se justifica o caráter múltiplo do Meio Ambiente, e todas as questões atinentes a questão ambiental ou natural.

Neste prisma, o estudo também pretende apresentar São Francisco do Sul como exemplo de um rico patrimônio natural e cultural, com bens culturais já reconhecidos e outros ainda não reconhecidos, como é o caso do Patrimônio Natural Baía Babitonga e a atividade da pesca artesanal como patrimônio cultural.

Em adição, ao que foi referido, ao utilizar o exemplo supra relevando o fato de que esta cidade possui uma grande biodiversidade, nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de Maio de 2015 (Lei nº 13.123/2015) que trata da Biodiversidade atrelada aos conhecimentos tradicionais e a questão da sustentabilidade ambiental.

Diante do que foi estudado, o Patrimônio natural é parte integrante do meio ambiente cultural, bem como do patrimônio cultural, considerando a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e a Constituição Federal, demonstrando a interrelação entre cultura e meio ambiente. Dessa maneira, no próximo capítulo se analisará o “Caso Norsul”, no qual os Patrimônios Cultural Natural e não Natural estiveram em discussão, principalmente no que se refere aos danos provocados pelo acidente e que são pontos de análise na Ação Civil Pública correspondente.

2 O NAUFRÁGIO: CASO NORSUL

Uma vez que foi contextualizada a Baía Babitonga, seu Patrimônio Natural, a Pesca Artesanal que nela ocorre e é dependente deste Patrimônio cultural, bem como a sua importância econômica no município de São Francisco do Sul, pode-se analisar com mais profundidade o “Caso Norsul”. Assim, no presente capítulo, passa-se a apresentar o naufrágio da barcaça da Companhia de Navegação Norsul. Para tanto, o naufrágio é analisado e relatado, com vistas a observar a situação ocorrida. O acidente causado pela Empresa Norsul de navegação ocorreu em Janeiro de 2008. Houve um grande vazamento de óleo e toneladas de bobinas caíram nas águas da Baía, comprometendo a fauna e flora do local. Além disso, uma grande mancha de óleo se formou na Baía e a embarcação que possuía todo o carregamento de óleo e bobinas, demorou meses para ser retirada da Baía Babitonga, gerando problemas para biodiversidade e aos pescadores da região.

Diante da inércia dos órgãos fiscalizadores e clamor popular, devido as proporções do acidente, o Ministério Público Federal, ingressou com a Ação Civil Pública, cumprindo com seu dever legalmente instituído, de proteger os patrimônios culturais e ao meio ambiente.

Para contemplar essas discussões, o capítulo 2 é dividido em cinco itens. No primeiro, são apresentados todos os atores envolvidos no Caso Norsul, bem como o modo como esses se comportaram diante do naufrágio da barcaça. Além disso, apresenta-se um pouco da experiência de pesquisa e o acesso em meio judicial, tratando-se a própria autora do presente trabalho como um ator, na concretização e divulgação dos elementos do Caso Norsul. Além disso, de modo conjunto, passa-se a analisar o modo como os atores envolvidos no naufrágio passaram a se comportar, em decorrência dessa situação. Para tanto, contempla-se a posição dos órgãos governamentais das diversas esferas, principalmente os órgãos municipais, estaduais e federais.

No segundo item, apresenta-se o relato do naufrágio. O relato é realizado tendo-se como ponto de partida as notícias veiculadas na imprensa. Essas informações são complementadas e agregadas aos dados técnicos, advindos de documentos gerados pelos órgãos governamentais e organizações da sociedade civil. Em adição, são utilizadas, ainda, as informações trazidas no curso da Ação

Civil Pública. Essa composição de fontes busca permear, também, o modo como os atores interpretaram a ocorrência (naufrágio). No terceiro item, é trazido a argumentação jurídica apresentada sobretudo na Ação Civil Pública, em complemento, observa-se, também, o dano causado ao Patrimônio Natural da Baía Babitonga e seus reflexos para a Pesca Artesanal em São Francisco do Sul, observando que houve diminuição no pescado e de sua qualidade.

No quarto item é apresentado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) homologado pela Sentença da Ação Civil Pública do Caso Norsul. E o quinto item, apresenta alguns casos de acidentes ambientais e o papel da sociedade civil organizada.

2.1 Atores Envolvidos

Para iniciarmos a compreensão do estudo, cabe referir quem são os envolvidos no Acidente ambiental-cultural, ocorrido na Baía Babitonga. É relevante informar que os dados apresentados neste item e nos demais, são informações obtidas diretamente da Ação Civil Pública que gerou um Termo de Ajustamento de Conduta, com determinações a serem seguidas pelas empresas, órgãos públicos e sociedade civil organizada.

Saliente-se que a pesquisa foi extensa, haja vista o grande volume de documentos que este Processo em comento possui. A pesquisa diretamente nos Autos foi realizada entre os meses de Agosto e Outubro de 2016.

Neste contexto, convém explicar que a Justiça Federal do Norte catarinense tem sede na cidade de Joinville, sendo que as cidades atendidas além de Joinville, são: Araquari, Balneário Barra do Sul, Barra Velha, Campo Alegre, Garuva, Itapoá, São Francisco do Sul e São João do Itaperiú, sendo estas cidades que compõem a área de abrangência da Subseção Judiciária de Joinville, conforme dados da página virtual do MPF. Em razão disso, o Processo do Caso Norsul foi consultado na Cidade de Joinville e não em São Francisco do Sul ou Itapoá (dois locais atingidos pelo acidente).

O processo encontra-se tramitando na 6ª Vara Federal de Joinville, e está disponível na sua integralidade para todo advogado (a) devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Conforme a Lei nº 8.906 de 4 de Julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) essa traz nos Incisos do Artigo 7º os direitos do advogado, e dentre eles está a previsão de examinar e

tirar cópias de quaisquer processos seja no início ou no término, mesmo que sem procuração. Assim, reza o Inciso XIII, do art. 7º:

Art. 7º São direitos do advogado:

XIII- examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

Dessa maneira, convém explicar que a autora do presente trabalho é Advogada e não possui nenhum vínculo com as rés supracitadas, e nem com o autor da Ação Civil Pública, de modo que a pesquisa neste Processo é de cunho estritamente acadêmico.

Para o público, em geral, que deseja informações sobre esse Processo, pode-se consultar diretamente no site da Justiça Federal através do número do Processo, onde será aberta uma tela, com o atual andamento do Processo e as Decisões sobre o mesmo. Ainda quem não tem acesso a internet, pode procurar a Justiça Federal em seus horários de atendimento, e requisitar informações sobre o Caso Norsul, pessoalmente ou por telefone.

Importante destacar que a análise do processo demandou muito tempo e atenção, por conter até o momento 10 volumes com aproximadamente 300 páginas cada, ou seja, até o mês de outubro de 2016 já estava com 3.000 páginas.

O uso das novas tecnologias propiciam grandes feitos e um deles é dispor de recursos como uma câmera no *smartphone* e um pendrive ou cartão de memória, que tenha grande capacidade de armazenamento, assim foram utilizadas estas ferramentas para captar os itens mais importantes para a confecção deste trabalho.

Acerca dos usos das tecnologias Levy (1999) em seu texto sobre a Cibercultura refere-se a grande contribuição que a informática em termos gerais tem proporcionado para a humanidade, na compilação de informações, documentos e textos. Neste sentido, Levy (1999, p. 48-49) comenta que a cibercultura se liga ao virtual de duas maneiras “direta e indireta”, assim “diretamente, a digitalização da informação pode ser aproximada da virtualização”. E em maneira indireta, Levy (1999, p.49) aduz:

[...] o desenvolvimento das redes digitais interativas favorece outros movimentos de virtualização que não o da informação propriamente dita. Assim, a comunicação continua, com o digital, um movimento iniciado há

muito tempo pelas técnicas mais antigas, como a escrita, a gravação de som e imagem, o rádio, a televisão e o telefone.

Levy (1999), comenta o caráter dúbio da cibercultura na atualidade, ora para servir de instrumento para disseminação de informações, ora para se prestar ao entretenimento. Dessa forma, neste trabalho, o uso das novas ferramentas se presta para a disseminação de informações. Neste prisma, o ciberespaço propicia o rompimento dos limites geográficos, o que Levy (1999) destaca não ser muita novidade, devido a criação do telefone. No entanto pondera que somente com as particularidades do ciberespaço que é possível um grupo se conectar em tempo real mesmo em locais e horários diferentes (nesse se referindo aos fusos horários). Assim argumenta Levy (1999):

O ciberespaço encoraja um estilo e relacionamento quase independente dos lugares geográficos (telecomunicação, telepresença) e da coincidência dos tempos (comunicação assíncrona). Não chega a ser novidade absoluta, uma vez que o telefone já nos habituou a uma comunicação interativa. Com o correio (ou a escrita em geral), chegamos a ter uma tradição bastante antiga de comunicação recíproca, assíncrona e a distância. Contudo, apenas as particularidades técnicas do ciberespaço permite que os membros de um grupo humano (que podem ser tantos quantos se quiser) se coordenem, cooperem, alimentem e consultem uma memória comum, e isto quase em tempo real, apesar da distribuição geográfica e da diferença de horários.

Segundo Levy (1999, p. 56) “o computador, então, não é apenas uma ferramenta a mais para a produção de textos, sons e imagens, é antes de mais nada, um operador de virtualização da informação”. Pode-se inferir que por analogia as demais tecnologias, como o *smartphone*, também são um operador de virtualização da informação. Levy (1999) comenta ainda que: “está sendo inventada uma nova arte da edição, e da documentação, que tenta explorar ao máximo essa nova velocidade de navegação entre as massas de informação que são condensadas em volumes cada vez menores.” Em adição a importância das novas tecnologias digitais Castells, na mesma linha de pensamento de Levy (1999), trata do relevante papel da sociedade da informação.

Após, essa breve explanação sobre ferramentas essenciais utilizadas durante a pesquisa *in locu*, na Justiça Federal, necessário se faz tratar da percepção acerca da Justiça Federal, que é um órgão público, no qual se pauta pelos princípios da

Administração Pública, expressos no Art. 37 e seus Incisos da Constituição Federal¹¹.

Neste contexto, identifica-se a Justiça acionada neste caso, o porquê de Justiça Federal e não a Justiça Comum?

Conforme a Constituição Federal (1988), quando se trata de danos ambientais em terras federais, mar e ar, a competência para julgar é da Justiça Federal, bem como bens que sejam da União. Conforme se extrai da fundamentação da Petição Inicial (2008, p. 07):

Trata-se de feito com interesse federal evidenciado por versar sobre porção do mar territorial, praias e arredores, componentes da zona costeira. Assim, a legitimidade não só do Ministério Público do Estado de Santa Catarina como Ministério Público Federal, bem como a competência da Justiça Federal.

Além disso, quando a União for parte interessada no processo, autor réu, ou assistente, logo a competência para julgar é da Justiça Federal. Será visto, logo adiante, que o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Renováveis (IBAMA) é réu neste Processo, preenchendo os requisitos do Inciso I, do Art. 109, da Constituição Federal (1998):

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

¹¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

[...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [...].

Dessa forma, justifica-se os motivos pelos quais a Justiça Federal é competente para julgar a Ação Civil Pública em comento.

Sobre o Ministério Público, neste momento importante destacar que o mesmo é essencial à função jurisdicional e à sociedade, conforme a Lei nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993, que trata da Lei Orgânica do Ministério Público (LOMP). Segundo o Art. 1º da Lei 8.625/1993: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Em adição a isso, o Ministério Público possui como função expressa na Constituição a defesa do meio ambiente e da cultura. Por isso, ao ingressar com as Ações Cíveis Públicas, o Ministério Público cumpre com seu dever. Após a apresentação da Justiça acionada, para o caso, e a apresentação do autor da Ação Civil Pública, que é o Ministério Público Federal, passa-se a apresentação dos demais integrantes da presente Ação.

De acordo com o Processo, figurando no pólo passivo, ou seja, aqueles que responderão como réus, as Empresas-rés:

- 1) Companhia de Navegação Norsul¹²: empresa responsável por realizar o transporte de materiais pesados, através de navio-barcaças.
- 2) Arcelor Brasil: é a proprietária das Empresas Vega do Sul e Arcelor Mittal Tubarão (ambas pertencentes ao mesmo grupo econômico), conforme Ação Civil Pública (BRASIL. Tribunal Regional Federal, 2008, p. 08). Tais empresas são as fabricantes de bobinas de aço que poluíram a Baía Babitonga, que logo será detalhado.

Aparecem ainda, conforme consta na Ação Civil Pública (BRASIL. Tribunal Regional Federal, 2008, p. 03), como réus, duas Instituições Públicas responsáveis pela proteção do meio ambiente, que são: Fundação do Meio Ambiente (FATMA) e o IBAMA.

Os órgãos supracitados foram arrolados como réus, devido sua inação na adoção de medidas, para conter o derrame de poluentes na Baía Babitonga, não cumprindo com seu dever e tampouco usando seu poder de polícia¹³. É o que se

¹² Vale comentar que, segundo dados fornecidos pela própria Companhia de Navegação Norsul, em seu sítio institucional, esta tem operado desde 1963, de forma ininterrupta. Além disso, esta empresa é uma das líderes da navegação privada no Brasil. A Norsul é especializada no transporte de todo e qualquer tipo de carga a granel e neo-granel, carga geral, carga de projeto e carga líquida/química, na cabotagem e no longo curso. (NORSUL, 2016).

¹³ Em simples abordagem para DI PIETRO (2000, p. 94-95), o Poder de Polícia “ é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”

verifica da seguinte afirmação, na Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 03): “A FATMA e IBAMA igualmente não exerceram suficientemente seu poder de polícia, no sentido de exigir medidas mitigadoras, com o que evitariam a diminuição dos danos.”

Dessa maneira, os principais objetivos da Ação era suscitar, dos órgãos competentes, uma maior agilidade na adoção de medidas para salvaguardar o meio ambiente, tendo em vista que os órgãos ambientais não estavam exercendo seu papel a contento, na percepção do Órgão Ministerial, conforme consta na Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p.03):

Assim objetiva-se, com a presente demanda, primeiramente, imposição de obrigação de fazer, consistente na adoção de medidas de todas providências técnicas necessárias para a efetiva e urgente contenção derramamento de óleo e outros produtos poluentes nas águas da Baía Babitonga e do litoral oceânico, em especial os Municípios de Itapoá e São Francisco do Sul, sem prejuízo de quaisquer outras áreas já afetadas ou eventualmente, venham a ser atingidas.

Neste sentido, como se observa da explanação supra, os órgãos ambientais por não se mobilizarem, não cumpriram com sua obrigação de fazer, o que é logo apontado pelo Ministério Público, na Ação Civil Pública. Para melhor entendimento da situação narrada, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2004, p. 02) conceitua-se obrigação como:

é o vínculo jurídico que confere ao credor (sujeito ativo) o direito de exigir do devedor (sujeito passivo) o cumprimento de determinada prestação. Corresponde a uma relação de natureza pessoal, de crédito e débito, de caráter transitório (extingue-se pelo cumprimento), cujo objetivo consiste numa prestação economicamente aferível. É o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações constitui ele, pois, a garantia do adimplemento com que pode contar o credor.

Por sua vez, acerca das obrigações de fazer, expressa Gonçalves (2004, p. 21) que “[...] nas obrigações de fazer, a prestação consiste em atos ou serviços a serem executados pelo devedor”, que podem executá-lo por intermédio de terceiros por ele contratado. Em linhas gerais, o Ministério Público Federal, objetivava com a

essa é a sistemática utilizada pela doutrina. Percebe-se que na conceituação do Poder de Polícia não há convergências, os doutrinadores são pacíficos em ressaltar a restrição de direitos individuais ante ao bem estar coletivo. Assim, em linhas gerais, o Poder de Polícia significa a limitação de direitos particulares por parte da Administração em favor do interesse coletivo. (CAMARA, 2009)

propositura da Ação Civil Pública, que apresenta como réus, os órgãos ambientais (FATMA e IBAMA), que esses, cumprissem com sua obrigação e dever legal.

Neste viés, com base no que foi supra referido, passa-se ao relato do que foi o acidente intitulado de Caso Norsul, nas águas da Baía Babitonga, na parte de São Francisco do Sul.

2.2 Relato do Naufrágio na Baía Babitonga

Em 30 de Janeiro de 2008 aconteceu um acidente com o navio-barcaça 12 da Empresa de navegação Norsul. Este navio-barcaça se deslocava para o Porto de São Francisco do Sul, carregado de pouco mais de nove mil toneladas de bobinas de aço laminadas a quente totalizando 340 bobinas da Empresa Arcelor do Brasil (produto o qual a referida empresa é especialista na produção). É o que se extrai da Petição Inicial da Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 08):

No dia 30 de janeiro de 2008, às 22h45min, ocorreu um acidente com o navio barcaça Norsul 12, que chegava ao Porto de São Francisco do Sul (SC). A embarcação trazia 9.010 toneladas de bobinas de aço laminadas a quente, 340 bobinas ao todo, provenientes da ArcelorMittal Tubarão para Arcelor Mittal Vega do Sul (ambas pertencentes ao Grupo Arcelor do Brasil).

O navio ficou emborcado estabilizado em um banco de areia e estava abastecido de cento e vinte toneladas (120 t) de óleo combustível, e este começou a vaziar, resultando no lançamento às águas da Baía Babitonga de grandes porções de óleo, que se espalhavam ao redor da embarcação e dos bancos de areias, costões e praias da região e na própria Baía Babitonga. Até o dia 12 de fevereiro, apenas 15 toneladas de óleo combustível haviam sido retirados do navio. Segundo o Ministério Público Federal, na Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 08):

A barcaça está emborcada e estabilizada sobre um banco de areia. Pelo que se sabe, até agora, houve vazamento de óleo, que acabou formando uma mancha de óleo ao redor da embarcação, afora outras tantas manchas que já se dispersaram ao longo da costa litorânea, havendo atingindo praias, costões, mangues, restingas e a própria Baía Babitonga. Sabe-se que a embarcação continha no seu interior cerca de 120 ton de óleo combustível quando chegava ao Porto de São Francisco do Sul e, até o dia

12 de fevereiro, só haviam sido retiradas cerca de 15 ton. Ademais havia a bordo outros resíduos poluentes que, em contato com a água, certamente causarão impactos ambientais ainda mais profundos (por exemplo, as substâncias químicas empregadas para o revestimento das bobinas de aço, sem mencionar a própria exposição das bobinas de aço à água marinha).

Até a abertura do Processo Judicial contra as empresas réas, o que se observou foram medidas tímidas de contenção do derrame de óleo na Baía Babitonga, principalmente por parte das poluidoras e dos órgãos ambientais fiscalizadores. No local onde houve derrame de óleo, haviam barcos pesqueiros e barcos de atividades turísticas e esportivas, como o barco do Marujo Amigo, o qual presta serviço terceirizado para a Petrobrás. O barco do Marujo Amigo foi contratado após o acidente para fazer o recolhimento de óleo na Baía. É o que se entende da afirmação do Ministério Público Federal na Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 09):

[...] efetivamente, as medidas mitigatórias se mostram muito tímidas, absolutamente insuficientes. Na parte interior da baía, há alguns barcos pesqueiros e alguns da frota da empresa de turismo e pesca esportiva “Marujo Amigo Ramos” (que presta serviço a CDA - Petrobras) fazendo recolhimento do óleo com espuma de absorção.

Além dessas informações, averiguadas pelo Serviço da Polícia Federal a pedido do Ministério Público Federal, constatou-se que a mobilização das réas para promover a limpeza das áreas afetadas era mínima. A contratação de embarcações e pessoal para ajudar na limpeza da Baía e praias era insuficiente, o que fica evidente na explanação a seguir (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 09):

A distribuição dos barcos pesqueiros empregados no auxílio à contenção dos poluentes é muito esparsa, tendo o IBAMA consignado no Relatório de Vistoria do último dia 12, que são efetivamente muito poucos e que o número de barcos foi reduzido após os primeiros dias de trabalho.

É destacado no referido processo da Ação Civil Pública, que as medidas utilizadas pela Norsul para conter o vazamento se mostraram ineficientes, o exemplo disso, foi o armazenamento da espuma gerada pelo óleo em bota-fora, em uma Marina no Balneário Capri, que fica no Bairro Capri em São Francisco do Sul. Essa medida mostrou-se ineficaz, segundo Ministério Público Federal na Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p.09) por ser desprovida de “cuidado com a contaminação do solo e da água”, razão pela qual a quantidade de

espuma era maior que o esperado, extrapolando os limites do terreno da Marina, alcançando as vias públicas.

Outra medida adotada, pela Norsul, foi a contratação da Empresa Qualis para a retirada do material em caminhões, no entanto os órgãos ambientais não foram avisados. E ainda, a Empresa Norsul, na tentativa de sanar os danos ambientais, comprou plástico filme para recobrir a espuma saturada, no entanto tal medida, restou inexitosa, segundo Ministério Público Federal na Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 09), o plástico filme era do “tipo simples, próprio para lixo doméstico, sem preocupação com a aquisição de material mais denso”.

Durante, a averiguação da situação das praias no interior da Baía Babitonga, verificou-se a mudança da paisagem, devido a sujeira na areia e nas plantas, isto porque, a Norsul não providenciou a limpeza, segundo consta na Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 09) “não se verificou qualquer ação no sentido de promover a limpeza da areia e da vegetação.”

Para ilustrar o acidente, foram trazidas para o processo algumas fotografias, que foram tiradas pelo serviço de investigação da Polícia Federal, com a finalidade de comprovar os danos que o vazamento, estava causando inicialmente, para a Baía, de forma imediata e após para a cidade. As duas fotografias que a seguir são apresentadas, demonstram o navio-barcaça naufragado, nas águas do mar em São Francisco do Sul na Baía Babitonga, note-se que o barco, está devidamente, identificado como propriedade da Empresa Norsul.

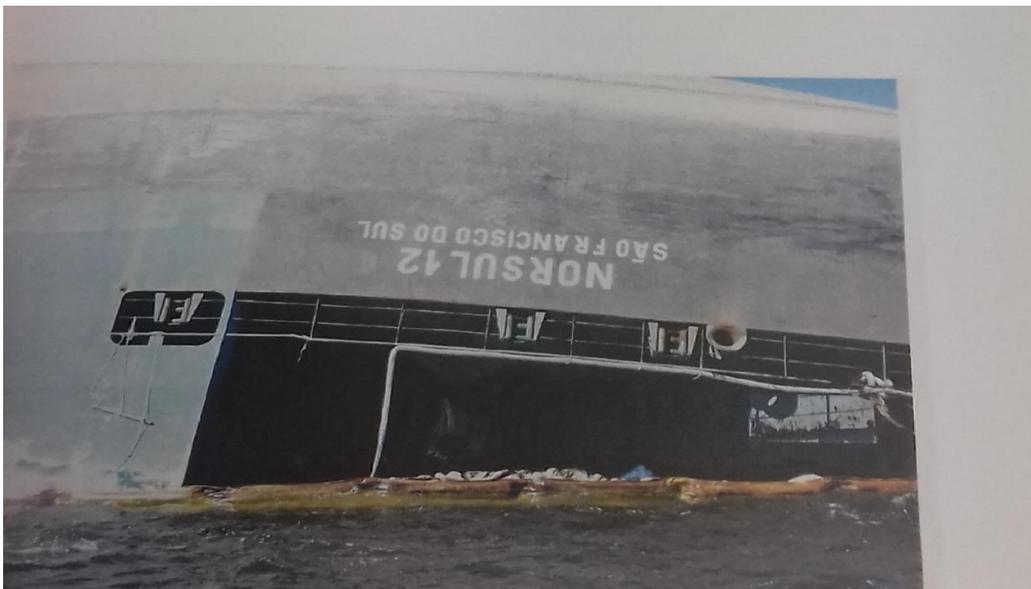
Figura 14 - Navio-barcaça naufragado em São Francisco do Sul



Fonte: Ação Civil Pública, 2008

Nas Figuras 14 e 15 se observa uma mancha próxima da embarcação naufragada, esta mancha aumentou com o passar dos dias que a embarcação permaneceu no mar, conforme aduziu o Ministério Público Federal.

Figura 15 - Identificação do navio-barcaça da Empresa Norsul



Fonte: Ação Civil Pública, 2008

As empresas rés seguem sendo acusadas pelo Ministério Público Federal, diante de seu descaso com a situação do navio-barcaça que causou o derrame de óleo em São Francisco do Sul, ao descrever tal situação, indigna-se o membro do Ministério Público Federal na Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 10):

Apesar dos lucros astronômicos auferidos pela NORSUL e pela VEGA, tais empresas não parecem dispostas a efetuar grandes dispêndios com a mitigação dos impactos ambientais de sua atividade. Vale consignar que o faturamento do grupo ARCELORMITTAL gira na casa de bilhões de dólares anuais.

Os jornais impressos da região, quinze dias após o acidente, noticiaram que, até aquele momento, quatro praias de São Francisco do Sul tinham sido atingidas pelo vazamento de óleo da Empresa Norsul. Nas reportagens salientou-se que as praias estavam com manchas e cheiro do óleo, e que parte da Praia da Enseada teve que ser isolada, segundo Jornal A Notícia de 14 de Fevereiro de 2008:

Mais um vazamento dos tanques do comboio de carga da empresa Norsul, que tombou em alto-mar há 15 dias, levou manchas e cheiro de óleo a mais quatro praias de São Francisco do Sul, ontem. Um ponto central da praia da enseada chegou a ser isolado com faixa de proteção. Também havia óleo nas areias da Praia do Forte, Ubatuba e Itaguaçu. As águas das praias de Ubatuba e Itaguaçu estavam escuras, com uma espuma densa de tom marrom. Poucos se aventuraram a entrar no mar. (CARDOSO, 2008, web)

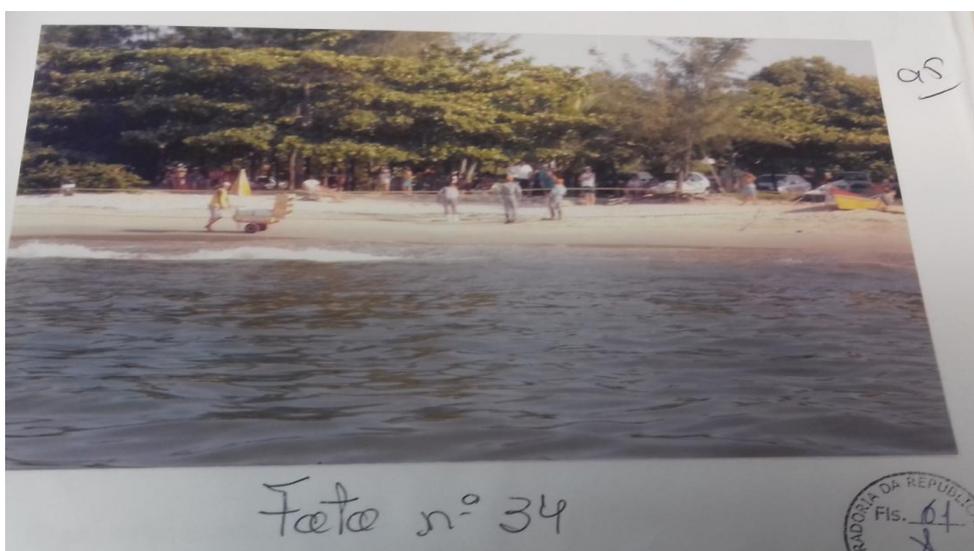
Pode-se observar da Figura 16, que a areia da Praia está coberta de óleo, conforme consta na Ação Civil Pública, as Praias da Enseada, Forte, Ubatuba e Itaguaçu, ficaram com a areia nessa situação. Na Figura 17, comprova que a praia da Enseada, teve que ser parcialmente isolada, em seu ponto central.

Figura 16- Óleo na areia da Praia da Enseada



Fonte: Ação Civil Pública, 2008

Figura 17- Praia da Enseada parcialmente isolada



Fonte: Ação Civil Pública, 2008

Outras situações, além das já referidas, foram apontadas como inadequadas para a contenção dos óleos dentre as quais: apenas duas embarcações retirando o óleo com espuma de absorção, nas praias de maior movimento como Enseada, Ubatuba e Itaguaçu, havia poucos funcionários para limpar a orla a contento, principalmente quando havia maré cheia, consta na Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 10):

Pelo que se apurou junto aos policiais federais e técnicos do IBAMA, são duas equipes de cinco trabalhadores cuidando da limpeza das praias, em atividade insuficiente, já que não têm conseguido limpar a areia antes que nova cheia da maré traga mais óleo para a parte seca. Pelo teor das notícias veiculadas na imprensa, parte desse trabalho tem ficado a cargo das prefeituras, sem que as empresas responsáveis tenham assumido nenhum ônus!

A notícia de um dos Jornais da Região chega a comentar que os moradores e veranistas, a cada dia que passa, convivem com o aspecto das praias com manchas e cheiro de óleo, ocorrido no navio-barcaça. Enquanto isso, haviam informações de que novas fugas de óleo estavam escapando da embarcação naufragada. É o que se percebe da informação, do noticiário por Schiavini (2008, web):

Para moradores e veranistas das praias de Ubatuba, Capri e Itaguaçu, foi mais um dia de convivência com o óleo e o piche na areia. Ontem, a Norsul constatou que houve nova fuga de óleo da barreira de contenção em torno da embarcação. Sobrevôos de helicóptero sobre a área mapearam duas manchas. Uma seguiu em direção ao Nordeste, mar adentro; outra tomou a direção Sul, chegando à praia de Ubatuba.

Por sua vez, o IBAMA manifesta-se na Ação Civil Pública, por intermédio do Ofício nº 021/2008, com a finalidade de isentar-se da acusação de não ter cumprido com sua obrigação.

Nesta senda, o IBAMA apresenta um Relatório, conforme consta na Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008), que informa nesse documento o seu acompanhamento e as medidas que as empresas réas devem executar. Dentre, as indicações que as empresas devem cumprir: 1) providenciar a limpeza adequada das praias; 2) contratar pessoal e suas embarcações; 3) as contratações devem ser em número suficiente, de forma que, haja trabalho, inclusive no período noturno. Foram contratados, pescadores juntamente com suas

embarcações para executar o trabalho de passar a espuma de absorção no óleo, porém seus barcos de pesca, são pequenos e não possuíam autorização para navegar a noite. Conforme consta na Petição Inicial do Ministério Público Federal na Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal. 2008, p. 11):

As empresas ré e as contratadas para auxiliá-la estão pagando cerca de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) por dia para que os pescadores passem a espuma de absorção pela baía. Porém, esses barcos não são homologados pela marinha para navegação noturna. Para não realizar grandes dispêndios, as empresas poluidoras optaram por embarcações frágeis que circulam durante o dia.

O grande problema é que o óleo da barcaça não deixa de vazar quando anoitece! Assim os trabalhos ao redor da barcaça são interrompidos, e, como a barreira primária é insuficiente para conter o óleo durante toda a noite, a cada manhã a mancha atinge locais mais distantes.

Com o grande vazamento de óleo, que estava acontecendo nas praias, o grande temor dos autores da Ação Civil Pública era que aquele se alastrasse por toda São Francisco do Sul, haja vista, a ineficácia das contenções que foram colocadas. Diante disso, até o mangue já tinha sido atingido. É o que se verifica da explanação do Ministério Público Federal na Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 08):

Os vazamentos continuam ocorrendo, sendo que as medidas tomadas pela empresa têm-se revelado ineficazes, pois as barreiras de contenção do óleo derramado não estão funcionando e o óleo já chegou a todas as praias de São Francisco do Sul, atingindo, inclusive, mangues. O risco de que outras áreas sejam atingidas é muito grande, especialmente por conta das correntes marítimas intensas que tem acompanhado as tempestades típicas desta época do ano.

Saliente-se, que os moradores iniciam um movimento em prol do meio ambiente e de sua cultura local, diante da inércia dos responsáveis, denunciam na mídia e no Ministério Público. É o que se extrai do relatado pelo Ministério Público Federal, na Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 10):

[...] a mancha vem se espalhando, tendo havido denúncias de cidadãos, de maricultores, banhistas e imprensa a respeito [...] como se vê das fotografias, o óleo ainda escorre de dentro da barcaça, e a empresa Norsul até o momento não apresentou nenhum plano de remoção.

As fotografias que seguem abaixo, são documentos que compõem a Ação Civil Pública e demonstram as áreas atingidas pelo vazamento de óleo nas praias de

São Francisco do Sul e sua porção da Baía Babitonga. Deste modo, a Figura 18 demonstra que o Caso Norsul, chegou a ser notícia de Capa do Jornal A Notícia (2008), com a matéria “o Perigo vem do mar”, referindo-se a remoção do óleo que vazou devido ao naufrágio em São Francisco do Sul.

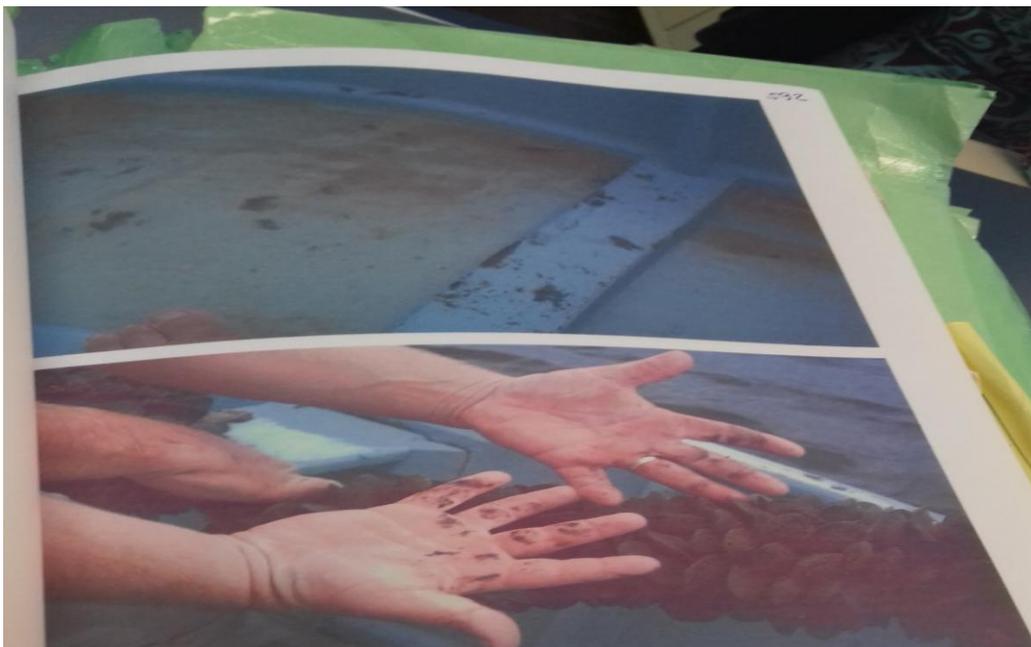
Figura 18- Capa do Jornal A Notícia



Fonte: Ação Civil Pública, 2008

Diante, do apelo e exigências da Sociedade e dos veículos de comunicação, foi instaurado um Processo investigatório na Capitania dos Portos, para verificar as causas do acidente, segundo informações para elaboração de laudo técnico ambiental na Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 49-57). E em adição a isso, o Ministério Público Federal, solicitou que medidas urgentes fossem tomadas para conter o derramamento de óleo nas águas da Baía, dentre as quais: “instalação de contenção do óleo ao redor da embarcação; contratação por parte da Petrobrás do Centro de Defesa Ambiental; contratação da empresa Hidroclean para a retirada do óleo.” (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 09). Abaixo na Figura 19, observa-se as manchas de óleo nas mãos de pescadores.

Figura 19- Manchas de óleos nas embarcações e nas mãos de pescadores



Fonte: Ação Civil Pública, 2008

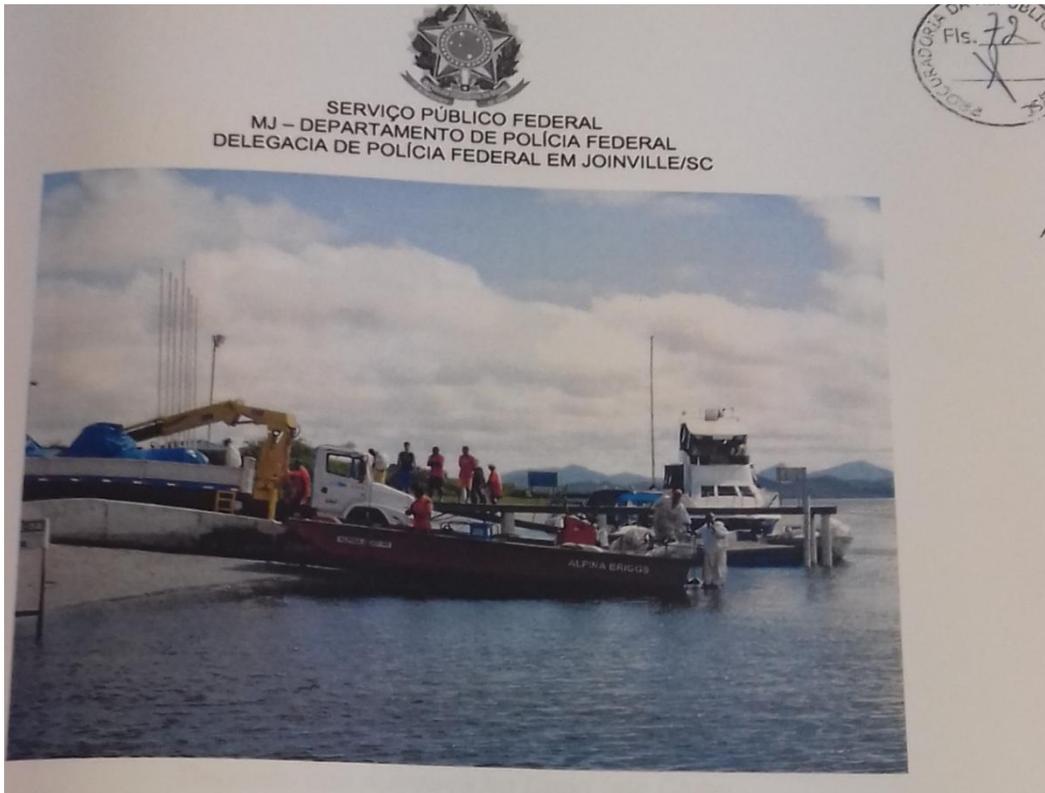
Segundo relatado pelo Ministério Público Federal, na Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 09), a Polícia Federal realizou a vistoria no navio, ao sair do Porto de São Francisco do Sul, para tirar as fotografias para instruir o processo e verificar se as medidas mitigatórias estavam sendo realizadas. A figura 20 retrata os instrumentos de pesca tais como os barcos e redes, cobertos de óleo do naufrágio da barcaça da Norsul na Baía Babitonga.

Figura 20 - Óleo nos instrumentos de pesca (barcos e redes)



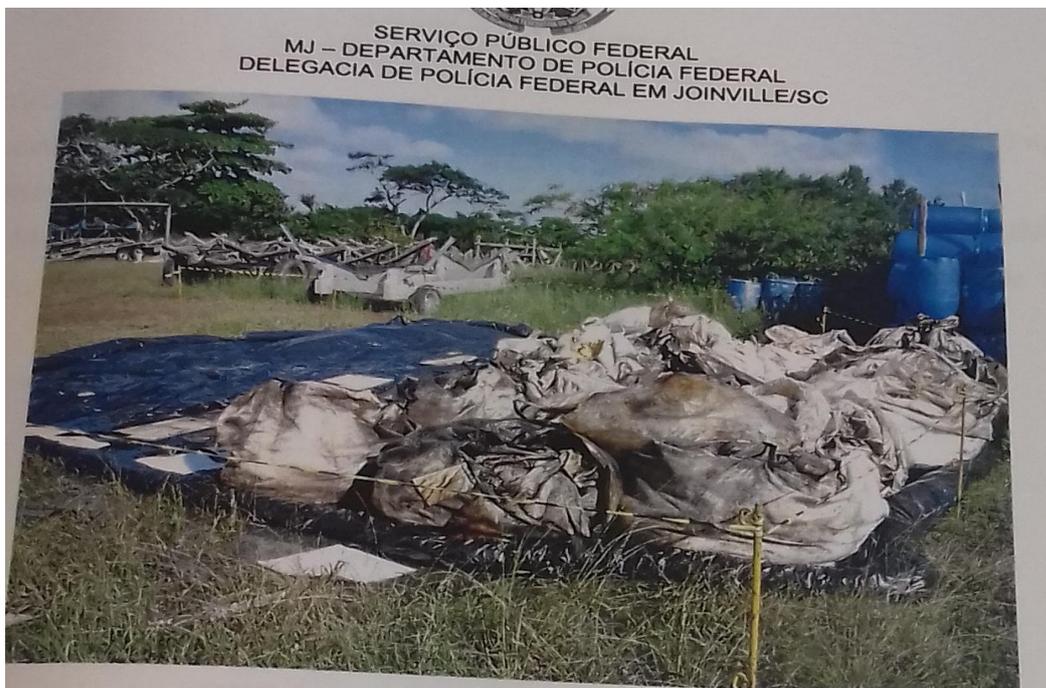
Fonte: Ação Civil Pública, 2008

Figura 21 - Trabalho de retirada dos resíduos



Fonte: Ação Civil Pública, 2008.

Figura 22 - Depósito de resíduos no late Clube Capri



Fonte: Ação Civil Pública, 2008.

As Figuras 21 e 22 retratam o trabalho de contenção do derramamento de óleo e a retirada das lonas, no bota-fora que foi criado em uma Marina no Bairro Capri, essa medida foi considerada ineficaz, como pode-se observar a lona contaminada está em contato direto com o solo e com a água.

2.3 Fundamentação Jurídica-Patrimônio Natural e Cultural

Neste sentido, será apresentada a fundamentação jurídica que o Ministério Público Federal utilizou para exigir o cumprimento dos deveres legais pelas Empresas réas (Arcelor do Brasil e Norsul) e dos órgãos ambientais (FATMA e IBAMA). Deste modo, a fundamentação é composta de doutrina, legislações e jurisprudência atinentes ao caso. A fundamentação jurídica da Ação Civil Pública é descrita em cinco subtópicos.

No âmbito do direito ambiental foi tratado do dano ambiental e a responsabilidade civil ambiental, conforme pelo Ministério Público Federal, na Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal 2008, p. 12). Sobre a responsabilidade civil ambiental, é citado na Ação Civil Pública o § 3º do Art. 225 da Constituição Federal (este artigo como já referido trata do Meio Ambiente): “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Em linhas gerais, é usado este artigo da Constituição para poder obrigar os causadores de danos ambientais à reparação destes. O texto constitucional não exige pessoas jurídicas (empresas) de serem responsabilizadas. A previsão legal para esses casos envolve a imposição de multas, bem como sanções administrativas. Além disso, ainda reconhece a necessidade de imposição de obrigação de reparar o dano.

Para definir com maior propriedade a responsabilização, o Ministério Público Federal na Petição Inicial da Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 13), argumenta que o Direito Ambiental possui três linhas distintas de atuação. Essas linhas de atuação envolvem a prevenção, a repressão e a reparação.

A condenação pleiteada pelo Ministério Público Federal, para as empresas, de acordo com o grau de responsabilidade de cada uma, é orientada pelas três linhas supra. Dessa forma, em sua operação, as empresas, segundo o Ministério Público Federal: devem evitar que danos ocorram (prevenção); caso haja o dano, devem reparar e indenizar as eventuais vítimas, se houver (reparação). Cumpridas estas duas etapas, as empresas devem ser repreendidas, para que adotem medidas educativas. Segundo, o exposto na Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 13):

Com a presente ação, busca-se condenação em obrigações de fazer em caráter preventivo (evitar que um dano maior ocorra), reparatório (recuperação do meio ambiente; indenização pela lesão a interesse difuso, tanto pelo hiato entre o dano e a recuperação tanto pelo o que não mais possa ser recuperado; indenização por danos morais e materiais sofridos individualmente pelos membros das comunidades cuja atividade sócio econômica foi/será afetada) e finalmente, repressivo (dado que, atualmente, a responsabilidade civil é vista pela doutrina como tendo um componente repressivo e educativo).

De acordo com os preceitos constitucionais, o Ministério Público Federal refere-se ainda a natureza difusa do direito ao meio ambiente. O direito ao meio ambiente é um direito da sociedade e, portanto, pertencente a todos, conforme o Ministério Público Federal na Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 13):

[...] é um direito pertencente a toda a sociedade. Assim sendo, a pretensão que se apure juízo buscando reparação por dano causado ao meio ambiente será difusa, visto que se trata de direito cujo objeto é indivisível, pois que seus titulares são indetermináveis e ligados por circunstâncias de fato.

A perspectiva adotada pelo Ministério Público Federal é a constitucionalmente instituída, que reconhece o direito ao meio ambiente como um direito de todos. São indicados na Petição Inicial prejuízos de ordem econômica e cultural. Essa articulação de elementos buscou proteger esse direito, na tentativa de atribuir-lhe maior efetividade. Ressalta-se, porém, que apesar dessa intenção, formalmente, não foram identificados conceitos típicos de patrimônio cultural. Embora, na Petição Inicial do Ministério Público Federal, faça menção da proteção do patrimônio cultural e solicita que as comunidades tradicionais sejam indenizadas, pelos danos sofridos, não há citação direta de conceitos do patrimônio cultural. No entanto, pode-se

perceber que ficam latentes os conceitos de patrimônio cultural imaterial e a paisagem cultural.

Essa condicionante demonstra a amplitude do assunto, que se estende para além dos danos aos recursos naturais. Nesse momento exsurtem os principais atingidos, segundo a explanação do Ministério Público Federal. Para ele o maior atingido pelo naufrágio é a população que vive no local ou que usufrui de alguma forma do mesmo. Para tanto, destacam-se os pescadores, os caiçaras, os ribeirinhos e etc. É o que se verifica neste ponto na Petição Inicial do Ministério Público Federal na Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 13):

Por outro lado, o acidente causou e tem causado também prejuízos econômicos e culturais às populações tradicionais que moram nas áreas atingidas, ou que, pelo menos as usam, de alguma forma, tais como ribeirinhos, caiçaras, pescadores, e coletores, cuja atividade socio-econômica e sócio-cultural depende dos bens ambientais direta ou indiretamente atingidos, prejuízos que não devem ser suportados por eles, mas pelas empresas responsáveis pelo desenvolvimento da atividade econômica, que assumem esse risco.

Observa-se que na Ação Civil Pública em comento, há o reconhecimento de que, para além dos efeitos do naufrágio para o meio ambiente, também houve parcela da população do município que teve suas rotinas afetadas. Afinal, estas pessoas exercem atividades no local, sendo-lhes privado o acesso ou o usufruto do local, estas pessoas também foram atingidas, mesmo que indiretamente. Em termos do Patrimônio Cultural, é nesse momento que a pesca é apresentada pelo Ministério Público Federal como bem cultural na região Norte.

Ainda na Petição Inicial do Ministério Público Federal na Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 14) informa que o Brasil adota, como principal forma de responsabilização em caso de danos ambientais a Teoria da Responsabilidade Objetiva. Segundo Silvio Rodrigues “A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam” (RODRIGUES, 2003, p. 6).

Nesta senda, a responsabilidade civil objetiva é aquela que segundo Cavalieri Filho (2008, p. 137): “Todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema

na relação de nexo de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa” .

Na Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil (CC), conceitua a responsabilidade objetiva em seu Artigo 927, Parágrafo único: “Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Acerca da Teoria da Responsabilidade Objetiva, esta pode, em linhas gerais, ser identificada nos seguintes termos: existindo dano ambiental, deve-se realizar uma investigação para identificar qual foi a fonte poluidora ou degradadora. Conhecida a fonte é a ela, e somente a ela, atribuída o dever de reparação. No caso das pessoas jurídicas, o responsável pela reparação será o(s) seu(s) representante(s) legal(is). Essa interpretação é definida nos termos do Art. 14 §1º da Lei Nº 6.938/1981, assim reza:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Interessa ainda informar que durante a investigação da comprovação da regularidade para o pleno funcionamento da Empresa Norsul, segundo o Ministério Público Federal, foi descoberto que a Norsul não tinha licença ambiental (licenciamento ambiental)¹⁴ para funcionar. E, neste senso, por se tratar de operação irregular, a empresa deve responder por todos e quaisquer danos que tenham sido causados. Conforme consta na Petição Inicial, escrita pelo Ministério Público Federal, da Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 14):

[...] a empresa funcionava sem a necessária licença ambiental, seja por obra do acaso ou por força da natureza, deve o empreendedor responder pelas

¹⁴ Segundo Costa Neto (2004, p. 190) o licenciamento ambiental: “se constitui num procedimento administrativo destinado a produzir um ato-condição para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras [...]”

lesões inflingidas ao Meio ambiente, no caso, COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL, ARCELORMITTAL VEGA DO SUL, ARCELORMITTALTUBARÃO E ARCELOR DO BRASIL.

É necessário frisar que a autorização, consignada pela existência da correta licença ambiental, não exime a responsabilidade da empresa pelos danos eventualmente causados durante a sua operação. É o que revela a doutrina, sobre o licenciamento ambiental não possuir direito adquirido para poluir, segundo Fenstersseiffer, Machado e Sarlet (2015, p. 629-630):

O bem jurídico ambiental, conforme já tratado em tópico antecedente caracteriza interesse e direito difuso de titularidade de toda a coletividade, a que todos os indivíduos devem ter acesso, bem como qualquer lesão ou ameaça de lesão a tal bem jurídico repercute na esfera do direito público (interesse público primário) e social em termos gerais. Por mais que os recursos naturais estejam sob titularidade (ou posse) privada, isso não representa um “cheque branco” para o titular do direito dispor como bem entender a respeito da utilização de tal recurso. De tal sorte, jamais se poderá admitir um suposto “direito adquirido a poluir”. Em face de uma nova legislação ambiental mais restritiva de direitos, uma vez que prevalece o interesse de toda a coletividade em detrimento do interesse particular do poluidor.

Dessa forma, não há permissão para que o titular público ou privado cause dano ambiental, mesmo que com licença ambiental, haja vista que esta pode ser revista, em outras palavras, pode ser suspensa a autorização administrativa, conforme a Jurisprudência de não ocorrência de direito de poluir, Fenstersseiffer, Machado e Sarlet (2015, p. 674):

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-APP. CASAS DE VERANEIO. MARGENS DO RIO IVINHEMA/MS. SUPRESSÃO DE MATA CILIAR. DESCABIMENTO. ART. 8º DA LEI 12.651/2012. NÃO ENQUADRAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO AO POLUIDOR. FATO CONSUMADO. DESCABIMENTO. DESAPROPRIAÇÃO NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO AMBIENTAL E NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Descabida a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 8º do Código Florestal (utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental).2.[...] 3. Em tema de direito ambiental, não se cogita em direito adquirido à devastação, nem se admite a incidência da teoria do fato consumado. Precedentes do STJ e STF.4. [...] 5.[...] 6. Em que pese ao loteamento em questão haver sido concedido licenciamento ambiental, tal fato, por si só, não elide a responsabilidade pela reparação do dano causado ao meio ambiente, uma vez afastada a legalidade da autorização administrativa. 7. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de

prequestionamento (Súmula 211/STJ). 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1.394.025/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 18/10/2013) Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ

Ou seja, conforme entendimento do Ministério Público Federal, na Petição Inicial na Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p 14).

Além dessa argumentação acerca da responsabilização, a Petição Inicial do Ministério Público Federal na Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 15) ainda delinea a evolução da legislação brasileira, acerca da Responsabilidade Objetiva para acidentes ambientais, principalmente aqueles causados pela poluição por derramamento de óleo. De plano, o Ministério Público Federal apresenta a legislação temática de âmbito internacional.

Inicialmente, o Ministério Público Federal, na Petição Inicial na Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p 14) destaca como Marco Inicial da Responsabilidade Civil objetiva, a Convenção Internacional por Danos causados por Poluição por Óleo, de 1969, também conhecida como Convenção de Bruxelas de 1969. O Brasil passou a adotar os preceitos legais dessa Convenção, inicialmente aprovando o seu texto, por intermédio do Decreto Legislativo nº 74, de 30 de setembro de 1976. Depois, a Convenção de Bruxelas de 1969 é promulgada por intermédio do Decreto nº 79.437, de 28 de março de 1977.

Outro passo importante, suprareferido foi no âmbito internacional a Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio ambiente, realizada pela ONU, em 1972, na cidade de Estocolmo. A partir desses dois nortes legais, cujo viés era a proteção do ambiente e a realização de operações econômicas e empresariais, respeitando o meio ambiente, diversos estudiosos passaram a se debruçar sobre a questão.

Destaca-se, para a evolução da legislação nacional acerca do tema, o estudo sobre as consequências que a poluição pode trazer ao homem e aos animais. Neste prisma, ressalta-se a pesquisa de Albuquerque (2006), que estudou a proibição do uso do agente laranja, este poluente foi inserido na lista de proibições da Convenção de Estocolmo em 2004, por representar perigo a vida humana e ao meio ambiente. O trabalho de Albuquerque (2006), traz informações de que a utilização do herbicida agente laranja, no Vietnã no período de 1961 a 1972, tanto pela empresa Monsanto, quanto pelo exército americano geraram resultados desastrosos, tais como: o

envenenamento dos solos vietnamitas e o valor estimado de 500.000 (quinhentas mil) crianças que nasceram com deformidades.

Dessa forma, corroborando com Albuquerque (2006), os autores Fensterseifer e Sarlet (2014, p. 35) ao tratar dessa temática e analisando a obra “O Futuro Roubado” dos autores Colborn, Dumanoski e Myers, salientam que é ampliado:

o estudo a respeito das consequências lesivas causadas aos seres humanos e ao ambiente natural, pelo uso e exposição a substâncias químicas utilizadas pelo ser humano em praticamente todas as suas atividades habituais. A conclusão [...] baixas taxas de fertilidade e mesmo infertilidade ocasionadas aos seres humanos e aos demais animais, como decorrência da sua exposição a substâncias químicas, o que acabaria por comprometer, em médio prazo, a própria sobrevivência da espécie humana.

Nesse viés, informa-se que as taxas de fertilidade podem estar diminuindo, devido a exposição do homem e dos animais a substâncias químicas. Após o esforço do Poder Executivo Federal e Poder Legislativo, é instituída a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, já supracitada, com a finalidade de coibir as práticas degradantes do meio ambiente, praticadas por determinadas empresas. Com todos esses argumentos, percebe-se que a exposição do homem e da natureza aos agentes químicos, cada vez mais, vem causando perigo a vida.

O Ministério Público Federal, na Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 15), afirma que está “demonstrada, portanto, a responsabilidade das empresas, uma vez que o dano decorre de sua atividade econômica”. Ressalta ainda que a indenização deve levar em conta os danos ao meio ambiente, a cultura e a sociedade. O Ministério Público Federal destacou o descaso das empresas com acidente causado nas águas da Baía babitonga, na Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p.15) referindo:

a fixação do quantum, seja nesta ação, seja em posterior liquidação, deverá também considerar o descaso com que as empresas trataram o caso, deixando que o dano se alastrasse pela mesquinha com que enxergam a situação, tendo poupado na contratação do socorro [...]

No âmbito do patrimônio cultural não natural e natural, foi tratado dos danos morais coletivos, danos morais e materiais sofridos pelos pescadores, maricultores e catadores. Ainda no corpo da Petição Inicial da Ação Civil Pública, consta a indignação do Ministério Público Federal, em relação aos prejuízos que estavam

sendo causados ao patrimônio ambiental, histórico e cultural, é questionado, também se os sambaquis foram atingidos e se as comunidades tiveram que mudar seu meio de sustento/vida. Conforme a Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 15):

Atribuir um valor ao prejuízo causado ao patrimônio ambiental, histórico e cultural é impossível. Afinal, como quantificar o prejuízo causado a história, com a ocorrência dos danos ambientais? Os sambaquis que foram atingidos? As comunidades atingidas que tiveram que mudar seu meio de vida e sustento? Os veranistas que tiveram seu lazer impedido por conta do derramamento de óleo? Impossível. Diante disso, somente resta lamentar por nossas gerações futuras que terão o meio ambiente menos puro e mais contaminado. A fauna e flora foram atingidos pelo acidente e nunca mais serão os mesmos, ademais não há como reparar esse dano já causado e o dano que está por vir, outra solução não resta, portanto a ser a obrigação das rés de indenizar a coletividade.

Nesse contexto, além da responsabilidade civil e ambiental já tratados, também comenta-se os danos provocados a comunidade local, conforme Ministério Público Federal na Inicial da Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 21): “(tradicionais ou não tradicionais) atingidas não só pela natureza material (danos emergentes e lucros cessantes), mas também de natureza moral (não só coletivos como individuais)”.

Novamente, é destacado os povos tradicionais da região que devem ser indenizados, assim é descrito pelo Ministério Público Federal na Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 21): “se cuida de ressarcir os prejuízos causados à realização das atividades econômicas e práticas culturais desenvolvidas pelas populações afetadas [...]”.

Logo o ressarcimento, segundo Ministério Público Federal na Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 21) deve ser “a grupos denominados pelas Ciências Sociais de populações tradicionais (ribeirinhos, caiçaras, quilombolas, indígenas, etc), englobando não só os danos coletivos como os individuais”. Nesse ponto, cabe ressaltar a Dissertação do Silveira (2010), onde o autor trata do modo de produzir e a existência de pescadores artesanais, no Bairro Bela Vista em São Francisco do Sul. Em uma das entrevistas, Silveira (2010) questiona a pescadora artesanal Edélsia, sobre ela possuir uma segunda atividade além da pesca, conforme Silveira (2010, p. 218) :

Dauto: Por que você tem duas atividades além da pesca?

Edélsia: Porque eu fiquei com pouca renda. Eu fui obrigada a ter mais uma atividade para sobreviver. Antes do acidente com a barcaça da NORSUL eu ainda vivia. Depois do acidente me deixou bem mal. Eu tinha uma atividade comercial vinculada à pesca, eu catava camarão, eu comprava dos outros. Assim que veio o acidente eu fiquei com tudo parado. Aí ficou pagamento de luz atrasada, contas. Ninguém comprou mais salgados, porque pensavam que tinha gotas de óleo.

Segundo a entrevista acima, a pescadora foi obrigada a exercer uma outra atividade devido o naufrágio que poluiu as águas da Baía Babitonga, o que prejudicou a principal fonte de renda e sustento dessa pescadora. Nesse ponto, convém informar que o pedido de indenização para os pescadores é uma forma de compensar o dano, que a Empresa Norsul causou para aqueles trabalhadores.

Urge destacar o quanto o acidente afetou a vida dessa pescadora, que teve que conseguir outra fonte de sustento, para conseguir pagar suas contas, na citação, percebe-se um certo descontentamento da pescadora, com essa alteração no seu modo de vida. Essa mudança na vida das pessoas, é destacado pelas mídias, nos jornais locais e regionais, estes destacavam em suas notas e nas matérias jornalísticas o Caso Norsul.

Nesta linha de pensamento, em uma das reportagens, trata-se do movimento incomum na Baía Babitonga, da fonte de renda dos pescadores afetada. Destaca-se a demora na remoção da embarcação, passados mais de vinte dias do acidente. É o que se entende, conforme o acidente é descrito por um dos noticiários regionais:

Fonte de renda para pescadores, cartão-postal para moradores e turistas, movimento incomum na baía da Babitonga. A embarcação da empresa de navegação Norsul, encalhada há 23 dias num banco de areia na entrada do porto de São Francisco do Sul, quase de ponta-cabeça, mudou a rotina na cidade. Primeiro, o salvamento difícil dos 12 tripulantes e do prático responsável pela manobra. Depois, o óleo que vazou dos tanques e chegou às praias. Tem ainda um inquérito – que apura as causas do acidente – e a ação civil contra os danos ecológicos que espera julgamento pela Justiça Federal. (CARDOSO, 2008)

E no último subtópico dos pedidos na Ação Civil Pública, trata-se da responsabilidade do IBAMA e FATMA, que não agiram com devido rigor no caso em tela. Não cumprindo com sua obrigação, como já referido anteriormente. Para além disso, o IBAMA e FATMA não cumpriram com seu dever/poder de polícia, causando um dano social, é o que está expresso pelo Ministério Público Federal na Petição Inicial da Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 22):

Fundamenta-se o poder de polícia na necessidade de proteção ao interesse social, comunitário, frente aos abusos dos particulares que violem o bem estar comum. [...]

Sua inobservância por si só, caracteriza dano social, decorrente do privilégio ao particular em detrimento do bem-estar comum.

O exemplo de que os órgãos ambientais estavam inertes e nada faziam contra as empresas réas, foi o fato de não interferirem, não procedendo de modo atuante. De tal forma, que o Ministério Público Federal denominou a inação do IBAMA e FATMA de “lei do esforço mínimo” (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 23). Destaca-se que a multa aplicada pelo FATMA, na Empresa NORSUL, foi de, cento e cinquenta mil reais (R\$150.000,00), valor irrisório, segundo o Ministério Público Federal, diante da proporção do acidente e capacidade econômica da pessoa jurídica em questão.

Somado a isso, os órgãos ambientais IBAMA e FATMA, permitiram que a Empresa Norsul demorasse para remover o óleo derramado. A Norsul contratou poucas pessoas para realizar o trabalho e para economizar, conforme reclamação do Ministério Público Federal. Nesse contexto, a Norsul usou embarcações pequenas, que sabia-se que não tinham autorização para trabalhar no período noturno, conforme explanação na Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 23).

Por sua vez, o IBAMA chegou ao local do acidente e, como o FATMA já havia multado a empresa em valor aquém, os técnicos do IBAMA nada fizeram, ou seja, não aplicaram nenhuma multa, abstendo-se do seu dever/poder de polícia. Na Ação Civil Pública o Ministério Público Federal destaca a competência concorrente destes órgãos para exercer o poder de polícia sobre as empresas poluidoras.

Seguindo a análise da Peça Inicial, o próximo Item trata dos Pedidos Liminares¹⁵ solicitados para o Juiz Federal, nos termos do Art. 273 do Código de Processo Civil¹⁶. Neste diapasão, o Ministério Público Federal solicita,

¹⁵ Segundo Glossário Jurídico do Supremo Tribunal Federal (STF) medida Liminar, consiste: A medida liminar é a decisão que analisa um pedido urgente. É uma decisão precária, uma vez que a medida pode ser revogada e o direito sob análise pode ou não ser reconhecido no julgamento de mérito da causa. Tem como requisitos o "fumus bonis iuris" (quando há fundamentos jurídicos aceitáveis) e o "periculum in mora" (quando a demora da decisão causar prejuízos). (2017, sp)

¹⁶ Com o advento da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015, fica instituído o Novo Código de Processo Civil, o Artigo 273 passa a ser o Art. 300 e seguintes.

urgentemente, a antecipação da tutela¹⁷, haja vista o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que podem afetar o meio ambiente, e as práticas culturais das populações que vivem na Baía, bem como as atividades econômicas e culturais. É o que se entende da explanação do Ministério Público Federal na Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 25):

O perigo de mora, ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na mesma esteira, está mais do que evidente, porque os pedidos a seguir formulados, em caráter liminar, visam, principalmente, à tomada de medidas urgentes e inafastáveis, para mitigar os efeitos do derramamento de óleo, afora outros eventuais poluentes, e para mais brevemente garantir a subsistência e a continuidade da prática cultural das populações prejudicadas em suas atividades sócio-econômicas e sócio-culturais.

Como se nota, das explanações supra, há uma preocupação com o meio ambiente que foi atingido pelo derramamento de óleo e bobinas de aço, ao mesmo tempo, há uma preocupação com a população da cidade, expressa por intermédio da preservação de práticas culturais que se desenvolvem na Baía Babitonga, como é o caso da pesca. Os pedidos liminares urgentes, feitos pelo Ministério Público Federal, consistem em:

- 1) remoção e limpeza das áreas afetadas (incluindo o período noturno), que sejam enviados relatórios diários da nocividade dos produtos a saúde humana e divulgado nas mídias escritas e televisivas;
- 2) que sejam coletados mariscos diariamente, para verificar a análise da contaminação, estas análises devem ser feitas por laboratório isento e competente, sendo pago pelas Empresas poluidoras;
- 3) que as empresas executem todas as medidas, que forem solicitadas pelos órgãos ambientais e que as empresas realizem relatórios de impactos ambientais, conforme o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), na Resolução nº 001/86, 293/01.

Por sua vez, os órgãos ambientais, como também figuram como réus na Ação Civil Pública, devem promover a interdição das praias e locais públicos que tenham sido contaminados; e que façam a fiscalização nos locais.

Em caso de descumprimento pelas rés, o Ministério Público Federal solicitou a cominação de multa diária, no valor de, cem mil reais (R\$ 100.000,00).

¹⁷ Antecipação de Tutela conforme as palavras de Amaral: “A tutela antecipada (...) tem por objetivo concretizar, de modo provisório, o direito material postulado, adiantando, total ou parcialmente, os efeitos da tutela almejada na petição inicial.” (AMARAL. 2001, p. 147)

Seguindo as próximas folhas do Processo, tem-se a Decisão Liminar concedida em plantão, na data de 16/02/2008, referente aos pedidos liminares, dentre os quais o Juiz Plantonista afirma que o IBAMA e FATMA estão cumprindo com suas obrigações. Sendo deferido liminarmente o item que trata da interdição por intermédio do IBAMA e FATMA, das praias, locais públicos e privados que tenham sido atingidos pelo derramamento de óleo. Em adição a isso, esses órgãos ambientais devem apresentar um relatório pormenorizado da situação e que se preciso podem de imediato promover a interdição do local, conforme a Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 31).

O IBAMA apresentou seu Relatório, afirmando que está exercendo seu papel de fiscalizar as empresas poluentes. Em síntese comenta que a Empresa Norsul está, sim, empenhando esforços na limpeza das praias. Salienta, o IBAMA, que o nível de HPA¹⁸ é aceitável, haja vista que não há nível zero dessa substância no planeta. O técnico do IBAMA quando questionado sobre a quantidade de HPA no meio ambiente cita:

Figura 23 : Concentração de HPA no meio ambiente

Meio Ambiente	Concentração de HPA
Ar	1,3 a 500 ng/m ³
Solo	0,8 ng/kg a 100 mg/kg
Água	2,5 a 500 ng/L
Plantas	< 150 µg/kg
Alimentos	0,1 a 20 µg/kg

Fonte: Arquivo Pessoal da autora, documento da Ação Civil Pública (2008).

Afirma, com o conteúdo acima, que os mariscos destinados ao consumo humano estão contaminados, em quaisquer lugares. Na conclusão final do relatório conclui o IBAMA na Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 845) que: “[...] pode-se concluir que não há contaminação das águas incluindo as praias e áreas de cultivo) por Hidrocarbonetos Aromáticos Polinucleares, principais indicadores de contaminação por derivados de petróleo.”

¹⁸ HPA- hidrocarbonetos aromáticos polinucleares são os principais indicadores químicos em derramamento de óleo em meio aquático, conforme explicação do Órgão Ambiental IBAMA.

Comprova-se através das fotografias que foram interditados os locais (praias de São Francisco do Sul) atingidos pelo derrame de óleo, conforme imagens anexadas na Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 672), dentre elas a Figura 24:

Figura 24 - Interdição das praias (São Francisco do Sul)



Fonte: Ação Civil Pública (2008)

A Figura 24, informa na Placa que a Praia está interditada, conforme Decisão da Justiça Federal, na Ação Civil Pública em comento.

Na decisão liminar o juiz da causa (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 644), aduz que:

- a) a interdição das praias e balneários dos Municípios de São Francisco do Sul e Itapoá à recreação de contato primário [contato direto com a água (por exemplo: "banho de mar", surf, natação, mergulho, esqui-aquático) na qual há possibilidade de o banhista ingerir água], até que os resultados dos exames periciais determinados na audiência de 27.02.2008 indiquem a desnecessidade da medida;
- b) que a empresa Norsul proceda à sinalização com placas alertando acerca da interdição, a cada 200 (duzentos) metros, nos trechos interditados, com os seguintes dizeres: "Praia interditada pela Justiça Federal, conforme decisão na ação civil pública n. 2008.72.01.000630-2, da 1ª Vara de Joinville". A colocação das placas deve ser realizada em 48 (quarenta e oito) horas e comprovada nos presentes autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Conforme imagem acima, a determinação legal foi cumprida pela Empresa Norsul. No entanto, não se pode deixar de observar que, mesmo com a placa de praia interditada, as pessoas permanecem no local, não dá para inferir se é por desconhecimento do naufrágio ou se por falta de algum funcionário dos órgãos ambientais ou da empresa para informar corretamente o porquê da restrição no local.

Por sua vez, a FATMA também apresentou seu Relatório, descrevendo de maneira pormenorizada os detalhes da situação fática do acidente, e as

características da Região da Baía Babitonga. O relatório apresenta fotos e mapas da região, bem como a rotina de trabalho da FATMA, promovendo a fiscalização e monitoramento das áreas atingidas, salientando o cumprimento de seu dever, juntamente com o outro órgão ambiental IBAMA.

Destaca-se, do Relatório do FATMA na Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 996- 997):

Dentre as espécies marinhas que realizam total ou parte de seus ciclos de vida na Baía Babitonga podem ser citados peixes de importante valor econômico como tainhas, paratis, miraguaias, anchovas, sardinhas, bagres, pescadas e linguados, que estão entre as 76 espécies em levantamento preliminar realizado pelo IBAMA (1998). São também potencialmente importantes, camarões, siris, ostras, berbigões, mariscos e caranguejos, que fornecem renda suplementar aos pescadores da região.

Dessa maneira, pelo exposto supra, pode-se afirmar a riqueza da Baía Babitonga, diversas espécies de peixes e frutos do mar, tem seu habitat na Baía. É de conhecimento do IBAMA e citado pela FATMA em seu Relatório, a importância econômica da atividade da pesca, salientando que os frutos complementam a renda dos pescadores.

Na conclusão do Relatório, a FATMA aponta que nos primeiros dias subsequentes ao acidente, eram precários os esforços para mitigação dos danos ambientais pela Empresa Norsul. Observou-se que não havia materiais adequados e nem recursos humanos. Conforme os dias foram passando, a Empresa passou a se adequar, promovendo a contenção do óleo e contratando equipes para realizar tal trabalho. O IBAMA e a FATMA seguiram acompanhando as atividades diariamente, e solicitaram que a sua rotina fosse diminuída para acompanhamento e produção de relatórios semanais, haja vista, que constataram não haver nova fuga de óleo.

O relatório da FATMA apontou que a Empresa Norsul estava colocando empecilhos na contratação de laboratórios para recolher amostras para detectar os danos ambientais decorrentes do derramamento de óleo na Baía Babitonga. É o que se extrai do referido Relatório na Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 1015):

Em função da situação gerada, estamos procurando agendar reunião urgente entre IBAMA, FATMA, NORSUL e MPF com o objetivo de rediscutir a situação, importante destacar que o retardamento na contratação de laboratório, por parte da NORSUL, para a coleta e análise das amostras de água, sedimentos e organismos aquáticos, tem sido empecilho para as

atividades de supervisão , pois os órgãos ambientais receberam determinação judicial para acompanhar os procedimentos.

A FATMA, no mesmo Relatório, informa que a demora na coleta das amostras pode prejudicar na averiguação dos danos ambientais.

É o que se entende da explanação a seguir:

Outrossim, o retardamento do início das coletas de material para análise é inversamente proporcional a probabilidade de que se detectem os danos ambientais causados por ocasião no acidente, o que tende a prejudicar a produção de provas periciais. (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 1015)

Diferentemente do que referiu o IBAMA, em seu Relatório, concluindo pela não contaminação das águas, a FATMA afirmou ser urgente a coleta e contratação de empresa para verificar a dimensão do dano ambiental.

Retornando aos Pedidos do Ministério Público Federal, após os Pedidos urgentes, há os pedidos finais. O Ministério Público, em nove itens, descreve o que no seu entender é justo solicitar ao Juiz Federal como punição as Empresas réus e órgãos ambientais.

Dessa maneira, segue abaixo conforme Ministério Público Federal na Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 28- 30):

Tabela 03:Pedido Final do Ministério Público Federal

Pedidos:	Livre Interpretação da autora:
1) citação dos réus para contestarem;	Direito de resposta do réu no processo para apresentar sua defesa e provas. Conteúdo da Prática Processual.
2) seja concedido os pedidos em sede de liminar, condenando os réus antecipadamente.	Que todos os pedidos sejam deferidos no início do processo, determinando a condenação imediata dos réus. Conteúdo da Prática Processual.
3) condenação dos réus a recuperar integralmente as áreas degradadas.	Recuperação da área. Conteúdo ambiental.
4) indenização entre o intervalo do acidente e recuperação da área somado ao que não se pode recuperar. Em virtude dos prejuízos a coletividade, que seja promovido o ressarcimento em dinheiro revertidos a Projetos e obras do Meio Ambiente Físico, Biótico, Sócio Econômico e Sócio-Cultural. Não entendendo dessa forma, que os valores sejam para o “Fundo de Reconstituição dos bens lesados”.	Indenizar a partir do momento do acidente até a retirada de todo poluente das áreas afetadas, ou o repasse do dinheiro a um Fundo legalmente instituído. Apoio de Projetos de caráter ambiental e sócio-cultural. Conteúdo ambiental e cultural.
5) A condenação dos réus a indenizar por danos morais coletivos em virtude da limitação imposta pela perda do patrimônio	Neste pedido, o Ministério Público Federal reconhece agressão não somente ao meio ambiente, mas também ao patrimônio

ambiental, histórico e cultural.	histórico e cultural. Conteúdo do patrimônio cultural.
6) indenizar por danos morais e materiais as comunidades (tradicionais ou não), afetadas (in) diretamente que exercem atividades econômicas e culturais tais como: pescadores, maricultores, extratores de ostras e etc.	Novamente há sensibilidade, do Ministério Público Federal, no pedido de indenizar as comunidades que de alguma forma obtém seus rendimentos da Baía, como é o caso dos pescadores. O patrimônio cultural aparece novamente em conteúdo que aparenta ser apenas ambiental, no entanto as práticas culturais da região sobressaem. Conteúdo do patrimônio cultural.
7) devido a repercussão do caso Norsul, que a sentença do mesmo seja amplamente divulgada e publicizada em todos os meios de comunicação.	Publicação da Sentença Judicial. Conteúdo de Prática Processual.
8) condenação as custas processuais	Condenação ao réu do custo do Processo. Conteúdo da Prática Processual.
9) que sejam produzidas todas as provas em direito.	Permitido o uso de todas as provas legais. Conteúdo da Prática Processual.
Valor da Causa: Dez milhões de reais	Valor total do Processo. Conteúdo da Prática Processual.

Fonte: Ação Civil Pública (2008). Esta tabela foi criada pela autora baseada no Processo Judicial: nº 2008.72.01.000630-2

Com relação ao item 06, da Tabela acima, cabe uma observação, isto porque o pedido trata das indenizações as comunidades (tradicionais ou não), salientando, explicitamente, o caso dos pescadores. Acerca disso, Silveira (2010), em uma de suas entrevistas no Bairro Bela Vista em São Francisco do Sul, questiona o Senhor Ismael dos Santos (mais conhecido como Ismael da pesca) que era presidente da Associação dos Pescadores (Colônia Z-02) e logo após, foi eleito Vereador. Segundo, Silveira (2010, p. 137), o entrevistado Ismael dos Santos relata: “[...] sua luta política é no sentido de trazer melhores condições para o pescador artesanal.”

Ainda, sobre as indenizações no Caso Norsul, aparece na entrevista realizada por Silveira (2010, p. 137) a informação sobre a trajetória do entrevistado Ismael dos Santos, e como esse organizou a Associação de Pesca, com a finalidade que todos os pescadores pudessem receber os valores indenizatórios, é o que refere:

Na morte do presidente eu assumi a presidência. Houve a reeleição e em 2008 o mesmo pessoal começou a comentar para eu ser candidato a vereador. Eu aceitei e deu certo, com o trabalho que a gente fez aqui. Tive a felicidade de acontecer um acidente com a barça da Norsul abrimos 1500 ações no Ministério Público e conseguimos as devidas indenizações aos pescadores e isso tudo me ajudou. Nesta eleição fiquei o quinto mais votado

Cabe mencionar, ainda, que foi realizada na data de 27/02/2008 uma audiência de conciliação, entre autores e réus da Ação Civil Pública em comento. Nesse contexto, o Juiz da causa determinou após a conciliação entre as partes envolvidas, os termos da indenização, na Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 604):

a) a indenização alimentar imediata referente aos prejuízos sofridos pelos pescadores, maricultores e outros prejudicados em relação à paralisação das suas atividades profissionais e a perda dos seus petrechos de trabalho será deliberada em reunião entre as partes e comunicada ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias. A indenização alimentar não se confunde com qualquer outra indenização compensatória por eventuais danos sofridos. Nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, essa reunião será realizada amanhã com todas as empresas-rés, neste Tribunal do Júri, às 17h00min, que ficam desde já intimadas a comparecer. Os interessados ficam desde logo cientes e poderão também comparecer ao ato. Num segundo momento, esses prejudicados poderão pleitear em Juízo, neste processo, inclusive através do Ministério Público a respectiva indenização individual e qualquer outra indenização reclamada na inicial;

Quanto ao monitoramento das áreas afetadas, o referido juiz determinou que:

d) a empresa Norsul deverá realizar o monitoramento noturno das barreiras de absorção e contenção, nas áreas próximas a praias, manguezais, rios, marisqueiras e sementeiras, com registro a ser feito pela empresa e entregue diariamente ao IBAMA, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 604)

Quanto à análise da água e cultivo de mariscos, a determinação foi:

e) quanto às análises (cuja coleta - do marisco - foi realizada na última semana pela empresa contratada pela Norsul), a empresa Norsul se compromete a apresentar os resultados até sexta-feira, ou, no máximo, até a semana que vem.

f) fica determinada a interdição dos cultivos (maricultura) e das sementeiras, na Baía da Babitonga e na Praia da Enseada, até que as análises técnicas demonstrem não haver qualquer risco para o consumo; (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 604) 2008, p. 604)

E por sua vez, foi reforçado o pedido de manutenção da interdição das praias, conforme determinado pelo juiz da causa (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 604) 2008, p. 604), na Ação Civil Pública: “g) a interdição das praias (para banho, recreação), cujo pedido foi renovado nesta audiência pelo Ministério Público, será examinado em gabinete por este Juízo;”.

Insta destacar que um dos pontos que geraram controvérsia, na Ação Civil Pública, foi a questão indenizatória das famílias que dependem da pesca artesanal. Conforme reunião no dia 28/02/2008, houve consenso nos valores de indenização dos 45 maricultores e 150 catadores, outros atingidos com o derrame de óleo.

Quanto aos pescadores artesanais, houve muita divergência nos valores a serem pagos e também no número de pescadores atingidos pelo naufrágio na Baía Babitonga, que resultou no derrame de óleo, em toda Babitonga na cidade de São Francisco do Sul. Como viu-se acima, na entrevista o Senhor Ismael, Presidente da Associação de Pesca, referiu que havia mil e quinhentos pescadores. Segundo o Ministério Público Federal, a Empresa Norsul se opôs aos valores de indenização dos pescadores francisquenses.

A Empresa Norsul, para contestar os valores indenizatórios, na reunião supra, cita a Convenção Coletiva de Trabalho dos pescadores da cidade de Itajaí, que afirma ser de dois salários mínimos o valor a ser pago a título de indenização. Neste momento, a Empresa Norsul é lembrada pelos membros do Ministério Público Federal, na Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 610) da: “diferença de realidade social entre os pescadores de Itajaí e de São Francisco do Sul, bem como a importância da época do acidente, qual seja a Quaresma, onde os pescadores vendem em quantidade superior.”

Dessa maneira, a Empresa Norsul concordou em assinar o Termo Preliminar de Ajustamento de conduta, quanto aos catadores e maricultores. Em adição a isso, a Empresa Vega do Sul, optou por não tomar nenhuma posição, por entender que não é responsável pelo derrame de óleo.

Dessa forma, foi realizado um Termo parcial de Ajustamento de Conduta que contemplou os maricultores que receberiam o valor de hum mil e quinhentos reais, mensalmente (R\$ 1.500,00) e os catadores que receberiam o valor de oitocentos reais, mensalmente (R\$ 800,00), conforme consta na ACP (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 612-613).

Foram, então, feitos dois (02) TACs. No primeiro tratava da indenização dos catadores e maricultores, e o segundo tratava da indenização dos pescadores artesanais. Assim, ficou acordado que seriam formados mais dois processos judiciais para tratar especificamente dessas indenizações, em dependência dessa Ação Civil Pública Inicial, conforme consta em certidão extraída da Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 867):

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento do item 1, da decisão das fls. 656/656-v., proferida nestes autos em 06/03/2008 (que determinou "o traslado por cópia dos Termos de Ajuste de Conduta trazidos aos autos pelos autores (fls. 618-23 e 627-30) a fim de que formem autos apartados, onde serão posteriormente analisados"), **foram formados**, em 10/03/2008, e distribuídos por dependência a esta ação, **os autos:**

a) 2008.72.01.000900-5, com cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) das fls. 618/623, firmado em 29/02/2008, **relativo aos maricultores, coletores e catadores;** e

b) 2008.72.01.000920-0, com cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) das fls. 627/630, firmado em 03/03/2008, **relativo aos pescadores.**

De acordo com as decisões proferidas pelo Juízo nos respectivos autos (fls. 09/10 da ação n. 2008.72.01.000900-5 e fls. 07/07-v. da ação n. 2008.72.01.000920-0), **as manifestações e documentos que digam respeito às questões objeto de cada um dos TAC's deverão ser protocoladas nos respectivos autos, e não nesta ação civil pública n. 2008.72.01.000630-2.**

As Ações Judiciais por dependência da Ação Civil Pública ficaram sob os números: 2008.72.01.000900-5 e 2008.72.01.000920-0. Logo após, a Administração do Porto de São Francisco do Sul (fls. 1316-1321), e o Município de São Francisco, (fls. 1424), são na Ação Civil Pública citados para compor o banco dos réus neste processo. O Porto e Procuradoria do Município ofereceram suas contestações afirmando que tomaram todas as medidas cabíveis no Caso Norsul. (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008).

Mais adiante na Ação Civil Pública, a Universidade da Região de Joinville - Univille foi chamada para apresentar um laudo pericial conclusivo sobre a avaliação dos danos ambientais. (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 2.413). Assim, é apresentado o Laudo Pericial técnico, na Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 2414- 2622), que vem a confirmar a argumentação do Ministério Público Federal, que houve danos ao meio ambiente, as comunidades tradicionais ou não, ao patrimônio cultural na Baía Babitonga. O Laudo Pericial consiste em três etapas, a primeira com análise dos autos e documentos e amostras coletadas, a segunda apresenta-se os dados estatísticos resultantes da mistura de óleo derramado no mar, e a terceira etapa consiste na apresentação dos diversos impactos. E a partir dessa análise que se estimou o valor de dano ambiental, ocorrido na Baía Babitonga.

Desta maneira, o Perito, refere que usará a metodologia de Pastakia, ao realizar a análise dos impactos ambientais do derrame de óleo na Baía Babitonga. Dessa forma, consta na Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal,

2008, p. 2547) a “metodologia elaborada por PASTAKIA (2005), é uma matriz de aspectos e impactos que considera os aspectos: físicos-químicos; biológicos-ecológicos, sociais-culturais e econômicos-operacionais”. Assim é dito a que se refere cada aspecto no Laudo da Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 2547):

No grupo dos elementos físicos e químicos, consideram-se os componentes físicos químicos do meio ambiente, incluindo os recursos naturais não renováveis e a degradação do meio físico. No grupo dos elementos biológicos-ecológicos consideram-se os recursos naturais renováveis ; a conservação da biodiversidade; interações das espécies e degradação do sistema.

Ressalta-se que os impactos físicos-químicos e os biológicos-ecológicos referem-se aos recursos naturais (não) renováveis, a degradação física e do sistema, também a biodiversidade e interação das espécies animais.

Com relação aos impactos de cunhos sociais-culturais e econômicos-operacionais, a conceituação apresentada no Laudo da Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 2547):

No grupo dos componentes socioculturais consideram-se os aspectos humanos do habitat, incluindo as questões sociais que afetam os indivíduos da comunidade. Consideram-se também os aspectos culturais, incluindo: a conservação das tradições, da herança e do desenvolvimento humano. No grupo dos elementos econômicos-operacionais considerado os aspectos e impactos econômicos decorrentes das mudanças ocorridas, tanto as temporárias quanto as permanentes, bem como as questões legais.

Deste modo, como pode-se perceber no Laudo Pericial da Ação Civil Pública, são analisados além dos aspectos ambientais naturais, também foram feitas análises nos aspectos culturais e econômicos. O Laudo Pericial concluiu que o derrame de óleo na Baía Babitonga impactou a área em 31 tipos de impactos, saliente-se que esses são impactos negativos. Na Tabela 04, estão condensados os impactos negativos gerados devido o derrame de óleo da Norsul.

Tabela 04- Resumo dos Impactos Negativos do Caso Norsul:

Tipos de Impactos	Descrição dos impactos
Físicos químicos:	1. Diminuição da qualidade do solo (mangue e praias) e da água (superficial e subterrânea);

	2. Contaminação (sedimentos de fundos suspensos e encostas e rochedos marinhos)
	3. Alteração da qualidade do ar pela emissão de VOC;
	4. Produção de resíduos e materiais contaminados.
Biológicos e ecológicos:	1. Diminuição dos serviços ambientais;
	2. Contaminação da vegetação (aquática e mangue)
	3. Contaminação dos marismas da região;
	4. Contaminação e eliminação da fauna (e microfauna) aquática e afugentamento de espécies (inclusive aves migratórias);
	5. Diminuição da reciclagem de nutrientes
Econômicos e operacionais	Diminuição das atividades econômicas e geração de renda (turismo, qualidade do pescado, produção de ostras e mexilhões, exploração dos mangues e vegetação local);
	2. Destruição de equipamentos e das embarcações;
	3. Perdas financeiras (atendimento de emergências e ressarcimento dos prejuízos) e de impostos municipais;
	4. Produção de materiais contaminados, resíduos oleosos.
Sociais e Culturais	1. Alteração da paisagem natural e construída;
	2. Perdas financeiras (atendimento de emergências e ressarcimento dos prejuízos) e de impostos municipais;
	3. Impactos sobre a saúde e segurança da população.

Fonte: Esta Tabela foi elaborada pela autora com base no Laudo Pericial da Ação Civil Pública (BRASIL, 2008, p. 2565-2567)

Após foi verificado, que com base em toda análise técnica que chegou-se ao valor monetário dos danos ambientais causados pelo naufrágio da barçaça da Norsul, igual a R\$ 9.914.561,12 (nove milhões novecentos e quatorze mil quinhentos e sessenta e um reais e doze centavos) Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 2622)

2.4 O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e Sentença da Ação Civil Pública

Com este laudo apresentado, o Juiz Federal abriu prazo para o Ministério Público Federal se manifestar na Ação Civil Pública. E logo após, chega-se ao TAC, formulado pelo Ministério Público Federal após diversas reuniões com a Empresa Norsul, Arcellor Mittal, IBAMA, FATMA, Município de São Francisco do Sul e Administração do Porto de São Francisco do Sul:

Tabela 05: Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

Atingidos	Reparação de danos	Medidas Mitigatórias	Indenização de danos materiais e danos morais	Valores
Patrimônio Natural: Baía Babitonga e praias	Sim	Sim	Sim	Ações ligadas a recuperação do meio ambiente da região. Disponibilização de recursos para aplicar na Unidade de Conservação Parque Acaraí. E outras que venham a ser criadas. Disponibilização de recursos para entidades (públicas ou privadas) de temática ambiental, constituídas legalmente por 1 ano.
Patrimônio Cultural Pescadores Artesanais	Sim	Não	Materiais: compra da produção. Indenização pelos petrechos e custos de substituição.	R\$ 1.500,00 (mensais) em caráter alimentar a ser pago individualmente a cada pescador.
Maricultores	Sim	Não	Sim	R\$ 1.500,00 (mensais) em caráter alimentar a ser pago individualmente a cada maricultor.
Catadores	Sim	Não	Sim	R\$ 800,00 (mensais) em caráter a ser pago individualmente a cada catador.

Fonte: Ação Civil Pública (2008). Esta tabela foi criada pela autora baseada na Ação Civil Pública nº 2008.72.01.000630-2.

Sobreveio a Sentença a qual resume no relatório os principais acontecimentos da Ação Civil Pública. (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 2668)

Conforme consta na Fundamentação da Sentença do Caso Norsul, o presente feito é solucionado pelo Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Assim o Juiz Federal responsável pelo caso, cita art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, esta é a lei da Ação Civil Pública que regeu o acordo entre Ministério Público Federal e a Empresa Norsul, gerando o documento de Ajustamento de Conduta.

O Juiz Federal responsável pelo caso, reproduz em sua fundamentação o Termo de Ajustamento de Conduta, com as considerações feitas na Ação Civil Pública e as cláusulas desse acordo, para conhecimento geral. Dessa maneira, será tratada as onze (11) considerações que há no acordo entre MPF e Norsul.

Tabela 06: Considerações no TAC entre MPF e Norsul:

1) Acidente barcaça Norsul com óleo e bobinas de aço	2) Ação Civil Pública do Ministério Público Federal contra Norsul, Arcelor Mittal, FATMA, IBAMA. Estas devem adotar medidas de reparação e mitigação de danos.	3) NORSUL assume compromisso de indenizar com pagamento de verba alimentar, os catadores (R\$ 800,00) e maricultores (R\$ 1500,00).	4) NORSUL assume a obrigação de comprar toda a produção dos aquicultores, bem como indenizar pelos danos aos petrechos e custo de substituição.
5) A NORSUL entra em acordo com os pescadores artesanais e assume a obrigação de pagar R\$ 1500,00 de verba individual mensal alimentar.	6) O pagamento da verba alimentar, resultou em pagamento de mais de sete milhões, pela Empresa Norsul, principalmente devido a um número de pescadores superior ao indicado.	7) Medidas de contenção do avanço de óleo, de consideradas satisfatórias. Em comparação ao início do processo, a Norsul cumpriu com as determinações legais.	8) Foram emitidos laudos técnicos para análise dos danos ambientais. E a empresa aceitou que laboratórios realizassem o procedimento.
9) No entanto, o trabalho de coleta, foi realizado após 8 meses do naufrágio, quando já não era possível detectar manchas, vestígios dos óleos ou sedimentos no mangue. Conforme perícia produzida nos autos da Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 2008.72.01.000702-1	10) Foi emitido pela UNIVILLE, novo laudo técnico, custeado pela ré, sobre a valoração econômica de danos.	11) Boa-fé da Empresa ao assumir os gastos no sentido de minimizar os impactos, causados no meio ambiente e na comunidade.	

Fonte: Ação Civil Pública (2008). Esta tabela foi criada pela autora baseada no Processo Judicial: nº 2008.72.01.000630-2

Nesse ponto, convém reproduzir as Cláusulas do TAC na íntegra, após as Considerações supramencionadas, conforme o disposto na Ação Civil Pública ((BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 2672-2673):

As partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, fixando as seguintes cláusulas.

Cláusula 1ª - A empresa Norsul, pautada na sua responsabilidade social e prestigiando a composição, arcará com indenização pela lesão a interesses difusos decorrente do emborcamento do conjunto barcaça-empurrador, no valor de R\$ 8.950.021,67 (oito milhões, novecentos e cinquenta mil e vinte e um reais e sessenta e sete centavos), a serem depositados em conta judicial vinculada ao processo, até o dia 15 de março de 2013, e posteriormente aplicados em ações ligadas à recuperação e preservação do meio ambiente da região, conforme estabelecido nas cláusulas seguintes.

Cláusula 2ª - A indicação das ações nas quais serão aplicados tais valores incumbirá ao Ministério Público, devendo a opção ser homologada pelo Juízo.

Cláusula 3ª - O Ministério Público, por meio da Procuradoria da República no Município de Joinville, irá divulgar edital, convocando os interessados a apresentarem propostas, com prazos compatíveis com a complexidade de projetos que envolvam tal montante de recursos.

Cláusula 4ª - Tendo em vista o intuito de priorizar a recuperação e preservação do meio ambiente local e a recente disponibilização de valores, em ação civil pública movida pelo MPF, para aplicação em unidade de conservação estadual (Parque Estadual do Acaraí), a opção deverá levar em conta a qualidade e efetividade dos projetos e a capacidade de implementação do proponente, bem como a seguinte ordem de prioridade:

- criação e/ou desenvolvimento de unidades de conservação federal localizadas na Subseção Judiciária, em especial nos locais mais atingidos;
- criação e/ou desenvolvimento de unidades de conservação municipais localizadas na Subseção Judiciária, em especial nos locais mais atingidos;
- criação e/ou desenvolvimento de unidades de conservação estaduais localizadas na Subseção Judiciária, em especial nos locais mais atingidos, ressalva feita ao Parque Estadual do Acaraí;
- outras ações de recuperação e preservação ambiental, a serem desenvolvidas no âmbito da Subseção Judiciária, em especial nos locais mais atingidos, promovidas por entidades públicas, ou por entidades privadas sem fins lucrativos, constituídas há pelo menos um ano (contado da assinatura do presente documento), com finalidades estatutárias ligadas à temática ambiental;
- aparelhamento e desenvolvimento de órgãos ligados à preservação do meio ambiente, desde que os recursos sejam aplicados exclusivamente na unidades localizadas na Subseção Judiciária e não sejam utilizados para despesas consideradas ordinárias.

Cláusula 5ª - O presente acordo não gerará qualquer efeito sobre as tratativas realizadas entre o MPF e a Norsul quanto à remoção dos destroços do acidente, que vem acompanhada por meio do Inquérito Civil nº 1.55.003.000059/2008-17, remanescendo as obrigações acordadas naqueles autos.

Cláusula 6ª - Ressalva feita ao disposto no item anterior, considerando as medidas determinadas liminarmente e acordadas ao longo do processo, bem como as obrigações constantes do presente instrumento, as partes reputam esgotado o objeto da lide, comprometendo-se a requerer a homologação do ajuste em Juízo e a extinção do feito, inclusive no que concerne aos pedidos formulados pelo MPF em relação aos demais réus.

O acordo (fls. 2.653-2.656) foi apresentado em audiência (fls. 2.651-2652), estabelecendo que a ré Companhia de Navegação Norsul arcará com indenização pela lesão a interesses difusos decorrente do emborcamento do conjunto barcaça-empurrador, no valor de R\$ 8.950.021,67 (oito milhões, novecentos e cinquenta mil e vinte e um reais e sessenta e sete centavos), a serem depositados em conta judicial vinculada ao processo, até o dia 15/03/2013, e posteriormente aplicados em ações ligadas à recuperação e preservação do meio ambiente da região.

Houve manifestação de desistência do feito e, conseqüentemente, de extinção do processo em relação aos pedidos formulados contra os demais réus - isto é, a Arcelormittal Brasil S/A, a Vega do Sul S/A, a Arcelormittal Tubarão-Aços Planos, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, a Fundação do Meio Ambiente-FATMA, a Administração do Porto de São Francisco do Sul-APSFS, o Município de São Francisco do Sul e o Município de Itapoá -, os quais não manifestaram objeção aos termos do acordo e concordaram com a desistência do feito em relação a eles (fls. 2.651-2652).

No Dispositivo da Sentença, o Juiz Federal responsável pelo caso homologa o TAC, que significa que foi deferido o acordo celebrado entre o Ministério Público Federal e Empresa Norsul. Como decorrência da homologação do TAC, houve acordo entre as partes, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.

E com relação aos pedidos contra a Empresa Arcelor Mittal, IBAMA, FATMA, Administração do Porto de São Francisco do Sul e Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul e Itapoá, o processo é extinto por desistência da Ação. Não há condenação em honorários advocatícios. E assim, a Ação Civil Pública produziu seus efeitos em oito de fevereiro de 2013, foi publicada, registrada e deu-se intimação das partes.(BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 2.674)

Cumprindo a Sentença que acatou o pedido do Ministério Público Federal de destinar os valores de indenização para a Abertura de Edital para Projetos com vista a Sustentabilidade da Baía Babitonga, sua preservação e proteção das espécies que habitam-a. Neste ponto, destaca-se alguns Projetos com relevância de acordo com o presente estudo.

Conforme consta na Ação Civil Pública vários Projetos foram inscritos, dentre eles destacam-se: O Projeto Babitonga Ativa (Proposta nº 2198), o Projeto da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Proposta nº 1921). (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 2.751- 2.759).

O Projeto do Município consistia na Reestruturação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Francisco do Sul, com vistas a obter melhores condições de verificação e análise de agressões ao Meio Ambiente.

O Projeto Babitonga Ativa, da Universidade da Região de Joinville, vinha com a seguinte proposta: “Plano de Gestão para a Governabilidade e Ecosistêmica na Baía Babitonga“ , que consiste na “mobilização e sensibilização socioambiental e cultural” (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 2754). Este Projeto contempla, a visão interdisciplinar a qual se adequa o Caso Norsul, reconhecimento do patrimônio natural e patrimônio cultural interagindo e produzindo formas de proteção desses bens de maneira mais consciente e eficaz.¹⁹

2.5 Algumas curiosidades e a Sociedade Civil no Caso Norsul

Na Região Norte de Santa Catarina, na cidade de São Francisco do Sul, após o acidente com a barcaça da Norsul, houve muita repercussão na região nas mídias regionais e até mesmo em âmbito nacional. O diferencial deste Caso é o fato dele ter tido a participação da Sociedade Civil, por meio de organizações e entidades representativas; bem como ter tramitado até o final, com uma sentença de resolução do litígio.

Em complemento a essa informação, é relevante destacar que muitos acidentes semelhantes ao Caso Norsul não obtiveram êxito, no sentido de apurar o responsável e obrigá-lo a reparar o dano, e muito menos de identificar os principais atingidos na Comunidade, para indenizar os danos causados. Desse modo, Lobato (2003, web), enumera alguns incidentes ambientais que ocorreram no Brasil e que não tiveram uma solução, como os ocorridos: na Baía da Babitonga, em Santa Catarina (1950), Cidade dos Meninos no Rio de Janeiro (1957), Santo Amaro da Purificação na Bahia (1960), São Mateus no Paraná (1990), Curitiba e Porto Alegre (1998), Campos do Jordão em São Paulo (1998), Rio Tietê, em São Paulo (2002).

Comparando-se estes casos listados acima, pode-se inferir que o Caso Norsul, ou seja, a Ação Civil Pública teve resultados positivos, iniciando-se pelas medidas para limpar os locais afetados, bem como a tentativa de reparação, e mais tarde foram determinadas medidas de compensação do Dano ambiental, sendo aplicáveis na Unidade de Conservação Parque Estadual Acaraí. A responsabilização da Empresa, em conciliação no Termo de Ajustamento de Conduta, também teve a

¹⁹ Segue o Sítio eletrônico do Projeto Babitonga Ativa, www.babitongaativa.com/.

finalidade de indenizar as comunidades afetadas, como os catadores, maricultores e pescadores artesanais. Esse viés de considerar os habitantes locais e perceber que estes vivem na Baía Babitonga, exercendo atividades tradicionais (pesca artesanal e maricultura) obtendo fonte de renda a partir desse Patrimônio Natural é o diferencial da visão ampla e interdisciplinar do Meio Ambiente juntamente com o Patrimônio Cultural, isto se observa no teor da Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008) em comento.

Nesse viés, que é importante destacar a participação que a Sociedade Civil, por intermédio das Associações tiveram ao longo da Ação Civil Pública (2008) no Caso Norsul.

Conforme consta na Ação Civil (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008), destacam-se diversas Associações na cidade de São Francisco do Sul, mobilizando-se em prol da defesa de seus direitos, sejam ambientais, sejam culturais. Dentre essas Associações, destaca-se a Associação Movimento Ecológico Carijós (AMECA). Esta emitiu relatório de avaliação sobre o grave dano que o derrame de óleo estava a causar no meio ambiente. O Relatório da AMECA, na Ação Civil (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 80-83) compôs o rol de documentos que auxiliaram o Ministério Público Federal, na Ação.

Além disto, o Projeto “De olho no Ambiente” apresentou Ofício relativo aos riscos para o cultivo de moluscos na Baía Babitonga por causa do derrame de óleo, conforme consta na Ação (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 92-95). Assim, a Conclusão do Ofício, expressa que: “o episódio de vazamento de óleo ocorrido representa para a maricultura um risco nunca antes verificado, podendo comprometer a atividade por anos, até que as condições no meio marinho retornem ao estado permitido.” (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 95)

Ainda merece ser comentado que o Parque Aquícola de São Francisco do Sul, composto e organizado em 06 (seis) Associações, dentre as quais 05 (cinco) possuem atividades na Baía Babitonga, que são: Associação de Aquicultores do Balneário Capri (AABC), Associação de Maricultores do Capri (AMAPRI), Associação de Maricultores Comunitária do Paulas (AMACOP), Associação de Maricultores da Babitonga (AMAB), Associação de Maricultores do Iperoba (AMARIPE). O Parque Aquícola conta com o apoio da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Difusão Tecnológica (Epagri) “[...] através de maricultores e pescadores pioneiros e compreende as áreas de Enseada, Balneário Capri, Paulas,

Vila da Glória e Ponta do Estaleiro”, conforme consta na Ação Civil (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 96).

E encerrando a participação da Sociedade Civil, que, por meio de organizações e entidades, empenharam-se para a resolução do Caso Norsul, surge o Sindicato dos Pescadores Profissionais, do Pescador Artesanal e Aprendiz de pesca nas águas doces e salgadas Subdelegacia de Joinville e Região, conforme consta na Ação Civil (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 2.730). Tal Sindicato se manifesta para tutelar os direitos dos pescadores de Joinville e Região Norte, haja vista que o processo em comento envolve o interesse dos pescadores.

E por fim, no recente Decreto Estadual nº 832 de 23 de Agosto de 2016 é instituído o Grupo de Trabalho SC Babitonga, que, em síntese, propõe ao órgão competente que seja criada a Unidade de Conservação na Baía Babitonga.

O caso Norsul é um exemplo de interdisciplinariedade, haja vista a grande gama de profissionais envolvidos para se chegar a uma conclusão sobre os danos ambientais e materiais, ocasionados na Baía Babitonga (enquanto patrimônio natural) e para a pesca artesanal (enquanto patrimônio cultural).

Os lugares de pesca, na Baía Babitonga, são revestidos de aura simbólica, de fonte de sustento para aqueles que dependem da Baía, segundo Pierre Nora (1993, p. 21): “só é lugar de memória se a imaginação o investe de uma aura simbólica [...] só entra na categoria se for objeto de um ritual”. A Baía Babitonga é um lugar de memória para quem vive em São Francisco do Sul, lugar esse que inspira e encanta aqueles que sabem apreciar seu verdadeiro valor.

3 A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Feita a apresentação do Caso Norsul, no capítulo precedente, importa entender o modo como os mecanismos legais vigentes foram acionados, na tentativa da defesa do patrimônio cultural não natural e natural. Dessa forma, passa-se a desenvolver o tema sobre um aspecto que, embora se fundamente na defesa do Patrimônio Cultural, acaba por transcendê-lo.

A defesa do Patrimônio Cultural não existe de modo estanque e deslocado da matriz jurídica brasileira. A defesa do Patrimônio Cultural possui teores constitucionais, que são complementados pela legislação infraconstitucional. Porém, ao mesmo tempo, como vislumbrado no Capítulo 1, tem como fundamento a Convenção do patrimônio cultural e natural (1972), e a Convenção de Estocolmo de direito ao meio ambiente (1972).

Para expressar esses elementos, no Capítulo 3 são apresentados os elementos principais da discussão jurídica envolvendo a Ação Civil Pública do Caso Norsul. Dessa forma, busca-se observar o grau de interligação entre a legislação que visa proteger o Patrimônio cultural e a utilização dos meios jurídicos aptos para garantir essa proteção.

Inicialmente, é necessário identificar que essa ação foi proposta pelo Ministério Público Federal. Segundo a legislação vigente, cabe a este órgão o poder (e o dever) de atuar em questões relativas à garantia de bens e interesses difusos. E, como se verá nas próximas páginas, a legislação protetiva vigente interpreta o Patrimônio Cultural e o meio ambiente como direitos difusos.

Em termos operacionais, para tornar a questão mais clara, o capítulo foi dividido em quatro itens, um focalizando o Patrimônio Cultural e sua Legislação em âmbito nacional, apresentando também as Cartas Patrimoniais sobre o Patrimônio Cultural. No segundo item, estuda a natureza jurídica do patrimônio cultural e meio ambiente. No terceiro item, são estudados os instrumentos de proteção ao patrimônio cultural. E no quarto item observa-se o instrumento legal da Ação Civil Pública, os requisitos para seu ajuizamento e os legitimados a ingressar com essa medida judicial.

3.1. Legislação do Patrimônio Cultural (Meio Ambiente Cultural)

O que é patrimônio? Esse questionamento pode ter várias respostas, que dependerão de uma segunda pergunta: de qual patrimônio que se está tratando? Neste contexto, Poulot (2009), ao analisar a tese de James Clifford, refere que durante o século XX houve uma grande movimentação, tanto de entes públicos, quanto dos privados, para o reconhecimento de novos patrimônios, Poulot (2009, p.10) refere:

[...] não cansamos de evocar “patrimônios a serem conservados e transmitidos, relacionados com universos absolutamente heterogêneos: a apreciação estética do cotidiano, mesmo que apenas de outrora; a indispensável manutenção do legado arquitetural; a preservação de habilidades artesanais, até mesmo de *personnes ressources* [especialistas em determinada área], segundo a expressão quebequense; a proteção de costumes locais, no mesmo plano de certos gêneros de vida ameaçados de extinção...Fala-se de um patrimônio não só histórico, artístico ou arqueológico, mas ainda etnológico, biológico ou natural; não só material, mas imaterial; não só local, regional ou nacional, mas mundial.

Percebe-se que o termo patrimônio parece ter significado eclético, tendo em vista, que as mais diversas áreas podem se utilizar deste. Exemplo disto é, no campo da história, o “patrimônio histórico da humanidade” ou o “patrimônio natural”, no campo jurídico o denominado patrimônio natural, é chamado de patrimônio ambiental. Acerca disto, na mesma linha de pensamento do Poulot (2009), cabe a reflexão de Gonçalves (2009) durante a 26ª Reunião Anual da Associação Nacional da Pós-Graduação em Ciências Sociais (ANPOCS). Assim ao se referir aos patrimônios emergentes e desafios da proteção dos patrimônios genético ao intangível, Gonçalves (2009, p. 25) argumenta:

Patrimônio está entre as palavras que usamos com mais frequência no cotidiano. Falamos dos patrimônios econômicos e financeiros, dos patrimônios imobiliários; referimo-nos ao patrimônio econômico de uma empresa, de um país, de uma família, de um indivíduo; usamos também a noção de patrimônios culturais, arquitetônicos, históricos, artísticos, etnográficos, ecológicos, genéticos; sem falar nos chamados patrimônios intangíveis de recente e oportuna formulação no Brasil. Parece não haver limite para o progresso de qualificação dessa palavra.

Na Ação Civil Pública estudada no capítulo anterior, foi possível perceber que o conceito adotado pelo Ministério Público Federal coincide com o conceito tratado acima. A palavra patrimônio aparece em vários contextos, e por isso que para

fundamentar o dano moral, os prejuízos e a perda do patrimônio são trazidos no Caso Norsul, segundo o Ministério Público Federal na Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 15) “atribuir um valor ao prejuízo causado ao patrimônio ambiental, histórico e cultural é impossível [...]. Além disso, o sentimento de perder um patrimônio que diz respeito a todos, que não pode ser reconstruído, é o que gera a possibilidade de exigir dano moral. Conforme, o Ministério Público Federal na Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 16):

É o sentimento de perda experimentado pela sociedade, ao ver, grande parte de sua história, cultura e meio ambiente perder-se pelos devaneios impostos pela sobreposição dos interesses particulares aos da sociedade, ocasionados pela conduta levada a cabo pelas demandadas. Esse sentimento de perda, de desapareço, não pode ser materialmente reparado. Não há como reconstruir um patrimônio perdido, e atribuir-lhe o mesmo valor do que não mais existe. Essa é a seara do dano moral causado a sociedade.

Logo, o patrimônio no âmbito da cultura assume uma importante missão, que é unir vários conceitos e várias áreas, mostrando sua característica multidisciplinar. E mais: segundo essa visão, cada grupo pode atribuir um significado para cada bem e este ser reconhecido como patrimônio de acordo com a identidade. A essa condição do patrimônio, Poulot (2009, p. 32) chamou de “caleidoscópio de identidades”.

Convém destacar que é reconhecida na Sentença da Ação Civil Pública, o caráter multidisciplinar e auxílio necessário ao Caso, segundo o Juiz Federal na Ação Civil Pública, (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 2.671) “ Assim a instrução processual desta ação civil pública, foi adiantada na referida medida cautelar mediante a realização de perícia técnica multidisciplinar, nas áreas de engenharia ambiental, geografia, biologia marinha, química, economia.”

Sobre a característica multidisciplinar do patrimônio, como sendo um campo que diz respeito a todas as áreas de conhecimentos, Chuva (2012, p.152) pontua que:

[...] o consenso em torno da multidisciplinaridade que caracteriza o campo todos reconhecem que nenhuma área de conhecimento é capaz de dar conta de todos os aspectos que envolvem o trabalho com o patrimônio cultural [...] na atualidade, o campo de patrimônio engloba um conjunto significativo de questões de ordem política, de relações de poder, de campos de força e âmbitos do social.

No cenário nacional, a inquietação acerca de bens culturais tem raízes no século XX, principalmente a partir de 1922 com a intitulada “Semana da Arte Moderna”, conforme Chuva (2012). O evento teve como um dos principais articuladores Mário de Andrade. Conforme referido no Capítulo 01 a preocupação com a questão ambiental iniciou-se antes da década de 30, nesse mesmo período que também emerge no Brasil, a necessidade de proteger monumentos e objetos de valor histórico e artístico, é o que Cittadin (2010, p. 38) argumenta: “A partir da década de 1920, inicia no Brasil, a preocupação com a proteção de monumentos e objetos de valor histórico e artístico.”

Segundo Chuva (2012, p. 150): “É sabido que, nos anos 30, Mário de Andrade encarnou o papel de agente do poder público para a promoção da cultura brasileira, [tendo] lançado [...] as bases para ação do Estado na preservação do patrimônio artístico no Brasil [...]” E esse esforço representa uma primeira forma de garantir a aceção de identidades com objetos quaisquer.

Ainda refere Chuva (2012, p. 151) que “Mário de Andrade apontava para uma concepção integral da cultura, na qual concebia patrimônio em todas as vertentes e naturezas, sendo que o Estado deveria estar pronto para uma atuação integradora.” E essa ação do Estado não seria uma garantia definitiva, da verdadeira proteção ao patrimônio cultural que na época se iniciava. Com isto, era necessário prover instrumentos aptos à proteção do patrimônio cultural.

Dentro dessa perspectiva, Mário de Andrade influenciou no conceito de proteção do patrimônio cultural. Logo por proposição de Gustavo Capanema, ministro da Educação e Saúde, naquele período e com anteprojeto de Mário de Andrade, que foi instituído o Decreto do Tombamento:

Decreto-lei nº 25, de 30 de outubro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, primeira legislação federal de preservação do patrimônio cultural no Brasil e na América Latina a dar ao poder público instrumentos legais de proteção.” (IPHAN, 2006, p. 320).

Após as movimentações da Semana de Arte Moderna no Brasil, surgiram importantes instrumentos de proteção ao Patrimônio cultural. Dentre eles destaca-se criação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN) e do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 (Dec.Lei nº 25/1937) (CHUVA, 2012). Esse decreto dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, conforme dita o Art. 1º:

Art. 1º. Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Delphim (2009) ao estudar a Legislação de Proteção do Patrimônio Cultural e da Legislação do Patrimônio Natural comenta que ambas surgiram na década de 30. E mais, indica que esta concepção está fortemente enraizada nas concepções que foram introduzidas no âmbito da Semana de Arte Moderna. Delphim (2009, p. 167) assim refere:

A legislação estabelece que o patrimônio histórico e artístico nacional é constituído pelo conjunto de bens móveis e imóveis existentes no país, cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos históricos memoráveis ou por apresentarem excepcional valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou artístico. De forma análoga a esses bens, aos quais são equiparados, são considerados os monumentos naturais, os sítios e as paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que foram dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

O Decreto-Lei nº 25/1937 institui regras para a proteção dos bens imóveis permitindo sua preservação e conservação, garantindo a memória de um lugar de importância histórica. Segundo o Art. 1º do Decreto-Lei nº 25/1937, o patrimônio histórico e artístico nacional são constituídos:

Art. 1º [...]

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

Dentro desse sistema de salvaguarda, há proteção para bens móveis, onde aparece a figura dos Museus. Nora (1993) quando trata dos lugares de memória, arguiu que os museus também revelam objetos relacionados ao passado de cada cidade e o modo como se preserva esse passado.

Outros bens são equiparados a bens culturais, conforme o § 2º do Decreto-Lei nº 25/1937, é o caso dos monumentos naturais, sítios e paisagens de feição notável, dentre os quais são passíveis de Tombamento. Assim preceitua, o referido parágrafo:

Art. 1º [...]

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Com isto, verifica-se que em 1937, o patrimônio natural equiparava-se a bens do patrimônio histórico, artístico nacional, que fossem monumentos naturais forjados pela natureza ou pelo homem.

Apesar do Decreto-Lei ser um instrumento de proteção aos bens culturais, esses não estavam sendo protegidos em sua integralidade. Peregrino (2012, p. 90) refere ao citar Santanna, Magalhães e Fonseca, que os métodos de defesa do patrimônio eram elitistas, e que somente o barroco e igrejas de pedra e cal que estavam sendo salvaguardadas. Assim, os bens móveis e imóveis na década de 30 e 60 foram amplamente protegidos pelo Tombamento, tais como: a arte barroca em Minas Gerais, Bahia e Rio de Janeiro, e os bens coloniais conforme explica Peregrino (2012, p. 88).

Passa-se a criticar o tombamento de apenas aqueles bens que representam o elitismo, e é Aloísio Magalhães que na década de 70, então presidente da Fundação Nacional Pró-Memória, torna-se precursor na ampliação do conceito de patrimônio cultural. Segundo Oliveira (2008, p. 126): “A figura central desse processo de transformações dos órgãos responsáveis por políticas culturais do governo federal foi Aloísio Magalhães (1928-1982)”.

A aproximação que o CNRC deu ao conceito de bem cultural atinge uma área de que o Patrimônio não estava cuidando. Ou seja: o bem cultural móvel, as atividades do povo, as atividades artesanais, os hábitos culturais da humanidade. O Patrimônio atuava de cima para baixo e, de certo modo, com uma concepção elitista. (MAGALHÃES apud FONSECA, 1997, p. 154)

Aloísio Magalhães observou que a proteção que Mário de Andrade propunha no Anteprojeto do Decreto de 1937 não havia sido colocado em prática, existindo proteção apenas para os bens culturais materiais. Dessa maneira defendia a ampliação dos bens culturais. Conforme Peregrino (2012, p. 94):

O problema não era preservar esse patrimônio, mas sim limitar-se a ele. Por isso, a política institucional de Magalhães era de ampliação dos bens culturais, reconhecendo a pluralidade brasileira e retomando o projeto de Mário de Andrade, de 1936, que não fora totalmente absorvido por Rodrigo na implantação do SPHAN.

E esse ideal, passadas décadas, foi gradativamente sendo absorvido pela maioria dos teóricos. Por fim, na concepção atual, o conceito de patrimônio cultural pode ser resumido, segundo Arantes (2008, p. 01):

[...] a expressão patrimônio cultural designa o conjunto de bens oficialmente protegidos, tangíveis e intangíveis, que participam da construção do pertencimento, das identidades e da continuidade da experiência social, no âmbito dos processos de formação transformação das nações contemporâneas e das relações internacionais.

Essa conceituação traz além dos bens tangíveis e intangíveis a questão do pertencimento e da identidade com determinado grupo ou sociedade. Dessa forma, os próprios bens que integram o patrimônio cultural se transformam em mecanismos para garantir a existência e o reconhecimento de uma identidade.

Após algumas décadas, durante a retomada democrática, surge a Constituição Federal de 1988. A Carta de Direitos ampliou o conceito de cultura nacional, ampliando os meios definidos para a sua proteção. Na perspectiva absorvida pela Constituição, considera-se patrimônio cultural brasileiro o conjunto dos bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da nossa sociedade.

Delphim (2009, p.168) contribui com este pensamento, ao dizer que:

Foi somente a Constituição Federal da República Federativa de 1988 que definiu, de forma ampla e pormenorizada, o interesse pelo patrimônio natural e cultural do Brasil, em dois diferentes capítulos [...] capítulo sobre o Meio Ambiente [...] Capítulo da Cultura[...].

Dessa forma, o direito a cultura está expresso na Constituição Federal, nos artigos 215, 216 e 216-A.

Seguindo esta lógica, cabe referir o § 1º do art. 215 do texto constitucional, segundo esse parágrafo, o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e de todos os outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Portanto, a proteção do patrimônio cultural envolve não apenas a cultura dominante em uma nação, mas a proteção de todas as culturas existentes.

Observa-se justamente esta situação com a própria atuação do Ministério Público Federal ao ingressar com a Ação Civil Pública para que os réus fossem

responsabilizados, reparando o dano causado e posteriormente exigindo a indenização. (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 02).

Retomando ao já mencionado art. 216 da Constituição Federal, no seu conteúdo de forma explícita diz-se que o Patrimônio Cultural pode ser Material ou Imaterial. Essa reflexão demarca a nova realidade brasileira, que foi a incorporação do patrimônio intangível ou imaterial, por Decreto nº 3.551, de 04 de agosto de 2000.

O §1º do Art. 216, da Constituição Federal, dispõe sobre as formas pelas quais se protegerão o Patrimônio Material e Imaterial. Para salvaguardar o Patrimônio Imaterial há o instrumento chamado de Registro, o qual consta no supracitado § 1º do Art. 216 da Constituição Federal. O Registro é regulamentado pelo já mencionado, Decreto nº 3.551/2000. Esse documento surgiu do alargamento e aprimoramento da proteção aos patrimônios culturais não contemplados pelo Decreto-Lei nº 25/1937.

O Registro criado pelo Decreto nº 3.551/2000 é instrumento que permite o reconhecimento oficial de determinado bem como patrimônio imaterial. Na esteira dessa condição, institui-se o compromisso do Estado em documentar, salvaguardar e produzir conhecimento sobre esse bem.

Este ponto também merece ser destacado na Ação Civil Pública. A concepção de patrimônio cultural foi além do ecossistema degradado, mas também o imaterial que estava atrelado a ele. Vê-se isso da fundamentação trazida pelo Ministério Público Federal quando trata do patrimônio natural e logo após do patrimônio cultural das populações tradicionais que foram atingidas (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 21). Em acréscimo, a esta concepção, na configuração de dano ambiental, descreve o Ministério Público Federal na Ação Civil Pública (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 12):

[...] compreende qualquer lesão ou ameaça de lesão prejudicial à propriedade (privada ou pública) e ao patrimônio ambiental com todos os recursos naturais ou culturais integrantes, degradados, descaracterizados ou destruídos individualmente ou em conjunto. Resulta da poluição decorrente do uso nocivo da propriedade e das condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente que afetam, necessariamente, uma pluralidade difusa de vítimas [...]

Ou ainda dos relatórios e pareceres anexados na Ação Civil Pública, pelas Associações do Meio Ambiente, Maricultura e Pesca (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008), dentre os quais ficou demonstrada a participação ativa da Sociedade

Civil organizada. A sentença corroborou esta visão ampla do patrimônio cultural quando deferiu os pedidos que o Ministério Público Federal fez na Petição Inicial. (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 2.668-2.674).

É digno de notícia que a Emenda Constitucional nº 71, de 29 de novembro de 2012 inclui o Art. 216-A. O mencionado artigo trata do Sistema Nacional de Cultura (SNC), o qual preconiza um sistema de colaboração entre entes federados e sociedade para que se promova o desenvolvimento humano, social e econômico dos direitos culturais. Estabelece, ainda, os princípios norteadores do sistema, dentre os quais se destaca o princípio da diversidade cultural, expresso no Inciso I do artigo supracitado.

No caso brasileiro, são identificáveis os diversos patrimônios culturais que se apresentam em cada cidade que se visita. Da mera observação percebem-se alguns traços de colonização, especialmente no que se refere aos traços arquitetônicos. A persistência de imóveis antigos, com arquiteturas que remontam os sécs. XVI, XVII, pode revelar que o povo de uma cidade dá importância à preservação do patrimônio, embora a seleção desses bens possa não agradar a muitos. Como assevera Jacques Le Goff (1990, p. 535):

De fato, o que sobrevive não é o conjunto daquilo que existiu no passado, mas uma escolha efetuada quer pelas forças que operam no desenvolvimento temporal do mundo e da humanidade, quer pelos que se dedicam à ciência do passado e do tempo que passa, os historiadores.

Os bens culturais são escolhidos, e nem sempre o que possui maior importância é o que realmente será tutelado. No entanto, em âmbito nacional e internacional há um grande esforço, para a conservação, proteção e salvaguarda dos bens culturais dos povos. A exemplo disto, apresentam-se as Cartas Patrimoniais, que trazem recomendações de como melhor proteger tais bens. Devido ao grande número de Cartas, estas serão apresentadas na Tabela 06, para conhecimento.

Tabela 07- Cartas Patrimoniais

Ano	Documento	Especificação
1931	(Primeira) Carta de Atenas	Cooperação técnica entre nações para conservação do patrimônio artístico e arqueológico.
1933	(Segunda) Carta de Atenas	Diretrizes de caráter universal para proteção do patrimônio histórico através da salvaguarda de edifícios isolados ou conjuntos urbanos que constituísse expressão de uma

		cultura anterior.
1959	Recomendação de Nova Delhi	Estabelece critérios e diretrizes para realização de escavação, pesquisa e comercialização de bens arqueológicos.
1962	Recomendação de Paris	Relativa à Salvaguarda da Beleza e Caráter das Paisagens e Sítios.
1964	Carta de Veneza	Carta Internacional sobre a Conservação e o Restauo de Monumentos e Sítios.
1965	Diploma Europeu de Áreas Protegidas	Prêmio internacional para a proteção das zonas de especial importância para a preservação da natureza biológica, geológica e diversidade paisagística.
1967	Normas de Quito	Sobre a Preservação e Utilização dos Monumentos e Sítios de Valor Histórico.
1970	Compromisso de Brasília	Orienta a necessidade e importância de cursos superiores na área cultural. Preconiza a política de proteção aos bens naturais e culturais, como: paisagens, parques, praias, acervos arqueológicos, conjuntos urbanos, documentos.
1971	Programa Homem e Biosfera	Programa de cooperação científica internacional sobre as interações entre o homem e o ambiente
1971	Compromisso de Salvador	Necessidade de recursos financeiros direcionadas às atividades de manutenção física do patrimônio nacional, especialmente protegidos por lei.
1971	Convenção Ramsar	Sobre as Zonas úmidas.
1972	Convenção de Paris	Para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural.
1972	Declaração de Estocolmo	Sobre Ambiente Humano
1975	Declaração de Amsterdã	A conservação do monumento deve estar relacionada à preservação de sua ambiência. Conservação integrada entre o planejamento do uso do solo e o planejamento urbano regional.
1976	Recomendação de Nairóbi	Salvaguarda dos conjuntos históricos e sua função na vida contemporânea. Amplia o conceito de proteção, conservação e interação entre edifício e ambiência.
1977	Carta de Machu Picchu	Confere ao patrimônio importância cultural e social, além de seu caráter histórico.
1978	Carta de Pelotas	Documento marco na preservação do patrimônio cultural no Rio Grande do Sul.
1980	Carta de Burra	Preocupação com a descaracterização do entorno, a conservação de um bem exige a manutenção do entorno visual apropriado, no plano das formas, escala, cores, textura, dos materiais entre outros.
1981	Carta de Florença	Carta relativa à salvaguarda dos jardins históricos
1981	Carta de Burra	Sobre a Conservação de Lugares de Significado Cultural.
1982	Declaração de Nairóbi	Sobre a proteção ambiental
1983	Carta de Torremolinos	Princípios para as políticas nacionais e européias de ordenamento do território
1983	Declaração de Roma	Para a conservação integrada do patrimônio cultural
1989	Carta de Cabo Frio	Salvaguarda do patrimônio natural e cultural da América Latina em suas diversas manifestações.
1992	Carta do Rio	Sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente
1992	Carta Urbana Européia (Carta de Estrasburgo)	Princípios Orientadores para o Desenvolvimento Territorial Sustentável do Continente Europeu
1992	Agenda 21	Agenda de Desenvolvimento Sustentável, predomina uma proposta que rompe com o planejamento com enfoque econômico e destaca o ambiente natural.
1992	As Conferências sobre as Mudanças Climáticas	Discutiu medidas de redução das emissões de gases na camada de ozônio e a mitigação do seu impacto no planeta.
1994	Conferência de Nara	Sobre autenticidade em relação a convenção do Patrimônio Mundial.
1994	Carta de Aalborg (Carta da	Compromisso político para com os objetivos do

	Sustentabilidade das Cidades Européias)	desenvolvimento sustentável: participação da comunidade local, economia urbana, equidade social, correto ordenamento do território, mobilidade urbana, clima mundial e da natureza.
1995	Recomendação nº R (95) 9	Sobre a conservação integrada das áreas de paisagens culturais como integrantes das políticas paisagísticas
1995	Carta Européia de Turismo Sustentável	Sobre o desenvolvimento do turismo nas áreas protegidas
1997	Conferência de Kyoto	Redução e combate ao aquecimento global, países industrializados terão que reduzir em 4 anos 5,2% das emissões mundiais de gases responsáveis pelo aquecimento global.
1998	Nova Carta de Atenas - Carta de Lisboa	Normas do Conselho Europeu de Urbanistas para o planejamento de cidades
1998	Declaração de Estocolmo	Sobre patrimônio cultural
1999	Carta Internacional do Turismo Cultural (México)	Gestão do Turismo nos Sítios com Significado Patrimonial
2000	Declaração do Milênio	Objetivo de Desenvolvimento do Milênio
2000	Convenção Européia da Paisagem	Sobre a proteção, a gestão e o ordenamento das paisagens europeias.
2003	Nova Carta de Atenas (Carta de Lisboa) (Revisão)	Normas do Conselho Europeu de Urbanistas para o planejamento de cidades.
2005	Declaração de Xi'An (China)	Princípios e recomendações para a proteção e conservação das edificações, dos sítios e das áreas de patrimônio cultural do mundo e seus respectivos entorno.
2005	Declaração de Paris	Declaração para a Conservação das Paisagens Históricas Urbanas.
2005	Convenção de Faro	Valor do Patrimônio Cultural para a Sociedade
2005	As Conferências sobre as Mudanças Climáticas	Discutiu medidas de redução das emissões de gases na camada de ozônio e a mitigação do seu impacto no planeta.
2006	Declaração de Lisboa	Redes para o desenvolvimento territorial sustentável do continente europeu
2007	Relatório de Olinda	Sobre as Paisagens Históricas Urbanas nas Américas
2007	Carta de Bagé	Defesa das paisagens culturais em geral, do território dos Pampas, da fronteira.
2007	Carta Européia de Turismo Sustentável (Revisão)	Sobre o desenvolvimento do turismo nas áreas protegidas
2008	Carta dos Itinerários Culturais	Investigação, salvaguarda, conservação e desenvolvimento dos Itinerários Culturais
2008	Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento	Conferência baseada em três princípios: análise da totalidade do ciclo de vida dos materiais, desenvolvimento do uso de matérias-primas e energias renováveis e a reciclagem de resíduos.
2009	Carta de Nova Olinda	Documento final do I Seminário de Avaliação e Planejamento das Casas do Patrimônio.
2010	I Fórum Nacional do Patrimônio Cultural.	Síntese preliminar das discussões feitas durante o I Fórum Nacional do Patrimônio Cultural, e documento Subsídio para a II CNC do Sistema Nacional do Patrimônio Cultural.
2010	Carta de Brasília	Resultados e conclusões apresentadas pelo grupo do Fórum Juvenil de Patrimônio Mundial acerca da proteção e promoção do Patrimônio Mundial
2010	Carta dos Jardins Históricos Brasileiros, dita Carta de Juiz de Fora	Estabelece definições, diretrizes e critérios para a defesa e salvaguarda dos jardins históricos brasileiros.

Fonte: Tabela elaborada pela autora, com base em Quadro da leitura de Cittadin (2010, p. 44-45).

Cabe referir, conforme a Tabela 07, no que tange ao Patrimônio Cultural, o Brasil passa a aderir ao Sistema Internacional de Proteção Patrimonial em 1977 a

partir da ratificação Convenção do patrimônio (1972), por intermédio do Decreto nº 80.978, de 12 de dezembro de 1977, já referido. E em âmbito nacional a primeira Carta é a do Compromisso de Brasília em 1970.

Neste ponto importante destacar que a Ação Civil Pública, como mencionado no capítulo anterior, teve grande participação da Sociedade civil, por meio de pareceres e relatórios de organizações e entidades representativas da população envolvida (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, ps. 80-83, p. 92-95, p. 96). Foi condizente com a legitimidade de atuação prescrita tanto pelo art. 216, §1º da Constituição Federal – “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação” – assim como com a disposição do atual art. 216-A, caput, da Constituição Federal.

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. [...].

Esta participação foi essencial para que as medidas tomadas no TAC pudessem, de alguma forma, surtir efeito na proteção do patrimônio cultural atingido.

3.2 Cultura e Meio Ambiente: observações sobre sua natureza jurídica

Neste contexto, após apresentar as normas que regem a proteção do patrimônio cultural, convém apresentar a natureza jurídica do Patrimônio Cultural assim como a do Patrimônio Ambiental, sendo que ambas têm caráter de bem difuso.

Dessa maneira, passa-se a explicar em quais regras surgiram os bens difusos. Segundo Mourão (2009) os bens difusos foram reconhecidos na Constituição Federal em seu art. 129, inciso III, bem como um sistema de garantias. Ainda, conforme Mourão (2009, p. 75), foi somente com o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), que os bens difusos passaram a ter uma

conceituação. No Código de Defesa do Consumidor o artigo que expressa essa conceituação é o art. 81, parágrafo único e Inciso I:

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I- interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Essa conceituação de direito difuso é importante para o melhor entendimento das garantias legais atinentes aos direitos culturais e o meio ambiente. Os bens difusos são aqueles que possuem as seguintes características: transindividualidade, indivisibilidade e titularidade indeterminada. São transindividuais, pois extrapolam o limite de direitos individuais, indeterminados em razão de não poder se determinar os titulares, isto porque, pertence a todos e a ninguém simultaneamente. (MOURÃO, 2009, p. 76).

Mourão (2009, p.77-78) ao comparar os direitos coletivos com os direitos difusos, argumenta que a diferença entre ambos reside na determinabilidade dos sujeitos que ocorre nos direitos coletivos, diferentemente dos difusos, nos seguintes termos:

Os direitos coletivos, assim como os direitos difusos, são transindividuais (ultrapassam o limite da esfera de direitos e obrigações de cunho individual), mas possuem como característica particular a determinabilidade de seus titulares, o que não ocorre com os interesses difusos, que pertencem a todos e a ninguém ao mesmo tempo. Os titulares do interesse coletivo são, portanto, identificáveis, apesar de não ser possível, em certas ocasiões determinar todos eles.

Leite (2003), ao parafrasear Benjamin, define os direitos difusos com cinco características, sendo elas: a transindividualidade, a indeterminabilidade de seus sujeitos, a indivisibilidade ampla, a indisponibilidade no campo relacional jurídico, e por fim a ressarcibilidade indireta. Conforme Leite (2003, p. 237):

1. “a transindividualidade real ou essencial ampla”, quando o número de pessoas ultrapassa a esfera de atuação dos indivíduos isoladamente considerados, para levá-las a uma dimensão coletiva. Outrossim, esta transindividualidade real significa dizer que a pluralidade de sujeitos chega a ponto de se confundir, muitas vezes, como a comunidade;
2. “a indeterminabilidade de seus sujeitos”, isto é, as pessoas envolvidas são substancialmente anônimas;
3. “a indivisibilidade ampla, ou seja, uma espécie de comunhão”, tipificada pelo fato de que a satisfação de um só implica a satisfação de todos, assim como a lesão de um só constitui a lesão da inteira coletividade;

4. “a indisponibilidade no campo relacional jurídico”, por não dispor de titulares determináveis, apresenta dificuldades em transigir de seu objeto no campo jurídico-relacional;
5. “a ressarcibilidade indireta”, quando não houver a reparabilidade direta aos sujeitos individualmente considerados, levando em conta o caráter anônimo dos sujeitos) e, sim, ao fundo, para recuperação dos bens lesados.

Neste ponto, levando em consideração o Caso Norsul, pode-se verificar que houve a ressarcibilidade indireta quando a empresa, condenada em quase nove milhões de reais, teve que dispor desse valor para depósito em Fundo a ações ligadas a recuperação e preservação do meio ambiente afetado. (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 2.673).

Nesse âmbito, destaca-se os direitos fundamentais do homem, que no presente estudo são os direitos ao meio ambiente e a cultura, os quais, na atualidade, são chamados também de novos direitos. (BOBBIO, 1999; COMPARATO, 2001; OLIVEIRA JÚNIOR, 2000; SARLET, 2004).

Assim, é necessário destacar, primeiramente, que esses direitos fundamentais possuem diferentes dimensões, segundo a nomenclatura de Ingo Sarlet (2004), ao utilizar a terminologia dimensões de direitos fundamentais ao invés de gerações de direitos, esta última criada por Bobbio (1999). Ao aderir-se ao termo dimensão, transmite-se a ideia de complementariedade, ou seja, inter-relações. Enquanto que geração dá o falso entendimento de surgimento de direito que não se renova, a dimensão dá um caráter de direito que pode ser complementado. (SARLET, 2004)

Os direitos fundamentais do homem estão preconizados na Carta de Direitos Humanos (1948), e são ratificados pelas Constituições de cada país. O Brasil é integrante da ONU e sua Constituição Federal confirma os princípios basilares da Carta da ONU. Dessa maneira, os direitos fundamentais em sua primeira dimensão protegem os interesses individuais, na segunda direitos sociais e, por último, os transindividuais.

Assim, nesse item do estudo, o foco principal é mostrar que o direito ao meio ambiente e aos direitos culturais são eminentemente transindividuais, ou seja estão na mesma dimensão. Conforme Sarlet (2004) demonstra-se além da estreita relação entre cultura e meio ambiente, que ambos são similares, devido a seu caráter difuso.

É oportuno destacar que os direitos transindividuais se distinguem dos direitos individuais e sociais: enquanto nos primeiros tem-se como titulares o ser humano

isolado, e, no segundo, os seres humanos em grupos; os transindividuais correspondem, de forma solidária e universal, a todos os homens. Segundo Gorczewski (2005, p. 77) “as novas circunstâncias atuais exigem que a titularidade dos direitos corresponda, solidária e universalmente, a todos os homens.”

Por isso, a própria concepção de direito aqui se modifica, os direitos transindividuais (difusos) dizem respeito a Comunidade, algo que abrange o interesse da coletividade, ele tem finalidade educativa, com foco na conscientização de preservar para o futuro, e não apenas repreender as práticas negativas, exige mais ação do Poder Público e da Sociedade. É o que expressa José Luis Bolzan de Moraes (1996, p. 24-25).

São interesses que se referem a categorias inteiras de indivíduos e exigem uma intervenção ativa, não somente uma negação, um impedimento de violação- exigem uma atividade. Ao contrário do direito excludente, negativo e repressivo de feição liberal, temos um direito comunitário, positivo, promocional. Chega a ser um direito educativo, no sentido que busca criar, antes que reprimir, uma consciência de compromisso com atos futuros. Castigar o passado, além de insuficiente é ineficiente para seus objetivos, se quer apenas promover o presente.

Comunga desse pensamento Gorczewski (2005), afirmando que tal direito diz respeito ao terceiro elemento preconizado na Revolução Francesa: o princípio da fraternidade.

Nesse sentido, Almeida (2002, p. 103), por sua vez, acentua que: “[...] os Estados devem cooperar com o espírito de solidariedade mundial para conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema da Terra”.

Sobre os direitos difusos do meio ambiente e cultura, apesar de não estarem no artigo 5º da Constituição Federal, são direitos fundamentais pertencentes a todos, conforme Miranda (1988, p.16-17):

A propósito, Ingo Wolfgang Sarlet cita como exemplo de direitos fundamentais deslocados do rol do Título II da Constituição Federal Brasileira o direito à proteção do meio ambiente (art. 225) e a garantia do exercício dos direitos culturais (art. 215).

Ademais, a proteção ao patrimônio cultural, que objetiva a tutela de interesses pertencentes ao gênero humano, trata-se de direito transindividual difuso, uma vez que pertence a todos ao mesmo tempo em que não pertence, de forma individualizada, a qualquer pessoa

Nesse contexto, o meio ambiente e a cultura, conforme a doutrina, são reconhecidos como direitos difusos, também sendo denominados de transindividuais

(como já referido), podendo ainda ser encontrado nas doutrinas com os sinônimos metaindividuais ou plurisubjetivos, sobre isso refere, Leite (2003, p. 236): “[...] Tais interesses coletivos são também chamados, pela doutrina, transindividuais, metaindividuais ou plurisubjetivos, pois ultrapassam a esfera de um indivíduo particularmente considerado e dizem respeito a um número maior de pessoas.”

Conforme Sarlet (1998, p.135), os direitos difusos têm como principal característica ser "de todos e (de) cada um, de cada um e de todos". Assim, a proteção do Patrimônio Cultural é uma consequência dos direitos garantidos constitucionalmente pela Carta Magna nacional, Legislações infraconstitucionais, bem como dos Tratados que o país é signatário.

Conforme se observou na Ação Civil Pública, que julgou o Caso Norsul, a teoria do direito difuso fundamentou a peça inicial promovida pelo Ministério Público Federal (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 04), o qual a fez nos seguintes termos:

Por fim, o Ministério Público busca também com a presente ação civil pública, a condenação da parte ré na indenização de todos os danos causados ao Meio Ambiente (Físico, Biótico, Sócio-econômico e Sócio-cultural- bem de interesse difuso), que não sejam suscetíveis de reparação, bem como por todos os prejuízos infligidos à coletividade enquanto os bens ambientais passíveis de recuperação ainda não tenham sido efetivamente recuperados.

Em outra explanação, tratando dos direitos do meio ambiente e cultura, o assevera o Ministério Público Federal (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p. 07): “e para a defesa dos direitos difusos acima referidos, de que é titular a coletividade indeterminada de cidadãos, assim como dos membros de todas as comunidades atingidas [...]”. Observa-se, que foi utilizado o conceito de direito difuso, na Ação Civil Pública referente ao Caso Norsul.

3.3 Instrumentos de Proteção e preservação do Patrimônio

A Constituição Federal Brasileira garante aos cidadãos o direito de ter cultura, acesso a essa cultura e ao meio ambiente nas suas várias acepções. Logo, os

Artigos 215, 216 e 225 da Constituição Federal demonstram um dever imposto ao Poder Público²⁰ (leia-se União, Estados e Municípios) e a Sociedade Civil.

Cumprir destacar que o dever do Poder Público não se limita apenas ao Executivo, abrangendo o Legislativo e o Judiciário, conforme Machado (2004). Identifica-se no texto do Art. 2º da Constituição Federal: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Dessa forma, de acordo com Machado (2004, p. 114) “[...] os constituintes engajam os três Poderes da República na missão de preservação e defesa do meio ambiente agindo eles com independência e harmonia recíproca”. Tal premissa é verdadeira, e expressa-se no Art. 23 da Constituição Federal e seus Incisos, que trata da competência comum entre União, Estados e Municípios. Neste trabalho, alguns dos Incisos do Art. 23 apresentam grande relevância e dessa forma serão citados:

Art. 23. [...]

I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

[...]

III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Portanto, são os entes federados, ou seja, União, Estados e Municípios conforme consta na Constituição Federal, que dentro dos limites compelidos na Federação, que tem a competência comum para tratar sobre cultura e o meio ambiente, preservando-os e protegendo-os.

A Sociedade Civil, assim como o Poder Público, também tem o dever de preservar, como já referido no texto constitucional. Para Machado (2004, p. 114) o termo sociedade civil, foi utilizado para promover a ação dos grupos sociais organizados, conforme segue:

²⁰ Segundo José Afonso da Silva (2008, p. 75) “Poder Público é expressão genérica que se refere a todas as entidades territoriais públicas, pois uma das características do Estado Federal, como o nosso, consiste precisamente em distribuir o Poder Público por todas as entidades autônomas que o compõem, para que cada qual o exerça nos limites das competências que lhe foram outorgadas pela Constituição.”

o termo abrange a 'sociedade civil' (expressão acolhida na Constituição – art. 58, III), não integrando formalmente o Poder Público, compreendendo as ações não-governamentais (ONGS), constituídas em associações e fundações e as organizações da sociedade de interesse público.

Nesse viés, de um lado surge o Poder Público com dever de preservar e proteger e no mesmo lado também surge a sociedade, isto porque também tem esse dever e missão. E é nesse raciocínio que deve-se pautar a sociedade, de que realmente tem o dever junto com o Poder Público, assumindo essa responsabilidade, Sirvinskas (2003, p. 265) aponta o papel da sociedade na proteção do patrimônio cultural:

[...] Não só o Poder Público, mas também a comunidade, poderá promover e proteger o patrimônio cultural e nacional. Assim, qualquer pessoa poderá dirigir-se ao órgão público competente na esfera federal, estadual ou municipal, e comunicar a degradação de um bem tombado ou, inclusive, requerer o tombamento de determinado bem de valor histórico, artístico ou cultural. O cidadão também poderá acompanhar perante o órgão público ou peticionar perante o Judiciário, visando à anulação de ato lesivo ao patrimônio público histórico, artístico e natural praticado pela União, Estados ou Municípios.

Neste contexto, é dever de todos a preservação e proteção, tanto do meio ambiente quanto do patrimônio cultural, e esse pensamento não deve ser considerado exaustivo, ao contrário disso deve ser exaltado e praticado.

Diante disso, cabe informar nesse item que há formas de se garantir os direitos culturais, acionando-se os Entes Estatais, ou por intermédio dele, através da mobilização e manifesto popular, tanto na via administrativa quanto na via judicial.

Neste prisma, a Constituição Federal de 1988, expressa no seu § 1º do art. 216, vários instrumentos protetivos do patrimônio cultural brasileiro (rol exemplificativo): 1) Inventários; 2) Registros; 3) Vigilância; 4) Tombamento; 5) Desapropriação. Este rol é exemplificativo, no entendimento de Ramos Rodrigues (2005), Édis Milaré (2001). De tal forma que conforme Ramos Rodrigues (2005, p. 272) “[...] o tombamento é apenas um dos instrumentos adequados à proteção do patrimônio cultural, mencionando a Constituição Federal, num rol também exemplificativo, os inventários, registros, vigilância e desapropriação.

Sob essa ótica, há procedimentos administrativos que podem ser usados para proteger o patrimônio cultural brasileiro, tais como imposição de multa, o Poder Público utilizando seu Poder de Polícia. Nos casos, de pichação de locais tombados,

a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) em esfera penal vem a coibir tal prática, e impõe multa e detenção para aquele que descumprir a regra.

Ainda, cabe lembrar que os direitos culturais e do meio ambiente dizem respeito a interesses coletivos, e que são direitos difusos, que são de todos, e podem ser protegidos também por Ação Popular, requerida por qualquer cidadão, conforme preceitua a Constituição, nos termos do Art. 5º, LXXIII:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Integra também o rol de instrumentos protetivos do patrimônio cultural, o IPHAN. Este é o órgão que tem a função legal e institucional de proteger, preservar, reconhecer e promover os bens culturais, com vistas a posteridade é o que se extrai, do sítio institucional (IPHAN, 2017):

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura que responde pela preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro. Cabe ao Iphan proteger e promover os bens culturais do País, assegurando sua permanência e usufruto para as gerações presentes e futuras.

Em adição ao exposto, há também salvaguarda do patrimônio cultural e do meio ambiente, através do próprio Ministério Público, conferido pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que trata sobre a Ação Civil Pública. E mais tarde, pela Constituição Federal, onde consta que é função do Ministério Público de ingressar com Ação Civil Pública, para tutela do patrimônio e do meio ambiente, nos termos do Inciso III do Art. 129: “ promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

E por fim, apresenta-se o instituto da Chancela da paisagem cultural que foi criada pela Portaria nº 127/2009 pelo IPHAN. Conforme WEISSHEIMER (2009, p.13):

A chancela da Paisagem Cultural é o mais novo instrumento de preservação do patrimônio cultural brasileiro, lançado em 2009 pelo Iphan. Conforme a Portaria Iphan nº 127/2009, que regulamenta essa chancela, Paisagem Cultural Brasileira é uma porção peculiar do território nacional,

representativa do processo de interação do homem com o meio natural, à qual a vida e a ciência humana imprimiram marcas ou atribuíram valores.

Neste contexto, a Chancela da paisagem cultural surge como ferramenta apta a preservar o patrimônio natural, com vistas a estagnar os danos causados pelo homem ante a exploração sem a devida cautela dos recursos naturais com vistas a sustentabilidade. Segundo Delphim, a preservação do patrimônio cultural é uma questão de ética do homem e entendimento de que sem os recursos naturais torna-se inviável a sua subsistência. Assim refere Delphim (2004, p. 03):

Duas posturas justificam as ações de preservação do patrimônio natural. A primeira, de cunho ético, fundamenta-se em um imprescindível valor humano, o respeito e a solidariedade que o homem, única criatura capaz de conhecer e compreender os fenômenos materiais e imateriais do universo, deve a todos os seres que o rodeiam, sobretudo às diferentes formas de vida com as quais compartilha o espaço e o tempo. A segunda, de cunho pragmático, origina-se do interesse e dependência do homem pelos recursos da natureza sem os quais não pode subsistir. A preservação dos recursos naturais assegura ao homem a possível fruição desses bens, mesmo que ainda não conheça suas possíveis formas de utilização.

A Chancela da paisagem cultural é uma forma de interação entre homem e meio natural, que pode contribuir para a harmonia entre preservação dos recursos naturais e o desenvolvimento econômico, gerando o buscado desenvolvimento sustentável.

3.4 A Ação Civil Pública

Neste sentido, é importante estudar a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que trata sobre a Ação Civil Pública. Tal instituto é a forma judicial, que visa responsabilizar quem quer que seja, por danos morais e patrimoniais que sejam em desfavor do Meio Ambiente, do consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, conforme os ditames da referida Lei e da Constituição Federal de 1988.

Antes, de adentrar no estudo da legislação da Ação Civil Pública, convém apresentá-la como um instrumento de proteção aos bens culturais, naturais e do consumidor. Segundo Milaré (2005, p. 05) “a Lei 7.345 de 24.07.1985, certamente é um dos instrumentos legais mais celebrados e invocados desde que se restabeleceu

o Estado de Direito com a restauração da democracia no Brasil. ” O autor relembra nessa passagem o período anterior da política brasileira, referindo-se a supressão de direitos na ditadura, apresentando a Lei da Ação Civil Pública como um caminho no restauro da democracia. Isto é o que se entende da seguinte afirmação de Milaré (2005, p. 05):

Mais uma vez deve ser ressaltado o acerto da sua promulgação em tempos pré-constitucionais, quando o país não se havia libertado do chamado “entulho autoritário” fardo pesadíssimo herdado de decênios em que não apenas interesses difusos, coletivos ou transindividuais eram desconsiderados ou minimizados, mas, dolorosamente, nem os interesses individuais- tão presentes numa sociedade de feição liberal- eram levados em conta. Por aí se há de creditar ao instituto da ação civil pública o mérito de ter operado uma pacífica revolução no ordenamento jurídico brasileiro, no nascedouro mesmo desses novos tempos democráticos que, por felicidade, vem se aprimorando.

Com isto, verifica-se o quanto a iniciativa da Lei da Ação Civil Pública foi bem recepcionada pelos operadores jurídicos e para a própria democracia brasileira. Tal fato se comprova com a recepção da mencionada Lei na Constituição de 1988. A respeito disso, refere Mirra (2004, p. 123) “ o acesso a justiça aparece não só como um simples ideal ou mera promessa generosa do Estado contemporâneo, mas , sobretudo, como um dos pilares fundamentais do Estado Democrático [...] sem o qual a democracia não se realiza concretamente”. Ou seja, conforme Mirra (2004), a Ação Civil Pública representa o movimento de acesso à justiça de forma democrática concedendo aos cidadãos a sua ativa participação.

Como visto no item anterior, o patrimônio cultural assim como o meio ambiente, são bens de caráter difuso e interesses coletivos, e é para assegurar a proteção e defesa desses bens, que foi criada a Lei da Ação Civil Pública. Conforme Fiorillo (2010, p. 586):

Em síntese apertada, podemos verificar que a Lei da Ação Civil Pública presta-se à defesa de interesses coletivos *lato sensu*, à proteção do patrimônio público, meio ambiente, consumidores e da ordem econômica, tendo por fim a condenação dos responsáveis à reparação do interesse lesado, preferencialmente com o cumprimento específico de pena.

A Ação Civil Pública é relevante por ser reconhecida como um instrumento inovador, segundo Milaré (2005), que surge em âmbito jurídico, quando se afirmam os novos direitos, já referidos nesse trabalho. Assim é tida a lei da Ação Civil

Pública, por doutrinadores do âmbito do Direito Ambiental, tais como Fenstersseiffer, Machado e Sarlet (2015, p. 274):

A LACP, em sintonia com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), surgiu num cenário jurídico onde despontava a consagração de “novos” direitos de natureza coletiva, objetivando a apuração da responsabilidade por danos causados ao meio ambiente ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Mais tarde, também a ordem urbanística passou a integrar o rol-materialmente aberto (art. 1º, IV)- dos direitos passíveis de serem tutelados pela ação civil pública.

Com o passar dos anos, a Lei da Ação Civil Pública evolui, mostrando que o instrumento protetivo pode ser atualizado ante a novas situações que permitem seu aperfeiçoamento. E assim, em 1990 quando foi instituído o Código de Defesa do Consumidor, este aprimora a Lei da Ação Civil Pública, no sentido de trazer novos conceitos e valores para a proteção dos novos direitos, rompendo com paradigmas individualistas do direito brasileiro. É o que se compreende das palavras Fenstersseiffer, Machado e Sarlet (2015, p. 277):

O Código de Defesa do Consumidor- CDC (Lei 8.078/90), de forma complementar à Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), reforçou e conferiu maior grau de sistematização ao Direito Processual Coletivo brasileiro, o que tem relevância também para a proteção jurídica do ambiente. A regulamentação infraconstitucional do art. 5º, XXXII, da CF/88, por intermédio do CDC, consolida a superação de um modelo marcadamente liberal-individualista do direito brasileiro, inserindo novos valores, princípios e direitos, que se colocam em sintonia com a defesa ecológica.

Em adição a isso, o intuito da Lei da Ação Civil Pública para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), (2015, web),:

[...] busca proteger os interesses da coletividade. Um dos diferenciais é que nela podem figurar como réus não apenas a administração pública, mas qualquer pessoa física ou jurídica que cause danos ao meio ambiente, aos consumidores em geral, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Dessa maneira, a Lei da Ação Civil Pública foi instituída para proteger a coletividade, sendo que quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, administração pública ou privada, podem ser responsabilizadas por dano ao meio ambiente, a cultura e ao consumidor, conforme Conselho Nacional de Justiça (2015).

Convém comentar que logo quando surgiu a Lei da Ação Civil Pública, a mesma restringia-se a apenas responsabilizar por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, segundo aponta Fiorillo (2010, p. 586): “limitava-se a esses direitos difusos e coletivos, restringindo-se aos casos cujos bens fossem indivisíveis.”

Atualmente a redação do Art. 1º Da Lei da Ação Civil Pública reza:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

[...]

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

Nesse ponto, o Conselho Nacional de Justiça dá exemplo de utilização da Ação Civil Pública (2015, sp):

Cabe uma ação pública, por exemplo, quando uma comunidade é atingida pelo rompimento de uma barragem. Nesse caso, os responsáveis podem ser condenados a reparar, financeiramente, os danos morais e materiais da coletividade atingida. Esse tipo de ação também pode ser movido com o objetivo de obrigar o réu a corrigir o ato praticado ou, no caso de omissão, a tomar determinada providência.

Note-se que a Ação Civil Pública tem o objetivo de defender os direitos coletivos. No exemplo acima, uma comunidade foi atingida pelo rompimento de uma barragem, onde o responsável terá que reparar o dano a comunidade e corrigir os atos praticados em desconformidade com a legislação.

No Caso Norsul, objeto deste trabalho, com o ajuizamento e devido processamento da Ação Civil Pública, a Empresa Norsul foi considerada responsável pelo naufrágio da embarcação que derramou óleo na Baía Babitonga. Nesse caso, o poluidor foi punido, por degradação do meio ambiente e por atingir principal fonte de sustento das comunidades tradicionais da região, dentre eles o pescador artesanal, que faz parte da cultura da cidade de São Francisco do Sul.

Observa-se que a fundamentação do Ministério Público Federal para ingressar com a ação, foi no sentido de justificar o uso da Ação Civil Pública como ferramenta judicial competente para a proteção dos bens jurídicos tutelados na Baía

Babitonga e danificados pelo acidente da Norsul. Cita-se como exemplos as seguintes passagens:

[...] Da mesma forma que a Constituição Federal dispõe sobre a legitimidade do Ministério Público para ajuizar a presente demanda em defesa do meio ambiente, também o art. 1º, I, e art. 5º, da Lei 7.347/85, legitimam (conferem atribuição/obrigação) do Ministério Público para o ingresso da presente Ação Civil Pública.

E para a defesa dos direitos difusos acima referidos, de que é titular a coletividade indeterminada de cidadãos, assim como dos membros de todas as comunidades atingidas, o Ministério Público tem como instrumento para materializar essa atribuição/dever constitucional o manejo da Ação Civil Pública, consoante o art. 129, III, da Constituição Federal e Lei nº 7.347/85 (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 2008, p.07)

Nesta senda, convém ressaltar que o art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, enumera os legitimados, ou seja, quem pode ingressar com a referida Ação, assim reza:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Logo depreende-se que para ingressar com uma Ação Civil Pública, conforme enumera o Art. 5º, supra, deve-se ser: Promotor de Justiça (Ministério Público), Defensor Público (Defensoria Pública). A União, Estado, Distrito Federal e Municípios (Entes Federados), Autarquias, Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, também podem ingressar com uma Ação Civil Pública, bem como a própria Sociedade através das Associações devidamente constituídas com Estatuto Social em funcionamento há pelo menos 1 ano.

Sobre a legitimidade das Associações para ingressarem com Ações Cíveis Públicas, refere Mirra (2004, p. 204) “a atribuição do direito de ação às associações para a defesa de interesses difusos constitui, sem dúvida, uma das inovações mais importantes introduzidas no direito processual brasileiro pela Lei n. 7.347/85 [...]”. Com isto, ressalta-se novamente a característica inovadora da Lei da Ação Civil

Pública, que propicia a participação ativa da sociedade na defesa dos direitos difusos.

No Caso Norsul, muito embora tenha havido grande envolvimento da Sociedade Civil em informar aos órgãos ambientais sobre o naufrágio e auxiliá-los a fiscalizar as medidas de contenção do derrame de óleo, o autor da Ação Civil Pública foi o Ministério Público, mas ser ou não o autor da Ação não diminui o relevante papel das Associações no resultado final.

Continuando a análise da Lei da Ação Civil Pública, esta possui 23 Artigos, que além de definir o que é protegido com a sua utilização, refere os legitimados a ingressar com tal medida, como já foi estudado acima. E além disso, nos demais artigos refere os procedimentos processuais, tais como prazos que devem ser seguidos para a efetiva concretização e tutela dos direitos que foram violados.

Nesse prisma, cabe referir que a figura do Termo de Ajustamento de Conduta, não se encontra descrito na Lei da Ação Civil Pública, no entanto esta prática era permitida pelo Código de Processo Civil, o Ministério Público já a utilizava. Ocorre que o procedimento, a partir de 2007, fica avalizado na Instituição, isto porque foi criada a Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de setembro de 2007.

A Resolução n. 23/2007 disciplina a instauração e tramitação do inquérito civil, de acordo com as prerrogativas concedidas pela Constituição Federal ao Ministério Público. E é nesta Resolução, em seu Capítulo VI, Art. 14, que é referido o Compromisso de Ajustamento de Conduta. Assim reza o Art. 14 da Resolução n. 23 (2007, web):

O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

Foi deste modo, que no Caso Norsul, já se pôde utilizar do Termo de Ajustamento de Conduta por intermédio da Resolução citada, para que se pudesse reparar os danos, providenciar a compensação e indenização por aquilo que não se puder recuperar. Assim o Ministério Público Federal juntamente com as Associações que atuam como representante da sociedade, na defesa do meio ambiente e

patrimônio cultural, cumprem com seu dever de preservar e proteger para as futuras gerações. E isto representa o real exercício do princípio da fraternidade e participação, descritos na Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que tange a identificação como o Ministério Público Federal interpretou o conceito de Patrimônio Natural, enquanto proteção do meio ambiente, no âmbito da Ação Civil Pública relativa ao desastre ambiental no “Caso Norsul” e em que medida essa percepção foi incorporada na sentença homologatória do TAC garantindo-se a proteção à Pesca Artesanal, observou-se que o patrimônio cultural imaterial esteve em foco nas ações de reparação por meio de editais e iniciativas de fomento a projetos que visassem esta valorização. Com isto, pode-se inferir que o conceito adequado no Caso Norsul de patrimônio natural é a paisagem cultural. Ademais, os conceitos usados para fundamentar a ação e sentença foram condizentes com os conceitos de Meio Ambiente *latu sensu*, englobando o patrimônio cultural de forma ampla.

Quanto aos objetivos específicos, foi contemplado a visão ampla de meio ambiente e patrimônio cultural, englobando tanto o natural como o não natural, bem como suas diferenças no que tange a proteção internacional por meio de tratados. Foram apresentadas as ferramentas de proteção e preservação dos patrimônios.

A natureza jurídica do meio ambiente e do Patrimônio Cultural, foram contempladas tanto na análise da Ação Civil Pública, bem como no estudo no próprio Capítulo 3, como bem de interesse difuso que são de todas as pessoas.

No presente trabalho, foram relacionados os conceitos de patrimônio cultural e meio ambiente, a partir disso foi possível delinear a interação entre ambos, através das bibliografias analisadas e também da jurisprudência brasileira. Com isto, é possível referir que o meio ambiente faz parte do patrimônio cultural, assim como este faz parte do meio ambiente. É possível vislumbrar a relação, quando se apresenta a Baía Babitonga patrimônio ambiental/natural e a pesca artesanal patrimônio cultural de São Francisco do Sul, nota-se a conexão estreita entre meio ambiente e patrimônio cultural.

Foi analisada a utilização da Ação Civil Pública para a Proteção do Patrimônio Cultural e do Meio ambiente, baseado nos conceitos e na Legislação que instituiu essa ferramenta judicial de proteção. Como o Caso Norsul é uma Ação Civil Pública, verificou-se na prática os conceitos usados pelo Ministério Público Federal, os quais foram identificados e analisados com a legislação vigente e doutrina.

A atividade da pesca artesanal foi apresentada como algo que é tradicional em São Francisco do Sul, que merece olhos atentos a esse patrimônio cultural imaterial, a exemplo da cidade de Laguna. Dessa forma, foi contemplado o objetivo de apresentar a pesca artesanal como parte da cultura de São Francisco do Sul, por intermédio das imagens e mapas ficou claro que os bairros onde é realizada a pesca artesanal ficam margeiam a Baía Babitonga. Ao mesmo passo, que a questão do Patrimônio Natural Baía Babitonga merece o devido reconhecimento.

O caso Norsul foi apresentado como um estudo interdisciplinar sobre o Patrimônio natural e Cultural, e demonstrados os danos causados ao Patrimônio cultural natural e não natural. A preocupação com o derrame de óleo na Baía Babitonga foi o que ensejou a Ação Civil Pública, uma ação que inicialmente tinha somente o cunho ambiental. No decorrer desse Processo Judicial aparecem outros fatores além da proteção ao meio ambiente violado. Estes fatores são de cunho cultural, social e econômicos. Além do meio ambiente degradado, leia-se Baía Babitonga, foram reconhecidos que os pescadores artesanais são comunidades tradicionais, que vivem e pescam nesse ecossistema, e em razão disto tiveram prejuízos com o acidente ambiental.

Neste contexto, cabe referir que o papel da sociedade civil e organizada foi um grande diferencial no Caso Norsul, onde a pressão das Associações de Meio Ambiente, Pesca e maricultura foram essenciais para que a Ação Civil tivesse resultado. Embora as associações não fossem as autoras da Ação, elas participaram ativamente prestando informações e após pleiteando direitos dos associados atingidos tais como os pescadores artesanais, como se observou no desenvolvimento do trabalho. A colaboração da comunidade para proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural nacional é algo assegurado na Constituição Federal. No Caso Norsul, o Poder Público é representado pelo Ministério Público Federal, a Comunidade é representada pelas Associações e Universidade, sendo exemplo de que a participação de todos é benéfica na busca de garantir a proteção do meio ambiente e da cultura local.

As notícias veiculadas nas mídias locais a cada semana sobre as praias atingidas em São Francisco do Sul tratavam em suas notas sobre a poluição das águas da Baía Babitonga. Até a Praia da Enseada teve pontos interditados, ou seja, parte da praia teve placas informando que o local estava impróprio para o banho, por intermédio do deferimento da concessão da medida liminar, na Ação Civil Pública.

Dessa maneira, pode-se vislumbrar que o Ministério Público agiu corretamente ao colocar os órgãos ambientais FATMA e IBAMA como réus na Ação Civil Pública. Os órgãos ambientais foram omissos na fiscalização dos pontos atingidos pelo derrame de óleo, sua inação fez com que o dano ao meio ambiente se espalhasse. Ao serem chamados a se explicar na Ação Civil Pública tiveram que se manifestar e serem mais atuantes na fiscalização. Cabe ressaltar, que a atuação do IBAMA e FATMA, só ocorreu por intermédio da Ação Civil Pública e da pressão das Associações que atuaram juntamente com o Ministério Público informando em relatórios sobre a fiscalização.

Observou-se que os conceitos tratados na Ação Civil Pública do Caso Norsul foram condizentes para a efetiva proteção do patrimônio natural, da mesma forma que a pesca artesanal, como um patrimônio cultural imaterial de São Francisco do Sul foi contemplada entre os bens jurídicos a serem tutelados e reparados. Saliente-se que, também como forma de compensar os prejuízos para a pesca artesanal, houve a indenização pelos equipamentos de pesca danificados e pela diminuição da qualidade do pescado.

Neste sentido, uma das consequências positivas da Sentença da Ação Civil Pública foi determinar que houvesse Abertura de Edital pelo Ministério Público Federal com vistas a preservação da Baía Babitonga sua fauna e flora e proteção das práticas culturais que nela são desenvolvidas.

Muitos Projetos foram contemplados, dentre eles o Projeto Babitonga Ativa da UNIVILLE, e o Projeto de reestruturação da Secretaria Municipal de Ambiente, ambos projetos realizam um trabalho bem significativo para a sociedade e nas comunidades do Município de São Francisco do Sul.

O Projeto Babitonga Ativa aprovado no Edital foi intitulado de Plano de Gestão e Governabilidade ecossistêmica na Baía Babitonga e consiste em mobilizar e sensibilizar a comunidade local apresentando a importância da Baía Babitonga, enquanto patrimônio natural e cultural. Dessa maneira, o Projeto segue realizando o trabalho socioambiental e cultural com a Comunidade de São Francisco do Sul e com as demais cidades que tem alguma porção banhada pela Baía Babitonga.

Ainda cabe destacar, o relevante papel da Universidade, especificamente da UNIVILLE, como universidade com foco nas demandas da comunidade local, demonstrado através dos Projetos, que vem desempenhando há anos com uma equipe interdisciplinar. Esse empenho todo da UNIVILLE, tem vistas a proteção e

sustentabilidade da Baía Babitonga, e resulta em Projetos socioambientais e culturais benéficos a comunidade tais como o Babitonga Ativa e Toninhas .

Outro Projeto neste mesmo sentido foi contemplado, no Edital do Ministério Público, dessa vez por órgão público, proposto pela Secretaria Municipal de Ambiente, o qual propunha a reestruturação da Secretaria, para melhorar o atendimento nos casos de degradação do meio ambiente, e em decorrência disso continuar a realizar um trabalho de consciência ambiental e cultural na sociedade francisquense.

Com o Caso Norsul, foi reconhecida na Ação Civil Pública que na cidade de São Francisco do Sul, ao longo da Baía Babitonga, existem comunidades tradicionais que dependem economicamente da pesca artesanal, que vivem dessa atividade, são localizados em bairros próximos da Baía Babitonga possuindo um importante papel como patrimônio cultural local a ser reconhecido e é passível de Registro como patrimônio imaterial nos termos do Art. 216, nos modos de fazer e viver.

REFERÊNCIAS

ALBERTI, Luis Fernando; KILCA, Ricardo Vargas; MENDONÇA, Adriano; SOUZA, Laion Wolf. Estrutura de uma floresta de mangue na Baía da Babitonga, São Francisco do Sul, SC. In: **Ciência e natureza**, UFSM, 2011, 57-72.

ALBUQUERQUE, Leticia. Poluentes Orgânicos Persistentes: uma análise da Convenção de Estocolmo. Curitiba: Juruá, 2006.

ALMEIDA, Guilherme Assis de; Moisés, Cláudia Perrone (orgs.) **Direito Internacional dos Direitos Humanos: Instrumentos Básicos**. São Paulo: Atlas, 2002.

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. Tutela antecipatória. São Paulo: Saraiva, 2001.

ARANTES, Antonio A. Patrimônio cultural: desafios e perspectivas atuais. In: **Patrimônio imaterial: política e instrumentos de identificação, documentação e salvaguarda**. Brasília: UNESCO, IPHAN, MINC, 2008.

ATIVA, Projeto Babitonga. Disponível: <<https://www.babitongaativa.com/quem-somos>> . Acesso: 20 dez. 2015

BANDEIRA, Dione da Rocha. **Ceramistas pré-coloniais da Baía Babitonga**, Tese de Doutorado , SC, arqueologia e etnicidade. Campinas, 2004.

BERNSTORFF, Mário. **Notas sobre a Baía Babitonga e Porto de São Francisco do Sul-SC**. 2. ed. São Francisco do Sul: Edição do Autor, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. São Paulo: Campus. 1999.

BÖHM, Renata Falck Storch. **Teste de toxicidade crônica com *Mysidopsis juniae* (Silva, 1979)**: Avaliação de amostra ambiental da área de aquicultura do Capri- Baía da Babitonga/SC. 2010. 85 p. Dissertação de Mestrado em Saúde e Meio Ambiente da Universidade Regional de Joinville – Univille,Joinville, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 15 Nov. de 2015.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.551**, de 04 de agosto de 2000. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/decreto/D3551.htm>. Acesso em: 20 mai. 2016.

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm> Acesso: 20 mai. 2016.

BRASIL. **Lei nº 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso: 20 mai. 2016.

BRASIL. **Lei 8.078** de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 30 jan. 2017

BRASIL. **Lei 8.625** de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8625.htm>. Acesso em: 20 out. 2016

BRASIL. **Lei 8.906** de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em: 31 out. 2016

BRASIL. **Lei 9.605** de 12 de Fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso: 12 Jan. 2017

BRASIL. **Lei 11.959** de 29 de Junho de 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11959.htm>. Acesso em: 15 abril 2017

BRASIL. **Lei 13.105** de 16 março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso: 15 dez. 2016

BRASIL, **Lei nº 13.123**, de 20 de Maio de 2015. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm>. Acesso: 10 set. 2016

BRASIL. **Decreto nº 80.978**, de 12 de dezembro de 1977. Promulga a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/DecretoLei_n_80.978_de_12_de_dezembro_de_1977.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 25**, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm>. Acesso em: 30 nov. 2015

BRASIL. **Ação Civil Pública** nº 200872010006302. Disponível em: <http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/atuacao-do-mpf/extrajudicial/tac-docs/danosambientais/TA_C%20parcial_2%20ACCP%20200872010006302.pdf> . Acesso: 05 jun. 2015.

BRASIL, **Resolução N. 23** de 17 de setembro de 2007. Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. Disponível: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolucao_23_alterada_143.1.pdf>. Acesso: 13 Abr. 2017

BRASIL, **Senado Federal**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/temas-em-discussao-na-rio20/ecodesenvolvimento-conceito-desenvolvimento-sustentavel-relatorio-brundtland-onu-crescimento-economico-pobreza-consumo-energia-recursos-ambientais-poluicao.aspx>>. Acesso: 30 Mai 2016.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Nota do STF. Disponível: < STF 4: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=L&id=185>>. Acesso: 10 Fev. 2017

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Justiça Federal Santa Catarina-Joinville. Meio Ambiente. Acidente em águas marítimas com barcaça da NORSUL,

transporte de bobinas de aço para a empresa Vega do Sul. Processo nº 2008.72.01.000630-2, ACP: Ministério Público Federal, NORSUL, ARCELLOR MITTAL BRASIL, FATMA, IBAMA, Administração do Porto de São Francisco do Sul, Prefeitura de São Francisco do Sul. 12 fev. 2008.

BENJAMIN, Antonio Herman de V. O Meio Ambiente na Constituição Federal De 1988. In: **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informativo/article/viewFile/449/407>>. Acesso em 15 Jul. 2017

BRAUN, Ricardo. **Novos Paradigmas Ambientais** - Desenvolvimento ao Ponto Sustentável. Petrópolis:Vozes, 2008.

CAMARA, Franciele Da Silva. O poder de polícia. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 70, nov 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6944>. Acesso em jan 2017.

CÂMARA de Vereadores de São Francisco do Sul. Disponível em: <<http://www.csfs.sc.gov.br/o-municipio.php>>. Acesso em: 24 mai 2016.

CARDOSO, Camille. Novo vazamento e óleo nas praias. **A Notícia**, Joinville, 14 fev. 2008. Disponível em: <<http://www.an.com.br/2008/fev/14/0ger.jsp>>. Acesso em: 07 mai. 2017

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª Edição. São Paulo: Atlas, 2008.

CEPSUL.Centro de Pesquisa e Gestão dos Recursos Pesqueiros das regiões Sul e Sudeste do Brasil. 2006. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/cepsul/artes-de-pesca.html>>. Acesso em: 20 Abr 2016

CHUVA, Márcia. Por uma história da Noção de Patrimônio. In: **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**.Brasília, s.v., n.34, 2012.

CITTADIN, Ana Paula. **Laguna, Paisagem e Preservação**: o patrimônio cultural e natural do município. 2010. 199 p. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo, UFSC, Florianópolis, 2010.

COMPARATO, Fábio K. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 2. ed.rev e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano. Estocolmo, jun. 1972. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em 17 Jul 2017

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (RIO 92). Brasília: Senado Federal, 1992.

COSTA NETO, Nicolao Dino de C. Aspectos da tutela preventiva do meio ambiente: a avaliação de impacto ambiental e o licenciamento ambiental. In: **Direito Ambiental Contemporâneo**. LEITE, José Rubens Morato (org.) e BELLO FILHO, Ney de Barros (org). Barueri, SP: Manole, 2004

DELEUZE, Gilles e GUATTARI, Félix. **Mil platôs** - capitalismo e esquizofrenia, vol. 1; Tradução de Aurélio Guerra Neto e Célia Pinto Costa. —Rio de Janeiro : Ed. 34, 1995,94 p. (Coleção TRANS)

DELPHIM, Carlos Fernando de Moura. **O patrimônio natural no Brasil**, 2004. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/Patrimonio_Natural_no_Brasil.pdf>. Acesso em: 01 set. 2016.

DELPHIM, Carlos Fernando de Moura. O patrimônio natural no Brasil. In: Funari, Pedro Paulo A./ Pelegrini, Sandra C. A./ Rambelli, Gilson (orgs.) **Patrimônio Cultural e Ambiental - Questões Legais e Conceituais**. São Paulo: Annablume, 2009.

DIÁRIO CATARINENSE. Disponível:<<http://www.diario.com.br/eleicoes2008/jsp/default.jsp?uf=2&local=18&action=noticias&id=1754271§ion=Not%EDcias>>. Acesso em: 22 mai. 2015.

DIEGUES, Antonio C. e ARRUDA, Rinaldo S. V. (Orgs) Saberes Tradicionais e Biodiversidade no Brasil, São Paulo, **NUPAUB**, 2000. Disponível: <<http://nupaub.fflch.usp.br/sites/nupaub.fflch.usp.br/files/saberes%20trad.pdf>> Acesso em: 20 de Nov. 2016

FATMA, Fundação do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.fatma.sc.gov.br/conteudo/parque-estadual-acarai>>. Acesso em: 03 ago 2016

FENSTERSEIFER, Tiago e SARLET, Ingo. **Direito constitucional ambiental**. 4ed. São Paulo: RT, 2014

FENSTERSEIFER, Tiago; MACHADO, Paulo Leme e SARLET, Ingo. **Constituição e Legislação Ambiental Comentadas**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FIGUEIREDO, Vanessa G. B. **Da Tutela dos Monumentos à Gestão Sustentável das Paisagens Culturais Complexas**: inspirações à política de preservação cultural no Brasil, 2014, 544 fls. Tese (Doutorado em Planejamento Urbano e Regional) – Universidade de São Paulo - USP, São Paulo.

FIGUTI, Levy. Estórias de arqueo-pescador: considerações sobre a pesca nos sítios de grupos pescadores coletores do litoral. In: **Revista de Arqueologia**. V.11, 1998

FINK, Daniela. **Caracterização das colônias de aves aquáticas na Baía da Babitonga e avaliação preliminar de sua contaminação**. 2013. 92 p. Dissertação de Mestrado em Saúde e Meio Ambiente da Universidade Regional de Joinville – Univille, Joinville, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 11 ed.rev., atual e ampl- São Paulo: Saraiva, 2010.

FRANCO, José L. de Andrade. **O conceito de biodiversidade e a história da biologia da conservação**: da preservação da wilderness à conservação da biodiversidade. *História* (São Paulo) v.32, n.2, p.21-48, jul/dez. 2013 ISSN 1980-4369

GALLO, Sílvio. **Deleuze & a Educação**. Belo Horizonte: Autêntica, 2003.

GONÇALVES, Reginaldo S. **O patrimônio como categoria de pensamento**. In: **Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos**. Abreu, Regina; Chagas, Mário (orgs). 2ª edição Rio de Janeiro: Lamparina. 2009.

GONZÁLEZ DE CASTELLS, Alicia Norma. **Educar, documentar e valorizar para preservar**: pesca artesanal com auxílio dos botos em Laguna / Alicia Norma González de Castells ; Fátima Satsuki de Araujo lino. - 1. ed. -Laguna, SC : Ed. do autor, 2015. Disponível: <[http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/PESCA%20ARTESANAL%20COM%20AUX%C3%8DLIO%20DOS%20BOTOS%20EM%20LAGUNA-SC\(1\).pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/PESCA%20ARTESANAL%20COM%20AUX%C3%8DLIO%20DOS%20BOTOS%20EM%20LAGUNA-SC(1).pdf)>. Acesso em 23 Jan. 2017

GORCZEWSKI, Clóvis. **Direitos Humanos**: Dos primórdios da Humanidade ao Brasil de hoje. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005. p. 77.

IBGE, **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Censo 2010. Disponível em: <<http://cod.ibge.gov.br/2lvu>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

_____, **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Relatório de Estação Geodésica de São Francisco do Sul. Disponível em: <<http://www.bdg.ibge.gov.br/bdg/pdf/relatorio.asp?L1=8120945>>. Acesso: 20 nov. 2016.

_____, **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Os indígenas no Censo demográfico 2010 primeiras considerações nos quesitos raça ou cor. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/indigenas/indigena_censo2010.pdf> Acesso em 20 abr. 2016.

IPHAN, **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**. Lista de Bens Tombados. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Lista_de_bens_tombados_2016.pdf>. Acesso em 19 mai. 2016a

_____. **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**. São Francisco do Sul (SC). Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/398/>>. Acesso: 01 ago. 2016b

_____. **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**. Disponível: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/872>>. Acesso. 15 abr. 2017c

_____. **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**. Disponível: <<http://portal.iphan.gov.br/sc/noticias/detalhes/3933/livro-e-dvd-pesca-artesanal-com-auxilio-dos-botos-em-laguna>>. Acesso: 10 jan. 2017

_____. **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**. Portaria nº 127 de 30 de Abril de 2009. Estabelece a chancela da Paisagem Cultural Brasileira. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Livreto_paisagem_cultural.pdf>. Acesso em: 22 mai 2017

JORNAL SÃO CHICO ONLINE. Disponível: <<https://www.facebook.com/saochiconline/photos/pcb.934642796681797/934642766681800/?type=3&theater>> Acesso: 07 jun 2016

KNIE, J.L.W (coord). **Atlas ambiental da Região de Joinville**: Complexo hídrico Baía da Babitonga. Florianópolis: FATMA/GTZ, 2002.

LEFF, Henrique. **Saber Ambiental**: Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Petrópolis: Vozes, 2001.

LE GOFF, Jacques. História e memória. Tradução Bernardo Leitão [et al.]. Campinas, SP Editora da UNICAMP, 1990.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

_____. (Org.; FERREIRA, H.S. (Org.). **Estado de direito ambiental**: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LOBATO, Eliane. Tragédia Anunciada. In: **Isto É**. Disponível em: <http://istoe.com.br/23906_TRAGEDIA+ANUNCIADA/>. Acesso em: 10 jan. 2017

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

_____. **Direito Ambiental brasileiro**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MENESES, Ulpiano T. B. **Os “usos culturais” da cultura**. Contribuição para uma abordagem crítica das práticas e políticas culturais. In: YAGIZI, E. et al. (org). Turismo, paisagem e cultura. São paulo: ed. Hucitec, 1996. p.88-99

MILARÉ, Édis. **A ação civil pública após 20 anos**: efetividade e desafios/ coordenador Édis Milaré. São Paulo: RT, 2005.

_____. Direito do ambiente. 2ª ed. Revista dos Tribunais, SP, 2001.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. Direito Fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 1988.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 2ªed. Atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MOURÃO, Henrique Augusto. **Patrimônio Cultural como um bem difuso**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MORAIS, José Luís Bolzan de. **Do direito social aos interesses transindividuais: O Estado e o Direito na ordem contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

NDONLINE. Notícias do Dia Online. Disponível em: <<http://ndonline.com.br/joinville/noticias/290732-equipe-de-arqueologos-da-univille-pesquisa-sambaqui-em-sao-francisco-do-sul.html>>. Acesso em: 15 ago. 2016

NORA, Pierre. Entre memória e história: a problemática dos lugares. In: **Projeto História**. São Paulo, nº 10, p.7-28, dez. 1993.

OLIVEIRA, Lúcia Maria Lippi. **Cultura é patrimônio: um guia**. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **Teoria Jurídica e Novos Direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

ONU. **Organização das Nações Unidas**. *Report of the World Commission on Environment and Development* (Relatório Brundtland), 1987. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/N8718467.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2016.

PAIVA, Carlos Magno de Souza. **Direito do patrimônio cultural: autonomia e efetividade**. Curitiba: Juruá, 2015.

PANSERA, Cesar. A Baía é catarinense e dos robalos. In: **Revista Pesca Esportiva**, edição 213, de Julho, 10/07/2015. Disponível em: <<http://revistapesca.com.br/a-baia-e-catarinense-e-dos-robalos/>>. Acesso: 15 maio 2017.

PEREIRA, Carlos da Costa. **História de São Francisco do Sul**. Florianópolis: UFSC, 2004.

PEREGRINO, Meriane. SPHAN/Pró-Memória: abertura política e novos rumos para a preservação do patrimônio nacional. In: **Lugares da Memória**. Joinville:Univille, V. 1 N. 1 (2012). Disponível: <<http://dx.doi.org/10.21726/rccult.v1i1>>. Acesso: 03 abr 2017.

PREFEITURA DE SÃO FRANCISCO DO SUL. Disponível em: <<http://www.saofranciscodosul.sc.gov.br/c/datas-comemorativas#.V0SgieQy-70>>. Acesso: 24 Mai 2016.

POULOT, Dominique. **Uma história do patrimônio no ocidente, séculos XVIII-XXI: do monumento aos valores**. Tradução Guilherme João de Freitas Teixeira. São Paulo: Estação Liberdade, 2009.

RATTNER, Henrique. Sustentabilidade: Uma Visão Humanista. In: **Ambiente e Sociedade**, jul/dec. 1999, n. 5, p. 233–240. Disponível: <www.scielo.br/pdf/asoc/n5/n5a20>. Acesso: 24 out. 2015.

RAMOS RODRIGUES, José Eduardo. Patrimônio cultural e seus instrumentos jurídicos de proteção:tombamento, registro, ação civil pública, Estatuto da Cidade. In: MILARÉ, Édís (coord). **A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios**. São Paulo: RT, 2005.

RENCK, Emanuelle. **Comparação entre as embarcações pesqueiras que praticam o método de cerco construídas no Vale do Itajaí e Peru**. 2014. Trabalho de conclusão de Curso em Engenharia Naval. Florianópolis: UFSC. Disponível: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/127645/TCC_emanuelle_renck_OK.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

RODRIGUES, Ana Maria. **Diagnóstico Socioeconômico e a Percepção Ambiental das Comunidades Pesqueiras Artesanais do Entorno da Baía da Babitonga(SC): Um subsídio ao gerenciamento costeiro**. 2000. Dissertação de Mestrado. FLORIANÓPOLIS: UFSC.

RODRIGUES, Silvio. Teoria da Responsabilidade Objetiva. São Paulo: Saraiva, 2003

SANTA CATARINA. **Decreto Estadual nº 3.517, de 23 de setembro de 2005**. Cria o Parque Estadual Acaraí e dá outras providências. Disponível: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2005/003517-005-0-2005-003.htm>>. Acesso: 23 fev. 2017

SANTA CATARINA. **Decreto Estadual nº 832 de 23 de Agosto de 2016**. Institui o grupo de trabalho SC BABITONGA no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS). Disponível: <<http://www.leisestaduais.com.br/sc/decreto-n-832-2016-santa-catarina-institui-o-grupo-de-trabalho-sc-babitonga-no-ambito-da-secretaria-de-estado-do-desenvolvimento-economico-sustentavel-sds>>. Acesso: 12 mar. 2017

SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SANTOS, Milton. **Espaço e método**. São Paulo: Nobel, 1985.

_____. **A Natureza do Espaço: Técnica e Tempo, Razão e Emoção** - 4. ed. -São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

SEIBEL, Nelci Terezinha. **História do Porto de São Francisco do Sul**. Joinville: S&A Editora, 2010.

SCIFONI, Simone. **A construção do patrimônio natural**. 2006. Tese de Doutorado (Geografia Humana)- USP, São Paulo.

SCHIAVINI, Raquel. Prefeitura vai vistoriar as praias. **A Notícia**, Joinville, 13 fev. 2008. Disponível em:< <http://www.an.com.br/2008/fev/13/0ger.jsp>>. Acesso em: 07 mai 2017.

SILVEIRA, Dauto J. da. **Bairro Bela Vista e o Porto de São Francisco do Sul: um estudo sobre o modo de produzir a existência dos pescadores artesanais**. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós Graduação em Sociologia Política. Universidade Federal de Santa Catarina, p. 190, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2008.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 2 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003.

SOFFIATI, Arthur. **Manguezais e conflitos sociais no Brasil colônia**.2004. Disponível em:<http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT16/gt16_arthur_soffiati.pdf> Acesso em: 20 de Nov. 2016.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

VIEIRA, Paulo Freire. Erosão da biodiversidade e gestão patrimonial das interações sociedade-natureza - oportunidades e riscos da inovação tecnológica. In: VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso B. (org.). **O novo em direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

TONINHAS, Projeto. Disponível: <<http://www.projeto-toninhas.org.br/index.php/site/manguezal>>. Acesso: 12 mar. 2017

THIAGO, Arnaldo S. **São Francisco**: notícias estatístico- descritivas. Rio de Janeiro: IBGE, n. 19, 1941

UNIVILLE, **Universidade da Região de Joinville**. Disponível: <<http://www.univille.edu.br/noticias/2016-2/escavacoes-sambaqui/777980>>. Acesso: 07 maio 2017.

WEISSHEIMER, Maria Regina. **Paisagem cultural**. Brasília-DF: Depam/ Iphan, 2009.

WILSON, E.O. **Diversidade da Vida**. Companhia das Letras, São Paulo, 1994.

YIN, Roberto K. **Estudo de Caso**: planejamento e métodos. Tradutor: Daniel Grassi. 3 ed.- Porto Alegre: Bookman, 2005.

ZANIRATO, Silvia Helena ; RIBEIRO, Wagner Costa . **Patrimônio cultural**: a percepção da natureza como um bem não renovável. Revista Brasileira de História (Impresso), v. 26, p. 251-262, 2006.

AUTORIZAÇÃO

Nome da autora: Franciele da Silva Camara

RG: 7035718

Título da Dissertação: O Caso Norsul: As possibilidades do Direito Ambiental na proteção do patrimônio natural e da pesca artesanal na Baía Babitonga- São Francisco do Sul/ SC.

Autorizo a Universidade da Região de Joinville – UNIVILLE, através da Biblioteca Universitária, disponibilizar cópias da dissertação de minha autoria.

Joinville, 25 de Agosto de 2017.

Nome